

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	8
CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS	8
CLÁUSULA II - OBJETO DO SEGURO.....	32
CLÁUSULA III - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	32
CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	32
CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS.....	32
CLÁUSULA VI - RISCOS EXCLUÍDOS	34
CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO	37
CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	40
CLÁUSULA IX - RENOVAÇÃO	40
CLÁUSULA X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	40
CLÁUSULA XI - LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA	40
CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS	41
CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE PRÊMIO	41
CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	43
CLÁUSULA XV - FRANQUIAS.....	44
CLÁUSULA XVI - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	44
CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO	47
CLÁUSULA XIX - PERDA DE DIREITOS.....	47
CLÁUSULA XX - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	48
CLÁUSULA XXI - PRAZOS PRESCRICIONAIS	48
CLÁUSULA XXII - LEGISLAÇÃO E FORO	48
CLÁUSULA XXIII - ARBITRAGEM.....	48
COBERTURA BÁSICA N° 01 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO	50

COBERTURA BÁSICA N° 02 - RC ANÚNCIOS E ANTENAS.....	54
COBERTURA BÁSICA N° 03 - RC ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES.....	55
COBERTURA BÁSICA N° 04 - RC AUDITÓRIOS.....	58
COBERTURA BÁSICA N° 05 - RC CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS	59
COBERTURA BÁSICA N° 06 - RC DO EMPREGADOR.....	61
A COBERTURA BÁSICA N° 07 - RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	63
COBERTURA BÁSICA N° 08 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	65
COBERTURA BÁSICA N° 09 - RC ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.....	69
COBERTURA BÁSICA N° 10 - RC EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA	70
COBERTURA BÁSICA N° 11 - RC ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES	72
COBERTURA BÁSICA N° 12 - RC FARMÁCIAS E DROGARIAS.....	73
COBERTURA BÁSICA N° 13 RC FAMILIAR	74
COBERTURA BÁSICA N° 14 - RC DE EMPRESAS DE FERROVIAS	76
COBERTURA BÁSICA N° 15 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	80
COBERTURA BÁSICA N° 16 - RC GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS (COBERTURA AMPLA)	84
COBERTURA BÁSICA N° 17 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO).....	87
COBERTURA BÁSICA N° 18 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS.....	90
COBERTURA BÁSICA N° 19 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA SIMPLES)	93
COBERTURA BÁSICA N° 20 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA AMPLA)	94
COBERTURA BÁSICA N° 21 - RC OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA	96

COBERTURA BÁSICA N° 22 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TESTES CLÍNICOS, ACADÉMICOS OU DE BIOEQUIVALÊNCIAS EM SERES HUMANOS.....	97
COBERTURA BÁSICA N° 23 - RC PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E SIMILARES	115
COBERTURA BÁSICA N° 24 - RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS	117
COBERTURA BÁSICA N° 25 - RC PRODUTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.....	118
COBERTURA BÁSICA N° 26 - RC PRODUTOS NO EXTERIOR.....	121
COBERTURA BÁSICA N° 27 - RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	124
COBERTURA BÁSICA N° 28 - RC DE EMPRESAS DE PONTES E/OU RODOVIAS	128
COBERTURA BÁSICA N° 29 - RC RISCOS CONTINGENTES - VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	132
COBERTURA BÁSICA N° 30 - RC DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO	134
COBERTURA BÁSICA N° 31 - RC OPERAÇÕES DE SHOPPING CENTERS (APÓLICE COLETIVA PARA CONDOMÍNIOS COMERCIAIS).....	135
COBERTURA BÁSICA N° 32 - RC TELEFÉRICOS E SIMILARES	138
COBERTURA BÁSICA N° 33 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.....	140
COBERTURA BÁSICA N° 34 - RC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES .	144
COBERTURA BÁSICA N° 35 - RC CLUBES, AGREMIАÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS	146
CONDИОES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS	149
COBERTURA ADICIONAL N° 101 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM ARMAZÉM GERAL	149
COBERTURA ADICIONAL N° 102 POLUIÇÃO SÚBITA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	150
COBERTURA ADICIONAL N° 103 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	151
COBERTURA ADICIONAL N° 104 - COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	152
COBERTURA ADICIONAL N° 105 - DANOS CAUSADOS POR FALHAS DE	

PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	153
COBERTURA ADICIONAL N° 106 - OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	154
COBERTURA ADICIONAL N° 107 - SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS.....	155
COBERTURA ADICIONAL N° 108 - ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO	156
COBERTURA ADICIONAL N° 109 - RC CRUZADA EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA.....	157
COBERTURA ADICIONAL N° 110 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO ESTABELECIMENTO	158
COBERTURA ADICIONAL N° 111 - PERCURSO ENTRE O IMÓVEL SEGURADO E A GARAGEM NA GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	159
COBERTURA ADICIONAL N° 112 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	160
COBERTURA ADICIONAL N° 113 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	161
COBERTURA ADICIONAL N° 114 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	162
COBERTURA ADICIONAL N° 115 - DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	163
COBERTURA ADICIONAL N° 116 - RC CRUZADA EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM.....	164
COBERTURA ADICIONAL N° 117 - ERROS DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM	165
COBERTURA ADICIONAL N° 118 - DE RC FUNDAÇÕES EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM	166
COBERTURA ADICIONAL N° 119 - DANOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS PELO SEGURADO EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA	167
COBERTURA ADICIONAL N° 120 - ERRO DE PROJETO EM RC PRODUTOS	168
COBERTURA ADICIONAL N° 121 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO	

(PRODUCTS RECALL) EM RC PRODUTOS	169
COBERTURA ADICIONAL N° 122 - FORO NO BRASIL EM RC PRODUTOS NO EXTERIOR	171
COBERTURA ADICIONAL N° 123 COSSEGURADOS EM RC PRODUTOS	172
COBERTURA ADICIONAL N° 124 - RISCO DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS EM CONTINGENTES DE VEÍCULOS	173
COBERTURA ADICIONAL N° 125 - DANOS MATERIAIS, PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO EM CONTEÚDO DE LOJAS DE SHOPPING CENTERS.....	174
COBERTURA ADICIONAL N° 126 - VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO EM SHOPPING CENTERS.....	175
COBERTURA ADICIONAL N° 127 - VENDAVAL E CICLONE EM SHOPPING CENTERS.....	176
COBERTURA ADICIONAL N° 128 - RESPONSABILIDADE CIVIL ARTISTAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	177
COBERTURA ADICIONAL N° 129 - RESPONSABILIDADE CIVIL ATLETAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	180
COBERTURA ADICIONAL N° 130 - RESPONSABILIDADE CIVIL ALIMENTOS E BEBIDAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	183
COBERTURA ADICIONAL N° 131 - RESPONSABILIDADE CIVIL INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	184
COBERTURA ADICIONAL N° 132 RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	187
COBERTURA ADICIONAL N° 133 - RESPONSABILIDADE CIVIL IMÓVEIS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	189
COBERTURA ADICIONAL N° 134 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS A SERVIÇO DA PRODUÇÃO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	192
COBERTURA ADICIONAL N° 135 - SUBSIDIÁRIA DE TRANSPORTE EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	194
COBERTURA ADICIONAL N° 136 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	195
COBERTURA ADICIONAL N° 137 - RESPONSABILIDADE CIVIL FOGOS DE ARTIFÍCIO	

EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	198
COBERTURA ADICIONAL N° 138 - RESPONSABILIDADE CIVIL BENS DE TERCEIROS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	202
COBERTURA ADICIONAL N° 139 - ERRO DE PROJETO EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	205
COBERTURA ADICIONAL N° 140 - RC CRUZADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS	206
COBERTURA ADICIONAL N° 141 - RESPONSABILIDADE CIVIL PARQUE DE DIVERSÕES, BRINQUEDOS ELETRÔNICOS E PLAYGROUNDS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	207
CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECÍFICA	208
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 201 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS	208
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 202 - COBERTURA EXCLUSIVA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDA E VEICULOS DE TERCEIROS	209
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 203 - COBERTURA PARA O RISCO DE COLISÃO EM GUARDA DE VEICULOS DE TERCEIROS	210
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 204 - LIMITE ÚNICO DE INDENIZAÇÃO	211
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 205 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS	212
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 206 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”)	213
CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO	245
CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	248
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 207 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS BASES DA APÓLICE DE RECLAMAÇÕES	258
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 208 - DANOS A TERCEIROS RELACIONADOS COM A QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS OU QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS	259
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 209 - RC ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E	

SIMILARES	260
CLÁUSULA ESPECIFICA N° 210 - RC COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES	261
CLÁUSULA ESPECIFICA N° 211 - NON CLAIMS BÔNUS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	262
CLÁUSULA ESPECIFICA N° 212 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS	263
CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 213 – SANÇÕES E EMBARGOS	264
CLÁUSULA ESPECÍFICA 214 – SEGURO EM EXCESSO	265

CONDIÇÕES GERAIS**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL**

Apólice à base de Ocorrências

(Processo SUSEP nº. 15414.900076/2014-56)

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SEGURADORA, NO SÍTIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS

Os termos e as expressões a seguir definidas têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais e Especiais, bem como das Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Para os fins deste Contrato de Seguro, essas palavras e expressões terão sempre os seguintes significados:

ACEITAÇÃO

Aprovação, pela Seguradora, da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, a qual servirá de base para a emissão da competente Apólice. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

ACIDENTE

Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL

Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas,

e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO

Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

APÓLICE

Documento que formaliza o Contrato de Seguro aceito pela Seguradora, e que define as coberturas e limites de indenização contratados, bem como os direitos e as obrigações de cada parte contratante.

APÓLICE ABERTA

Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR-C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou ainda, por acordo aprovado pela Seguradora, desde que os danos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie a garantia no transcorrer deste período ou dentro dos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM NOTIFICAÇÃO

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- b) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável; ou
- c) o segurado, tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- d) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, SEM NOTIFICAÇÃO

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- b) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável.

AUTORIDADE COMPETENTE

Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências relacionadas com o objeto das coberturas contratadas.

ATO ILÍCITO / ATO DANOSO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVERBAÇÃO

Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou jóias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta

definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CAMPO ELETROMAGNÉTICO

Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do Contrato de Seguro, de comum acordo entre as partes contratantes, ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Agregado.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO

Aquele que resulta da falta de pagamento do Prêmio nos prazos estipulados.

CANCELAMENTO INTEGRAL

Dissolução do Contrato de Seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de Prêmio.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusulas complementares às Condições Gerais da Apólice, as quais estabelecem determinadas coberturas específicas ao Segurado. Podem também alterar ou cancelar disposições já existentes, ou ainda, ampliar ou restringir coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais da Apólice, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar determinadas especificidades do Segurado.

CONTRATO DE SEGURO OU SEGURO

Contrato mediante o qual uma das partes denominada Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um Prêmio, a garantir interesse a outra parte, denominada Segurado, contra riscos predeterminados.

CARTEIRA

Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO

Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como,

por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e joias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

COMISSÃO

Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

"CONTAINER" (CONTÊINER)

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado

no transporte de mercadorias.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPAGRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a

introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

- a) **dano ecológico puro**, ou dano ambiental "*stricto sensu*", que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
- b) **dano ambiental "*lato sensu*"**, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
- c) **dano ambiental individual** ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais "*lato sensu*". Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.

Ver "Meio Ambiente".

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO

Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE

Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.

Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:

- a) dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescência;
- b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por

constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.; c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Para fins da cobertura deste seguro os Danos Estéticos devem ser diretamente consequentes de Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice.

DANO FÍSICO À PESSOA

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos. Para fins da cobertura deste seguro os Danos morais devem ser consequente de Danos materiais e/ou Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice. Dano Moral abrange também o Dano Estético.

DANO PATRIMONIAL

Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

DANO PESSOAL

Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DANO MORAL PURO

Dano Moral não decorrente de Dano Material ou Dano Corporal coberto pela Apólice. O Dano Moral Puro não é garantido por esta Apólice.

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA

Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO

Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)

Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver "Defeito do Produto".

DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou minorarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente Contrato de Seguro, a partir de uma Ocorrência, sem as quais os Eventos cobertos e descritos na presente Apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas constantes deste Contrato de Seguro.

DESPESAS EMERGENCIAIS

São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DESPESAS DE SALVAMENTO

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente Contrato de Seguro, e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não sido atingidos pelo Sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente.

DIREITO DE REGRESSO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro.

Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO (ó)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO

Qualquer pessoa vinculada ao Segurado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho de suas atividades, também considerados nesta condição os prepostos, estagiários, *trainees*, bolsistas e terceirizados.

ENDOSSO

Documento expedido pela Seguradora, durante a Vigência do Contrato de Seguro, pelo qual o Segurado e a Seguradora acordam quanto à determinada alteração na Apólice. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE

Documento que sintetiza o Contrato de Seguro. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante. A Especificação contém, entre outros elementos: nome e endereço do Segurado; descrição das cláusulas constantes da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares; Limite Máximo de Indenização; Limite Agregado; Franquia; Vigência; forma e prazos de pagamento do Prêmio; Âmbito Geográfico, entre outros elementos.

EVENTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

EXEMPLARY DAMAGES

Ver **Punitive Damages**.

FATO GERADOR

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO

Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA

Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a tal valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao Segurado.

FRANQUIA DEDUTÍVEL - Participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.

A responsabilidade da Seguradora inicia-se apenas e tão somente no que excede o valor da franquia.

A franquia pode ser um valor fixo, bem como um percentual a ser deduzido dos valores indenizáveis ou do limite da cobertura acionada, sempre o que for menor.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil;
- c) para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e

d) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

GARANTIA ÚNICA

Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE

Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado, ou;
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

Pagamento efetuado pela Seguradora ao Segurado quando da ocorrência do Evento coberto.

INVALIDEZ PERMANENTE

Doença ou acidente considerado pela perícia médica da Previdência Social, como fator incapacitante do trabalhador, para exercer as atividades que exercia na época do acidente ou doença.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem a função de medir a inflação, corrigindo monetariamente os valores expressos neste Contrato de Seguro. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, será observado o índice substitutivo indicado pelo Governo Federal.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

LESÃO CORPORAL

Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao “Dano Corporal” do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA)

No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)

Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS

Providências tomadas sem qualquer relação direta com o Sinistro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MEIO AMBIENTE

A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define "**meio ambiente**" como "*o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

- 1) Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais**, enfatizando a interação homem-natureza;
- 2) Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos elementos naturais.

A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":

- a) **Meio Ambiente Natural ou Físico**, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;
- b) **Meio Ambiente Artificial**, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;
- c) **Meio Ambiente Cultural**, constituído pelos nossos patrimônios histórico, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição Federal;

d) **Meio Ambiente de Trabalho**, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO

É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO

Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Acontecimento ou Evento que pode gerar Danos cobertos por este Contrato de Seguro, inclusive a exposição contínua ou repetida ao mesmo acontecimento ou Evento.

“OFFSHORE”

Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de

"franquia".

PERDA

Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA

Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO

Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO COMPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.).

PRAZO PRESCRICIONAL

Ver "Prescrição".

PRAZO SUPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido,

obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas nesta Apólice.

PREScrição

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

Modelo de Contrato de Seguro através do qual a Seguradora responde pelos Danos indenizáveis, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não se cogitando da aplicação de rateio.

PROCESSO SUSEP

Registro do Plano de seguro na SUSEP, porém não implica por parte da Autarquia em incentivo ou recomendação de sua comercialização.

PRODUTOS

Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO

Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL

São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

"PRODUCT RECALL"

Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ver "Serviços Profissionais".

PROPONENTE

Pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro e, para este fim, preenche e assina a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO (TAMBÉM DENOMINADA COMO "PROPOSTA")

Documento preenchido e assinado pelo Proponente formalizando seu interesse em efetuar o seguro, e que contém todos os elementos essenciais à análise do Risco. A Proposta de Seguro faz parte integrante deste Contrato de Seguro.

PRO-RATA-TEMPORIS

Cálculo do Prêmio do seguro com base nos dias de Vigência do Contrato de Seguro.

PUNITIVE DAMAGES

Expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão ***Exemplary Damages***, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RC

Responsabilidade Civil.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Processo de apuração das causas e dos respectivos valores dos Danos Corporais ou Materiais sofridos pelo Terceiro e reclamados ao Segurado. Tem por finalidade identificar a responsabilidade ou não do Segurado e da Seguradora, assim como as bases da Indenização, se devida por esta Apólice.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado “a renovação do contrato”.

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO

Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Art. 927, Código Civil); “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido” (Art. 938, Código Civil). Ver “Seguro de Responsabilidade Civil”.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:

- uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;
- as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

Evento contra o qual é contratado o seguro.

RISCOS COBERTOS

Eventos ou Riscos predeterminados na Apólice, cuja ocorrência habilita o Segurado a reivindicar a

garantia do seguro, desde que atendidas a todas as demais disposições deste Contrato de Seguro.

RISCOS EXCLUÍDOS

Eventos ou Riscos que o Contrato de Seguro retira do âmbito de responsabilidade da Seguradora, ainda que possam gerar responsabilidade civil ao Segurado. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e Particulares da Apólice.

RISCO NÃO COBERTO

Ver “RISCO EXCLUÍDO”.

RISCO POLÍTICO

Possibilidade de que o governo do país em questão, exercendo seu poder soberano, tome medidas adversas aos investimentos realizados. Alterações em regulamentação e tributação são a forma mais comum e cotidiana de um governo local afetar negócios estrangeiros no país. Mas o conceito também inclui riscos mais esporádicos e muito mais significativos como os riscos de desapropriação ou nacionalização de ativos, de calotes em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, de desordem pública por inépcia governamental e até de golpe de Estado, terrorismo ou guerra civil.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada..

SALVADOS

As coisas com valor econômico que escapam ou sobram do Sinistro.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício, ou seja, qualquer pessoa ou companhia mencionada na Apólice incluindo:

- (I) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;
- (II) Empregados do Segurado, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; qualquer pessoa ou organização designada na Apólice como vendedora, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;
- (III) Qualquer pessoa ou prestador de serviços expressamente indicado na Especificação.

SEGURADOR(A)

Empresa devidamente autorizada a emitir a Apólice, garantindo os riscos nela constantes mediante o pagamento de Prêmio pelo Segurado.

SEGURO

Ver “Contrato de Seguro”.

SEGURO PADRONIZADO

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo CNSP ou pela SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR

Seguro especificamente elaborado para um determinado Segurado, em geral contendo coberturas e/ou condições incomuns ou não praticadas pelo mercado, não aplicáveis a outros Segurados.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (artigo 787 do Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SINISTRO

Ocorrência do Evento gerador de Riscos indenizáveis ou não por este Contrato de Seguros, dependendo dos Riscos Cobertos.

"SHOPPING CENTERS"

Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS"

Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS"

Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago débito deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:

- a) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);
- b) nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;

c) no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados - órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

A pessoa física ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver “Data de Extinção”.

TUMULTO

Pode ser considerado:

- a) explosão de rebeldia, motim, levante;
- b) desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
- c) grande agitação desordenada, confusão.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por

lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:

- a) APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;
- b) APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

CLÁUSULA II - OBJETO DO SEGURO

Este Contrato de Seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do Segurado, indenizando-o, até o Limite Máximo de Garantia previsto na Especificação da Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e/ou Danos Estéticos causados a Terceiros, bem como com relação a despesas de Salvamento e Contenção, suportadas pelo Segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de Riscos Cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo Contrato de Seguro.

CLÁUSULA III - ÂMBITO GEOGRÁFICO

O âmbito geográfico de cobertura deste Contrato de Seguro é o território nacional, salvo disposição em contrário indicada na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, salvo menção em contrário na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS

5.1. Para fins deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou Particulares de cada cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.

5.2. Este Contrato de Seguro cobrirá também:

5.2.1. os Danos Morais e Estéticos, desde que diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a Terceiros e efetivamente indenizáveis nos termos previstos neste

Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II destas Condições Gerais;

5.2.2. as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, diretamente decorrentes de Dano Corporal e/ou Dano Material sofridos pelo Terceiro reclamante e cobertos por este mesmo Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II, também destas Condições Gerais;

5.2.3. as custas arbitrais e judiciais do foro civil e/ou trabalhista (neste último caso, somente como relação a cobertura de RC-Empregador), bem como os honorários advocatícios e periciais com a defesa do Segurado, e ainda, com árbitros em processos arbitrais, nos termos e condições estipuladas na Cláusula XVI (subitens 16.2.2 e 16.2.2.1);

5.2.4. as Despesas Emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato e nos termos expressos nos subitens abaixo:

5.2.4.1. A Seguradora suportará as despesas efetuadas a título de Salvamento e de Contenção de Sinistros apenas em relação à contenção ou salvamento de Riscos Cobertos por esta Apólice.

5.2.4.2. O SEGURADO SUPORTARÁ AS DESPESAS EFETUADAS PARA A CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO RELATIVAS A RISCOS NÃO COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE DE SEGURO.

5.2.4.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

5.2.4.4. A SEGURADORA NÃO ESTARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

5.2.4.5. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA V NÃO ALTERAM E NÃO AMPLIAM AS COBERTURAS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO INCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DE IGUAL ALCANCE, ESTA COBERTURA NÃO SERÁ ACIONADA PARA EFETIVAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DE DESPESAS, SE O SEGURADO PUDE RECLAMÁ-LA ATRAVÉS DE OUTRA APÓLICE DE SEGURO MAIS ESPECÍFICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA APÓLICE OU CLÁUSULA GARANTINDO AS MESMAS DESPESAS, A PRESENTE COBERTURA CONTRIBUIRÁ, APENAS, COM A SUA QUOTA DE RESPONSABILIDADE NO TOTAL DOS LIMITES SEGURADOS POR TODAS AS APÓLICES EM VIGOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA COBERTA.

5.2.4.6. As medidas ou despesas cobertas por este Contrato de Seguro, de acordo com as circunstâncias de cada Ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta Cláusula V.

5.2.4.7. Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Ocorrência ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta Cláusula V. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do Sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

5.2.4.8. A Seguradora, em relação às despesas de que trata este subitem 5.2.4, indenizará até o limite

de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização expresso na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA VI - RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO, SALVO SE ESTIVEREM CONVENCIONADOS EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU CONDIÇÕES PARTICULARES DESTA APÓLICE, AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

- A) DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A DO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO; SE O SEGURADO FOR PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO SE APLICA AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS, ETAMBÉMAOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- B) DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, ATOS INIMIGOS, TUMULTOS, GREVE, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, USURPAÇÃO DE PODER, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS;
- C) DE DETONAÇÃO DE MINAS, TORPEDOS, BOMBAS, GRANADAS E OUTROS ENGENHOS DE GUERRA, ASSIM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS;
- D) DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS E/OU DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;
- E) DE RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS;
- F) DO USO, PACÍFICO OU BÉLICO, DE ENERGIA NUCLEAR;
- G) DE ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES, SECAS, TEMPESTADES, RAIOS, VENDAVAIS, FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES DA NATUREZA;
- H) DE ARRESTO, SEQÜESTRO, DETENÇÃO, EMBARGO, PENHORA, OCUPAÇÃO, APREENSÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO, ORDENADOS POR QUAISQUER AUTORIDADES, DE FATO OU DE DIREITO, CIVIS OU MILITARES;
- I) DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO SEGURADO, DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS, REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;
- J) DE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇAS PROFISSIONAIS, DOENÇAS DO TRABALHO OU SIMILARES;
- K) DANOS CORPORAIS E OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREGADOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;
- L) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, PELO SEGURADO, EM CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;
- M) DA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO E/OU ALTERAÇÃO

ESTRUTURAL DE IMÓVEIS EM GERAL, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;

N) DA RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

O) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E/OU AEROPORTOS, HELIPORTOS E/OU HELIPONTES, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;

P) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PORTOS, CAIS E/OU ATRACADOUROS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;

Q) DA AÇÃO DE BOLORES, FUNGOS OU BACTÉRIAS, DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUINDO CONTEÚDOS; ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA AOS FUNGOS OU BACTÉRIAS INERENTES À COMPOSIÇÃO DE QUALQUER PRODUTO ALIMENTAR;

R) DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;

S) DO DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;

T) DA GUARDA OU CUSTÓDIA, DO TRANSPORTE, DO USO OU DA MOVIMENTAÇÃO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS, EM PODER DO SEGURADO;

U) DANOS MATERIAIS, ROUBO E/OU FURTO DE VEÍCULOS SOB A GUARDA DO SEGURADO;

V) DA MANIPULAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;

W) DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, DE QUALQUER TIPO OU NATUREZA, ONDE QUER QUE SE ORIGINE;

X) DA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÕES, MOLHADURA, DERRAMAMENTO, TRANSBORDAMENTO, VAZAMENTO, VIBRAÇÕES, GASES E VAPORES;

Y) DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS POR PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, EM LOCAIS POR ELE NÃO OCUPADOS, ADMINISTRADOS OU CONTROLADOS, ATRIBUINDO-SE, ÀS EXPRESSÕES ACIMA SUBLINHADAS, SIGNIFICADOS DEFINIDOS NO GLOSSÁRIO;

Z) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE QUAISQUER BENS;

AA) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO;

BB) DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRODUTOS EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSAS, RECOMENDAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS FORNECIDAS PELO SEGURADO;

CC) DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DE PRODUTOS, BEM COMO DA SUA RETIRADA DO MERCADO;

DD) DAS ATIVIDADES E/OU DE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SEGURADO, RELACIONADOS À "WORLD WIDE WEB", DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DE FALHAS DE PROVEDORES, "INTERNET", "EXTRANET", "INTRANET" E TECNOLOGIAS SIMILARES, DO USO DE COMPUTADORES E/OU DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE PARTICULARMENTE AQUELES UTILIZADOS E/OU DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO PARA PROTEGER, DE AÇÕES INVASIVAS, O SEU SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO;

EE) DE OPERAÇÕES EM GERAL, EM PLATAFORMAS E/OU EQUIPAMENTOS "OFFSHORE";

FF) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS;

6.2 ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

A) AS MULTAS, DE QUALQUER NATUREZA, IMPOSTAS AO SEGURADO, BEM COMO AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES ÀS QUAIS SEJA CONDENADO PELA JUSTIÇA;

B) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE DANO CORPORAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;

C) DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO ABRANGE O SEGURADO, OS SÓCIOS CONTROLADORES, OS SEUS DIRIGENTES E OS ADMINISTRADORES, OS BENEFICIÁRIOS, E, AINDA, OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;

D) AS QUANTIAS PAGAS PARA REPARAR DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B, GRIPE AVIÁRIA, GRIPE SUÍNA (INCLUSIVE SUA VACINA), OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA ("AIDS");

E) QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO, CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDA POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;

F) DANOS ECOLÓGICOS OU AMBIENTAIS DE QUALQUER NATUREZA;

G) DANOS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DE AÇÕES E/OU OMISSÕES PRATICADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR DIRETORES, ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS DO SEGURADO, QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA;

H) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS A ANIMAIS DITOS DE RAÇA PURA, QUE NÃO POSSUAM O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL; NESSA HIPÓTESE, A INDENIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM;

I) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES, OCUPADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS PELO SEGURADO, E RESPECTIVOS CONTEÚDOS;

J) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES OU BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.

K) DO USO NÃO AUTORIZADO DE PATENTES OU MARCAS REGISTRADAS

PERTENCENTES A TERCEIROS;

- L) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS;
- M) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, EMITIDA POR AUTORIDADES E/OU ÓRGÃOS COMPETENTES;
- N) DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;
- O) DO USO DE MATERIAIS, MÉTODOS DE TRABALHO E/OU TÉCNICAS EXPERIMENTAIS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, GOVERNAMENTAIS OU NÃO;
- P) DE ASSÉDIO, ABUSO OU VIOLENCIA SEXUAL E/OU MORAL;
- Q) DE ACUSAÇÕES DE CALÚNIA, INJÚRIA E/OU DIFAMAÇÃO;
- R) DANOS MORAIS PUROS;
- S) DANOS DECORRENTES DE RISCOS POLÍTICOS.

6.3 ESTA APÓLICE EXCLUI QUALQUER RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, PERDA, DANO OU DESPESA DERIVADA DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:

- A) ACESSO NÃO AUTORIZADO, IMPEDIMENTO DE USO, ERRO OU FALHA NA PROGRAMAÇÃO, USO MALICIOSO, INFECÇÃO POR PROGRAMAS MALICIOSOS OU VÍRUS, EXTORSÃO, DESTRUIÇÃO OU INTERFERÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE ACESSO A DADOS OU SISTEMAS INFORMÁTICOS DE PROPRIEDADE OU NÃO DO SEGURADO;
- B) MODIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, PERDA, DESTRUIÇÃO, ROUBO, USO INDEVIDO, PROCESSAMENTO ILEGAL OU NÃO AUTORIZADO OU DIVULGAÇÃO DE DADOS, DESTRUIÇÃO OU ROUBO DE QUALQUER COMPUTADOR OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU ACESSÓRIO QUE CONTENHA DADOS.

Dados significa qualquer tipo de informação pessoal ou corporativa em qualquer formato ou meio.

6.4- SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO

7.1. A contratação ou alteração deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.

7.2. A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, além de estar acompanhada de questionário e demais documentos porventura exigidos pela Seguradora.

7.3. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma cobertura básica.

7.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, sob pena de perda de direito à indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

7.5. A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com as disposições desta cláusula.

7.6. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

7.7. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

7.8. A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

7.9. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

7.10. Dentro do prazo aludido no item anterior (7.9), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

7.11. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

7.12. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 7.9 desta cláusula será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

7.13. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 7.9 desta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

7.14. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 7.9 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 7.10 e 7.12;
- b) a data de término do prazo aludido no item 7.9 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 7.9, respeitados os termos constantes nos itens 7.10 e 7.12;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

7.15. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

7.16. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

7.17. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

7.18. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

7.19. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

7.20. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. Conforme mencionado no item 7.1 destas condições gerais, o pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula, sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

7.20.1. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

7.21. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos aludidos nos itens 7.9, 7.10 e 7.12 desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, mas, desde que não se enquadre às disposições do item 7.12 desta cláusula;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula XIV destas condições gerais.

CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

8.1. A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

CLÁUSULA IX - RENOVAÇÃO

9.1. A renovação deste Contrato de Seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação.

9.2. Para a renovação do Contrato de Seguro, o Segurado, ou o seu representante legal deverá preencher nova Proposta de Seguro, com as informações atualizadas acerca do Risco e encaminhar à Seguradora COM A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do término de Vigência da Apólice.

9.3. Com base na análise dessas informações, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e suas condições, uma vez aceita por ela a renovação.

9.3.1. Na hipótese de não renovação, deverá ser observado o prazo e demais dispositivos previstos nos subitens 8.2.2 a 8.3 – Cláusula VIII destas Condições Gerais.

CLÁUSULA X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

10.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

10.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

10.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 10.2.2.

10.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

10.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA XI - LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

11. Os Limites de Responsabilidade da Seguradora representam o valor máximo que ela indenizará,

em cada Sinistro, assim como o total máximo indenizável por este Contrato de Seguro.

11.1. Aplicam-se os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora nesta Apólice:

11.1.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro, relativo aos Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

11.1.2. O Limite Máximo de Indenização por Sinistro será aplicado por cobertura ou pelo conjunto de coberturas, condição esta estipulada previamente entre as partes contratantes, e que também estará indicada na Especificação da Apólice.

11.1.2. a) Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados particularmente para cada cobertura.

11.1.3. Sinistros em Série - Todos os Danos Corporais e os Danos Materiais decorrentes de um mesmo Evento serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes. Nesta hipótese, apenas um Limite Máximo de Indenização será de responsabilidade da Seguradora, e considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado pedido de indenização.

11.1.4. Limite Agregado

11.1.4.1. O Limite Agregado (LA), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por este Contrato de Seguro, considerada a soma de todas as Indenizações, custos e despesas relativas aos Sinistros ocorridos durante a Vigência desta Apólice.

11.1.4.2. Na hipótese desta Apólice determinar um Limite Máximo de Indenização por cobertura constante deste Contrato de Seguro, o Limite Agregado estabelecido também se aplicará para cada cobertura, de maneira distinta e independente, não se somando nem se comunicando, sendo tal condição expressa na Especificação da Apólice.

11.1.4.3. Não obstante a ampliação prevista no subitem 11.1.2.1 e o disposto nos demais subitens fica estabelecido que o Limite Máximo de Garantia da Apólice continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou pela série de Sinistros

resultantes de um mesmo Evento. Desta forma, o Limite Agregado não poderá ser utilizado em Sinistro decorrente de um único Evento, ainda que haja vários reclamantes.

11.1.4.4. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTE CONTRATO DE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES ATINGIR O LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

12. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar a alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, de acordo com a Cláusula VII (Aceitação da Proposta do Seguro) e Cláusula VIII (Vigência e Alteração do Contrato de Seguro) destas Condições Gerais.

12.1. Na hipótese de haver a aceitação da Seguradora, esta fornecerá as bases, bem como o Prêmio adicional respectivo ao Segurado.

CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE PRÊMIO

13.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança do Prêmio diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.1. Na hipótese de a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas

parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.2. Em caso de parcelamento do Prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, e fica garantido ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

13.3. Nos seguros com Prêmio fracionado, configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomndo-se por base no mínimo a tabela de Prazo Curto, abaixo:

Tabela de Prazo Curto

Prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual	Prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

13.3.1. Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.3.2. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da ajustada nos termos da tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo às disposições dos itens 13.5 e 13.6 desta cláusula.

13.4. O item anterior não se aplica a seguros com pagamento mensal.

13.5. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 13.3 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- a) não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;

b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.5.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

13.6. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (13.5), se:

a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;

b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.7. A falta de pagamento da primeira parcela, nos seguros com Prêmios fracionados ou do Prêmio único à vista, na respectiva data limite, implicará no cancelamento automático da Apólice.

13.8. É vedado o cancelamento do Contrato de Seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

13.9. Ocorrendo sinistro coberto dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

13.10. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.11. Os pagamentos de Prêmios efetuados por meio de cheques, só serão considerados quitados após a competente compensação perante os bancos sacados.

13.12. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula XIV destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 7.12 destas condições gerais.

CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

14.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

a) **no caso de recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

d) **no caso de indenização de sinistro:**

d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a

- partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
- d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

14.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

14.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

14.5. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

CLÁUSULA XV - FRANQUIAS

Quando aplicáveis, as Franquias serão indicadas expressamente na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA XVI - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA PREVISTAS NESTA APÓLICE, O SEGURADO DEVERÁ:

A) DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR ESCRITO, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DESTE CONTRATO DE SEGURO;

B) COMUNICAR À SEGURADORA, DE IMEDIATO, O RECEBIMENTO DE QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE SE RELACIONE COM SINISTRO OU ALEGADO SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO;

C) MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS COBERTOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;

D) ENTREGAR À SEGURADORA TODOS OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A:

D1) DETALHAMENTO, POR ESCRITO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, ALÉM DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA MINORAR OU NEUTRALIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO E TAMBÉM PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO FATO;

D2) RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO SOBRE O EVENTO OCORRIDO,

INFORMANDO OS DANOS CORPORAIS E OU OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS;
D3) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ORIGINAL);
D4) CPF, RG E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO TERCEIRO PREJUDICADO; EM CASO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTAR CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL;
D5) ORÇAMENTOS PARA REPAROS DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D6) COMPROVANTES DOS REPAROS JÁ REALIZADOS NO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
D7) RELATÓRIO DETALHADO DE EVENTUAIS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO TERCEIRO PREJUDICADO, COM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL;
D8) RELATÓRIO MÉDICO DO ESPECIALISTA DA ÁREA MÉDICA REFERENTE AOS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELO TERCEIRO PREJUDICADO;
D9) TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO TERCEIRO JUNTO AO SEGURADO;
D10) DECLARAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OUTROS SEGUROS COBRINDO OS MESMOS INTERESSES;
D11) ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CARTÃO CNPJ, RG E CPF DOS SÓCIOS REPRESENTANTES E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEGURADA.
E) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA CONTER O SINISTRO, TÃO LOGO DELE TOME CONHECIMENTO, E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR SUAS CONSEQUÊNCIAS.

16.2. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ AVISO IMEDIATO À SEGURADORA, NOMEANDO OS ADVOGADOS DE DEFESA E REMETENDO À SEGURADORA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

16.2.1. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ AS INSTRUÇÕES PARA O SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDO DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;

16.2.2. DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NESTE CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS ARBITRAIS E JUDICIAIS DO FORO CIVIL E/OU TRABALHISTA (NESTE ÚLTIMO CASO, EXCLUSIVAMENTE COM RELAÇÃO A COBERTURA DE EMPREGADOR) E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS REFERENTES À DEFESA DO SEGURADO, E AINDA, PELOS ÁRBITROS EM PROCESSOS ARBITRAIS.

16.2.2.1. TODAS AS DESPESAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA INVESTIGAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DEFESA OU APELAÇÃO CONTRA QUALQUER RECLAMAÇÃO NÃO INCLUIRÃO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE SALÁRIOS, INCORRIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA SEGURADA.

16.2.3. SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA(S) COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

16.3. A LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÁ EFETUADA DE ACORDO COM AS SEGUINTEIS REGRAS:

A) A SEGURADORA TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, PAGAR A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE OU REALIZAR AS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS SINISTRADOS, PRAZO ESSE CONTADO A PARTIR DA ENTREGA DE TODA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA REQUERIDA PARA A REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. NA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS, À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PAGA EM DINHEIRO;

B) APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS BÁSICOS, PODERÁ A SEGURADORA, COM BASE EM DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO, E O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ SUSPENSO E TERÁ SUA CONTAGEM REINICIADA, A PARTIR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ÀQUELE EM QUE FOREM COMPLETAMENTE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA SEGURADORA;

C) A SEGURADORA INDENIZARÁ O MONTANTE DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO;

D) O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MOATÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM ÀS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA XIV DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

16.3.1. QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÁ RECONHECIDO PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO PORAQUELE ACORDO.

16.4. NO CASO DE REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, SERÁ ADMITIDO PELA SEGURADORA PARA FINS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, OS DOCUMENTOS NO IDIOMA DO PAÍS DE ORIGEM DAS REFERIDAS DESPESAS. TODAVIA, CASO SEJA NECESSÁRIA A TRADUÇÃO DESTES DOCUMENTOS, AS DESPESAS CORRESPONDENTES FICARÃO A CARGO EXCLUSIVO DA SEGURADORA.

16.5. A SEGURADORA TERÁ DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE QUAISQUER SALVADOS ORIGINADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO E DE SUA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

16.6. CASO A SEGURADORA CONCLUA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO É DEVIDA, COMUNICARÁ FORMALMENTE O SEGURADO COM A JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA REQUERIDA PARA A REGULAÇÃO DO PROCESSO.

CLÁUSULA XVII - REINTEGRAÇÃO

17.1. O Limite Máximo de Indenização deste Contrato de Seguro não poderá ser reintegrado.

17.2. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Indenização ficará reduzido do valor da Indenização paga.

CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

18.1. Além do previsto nas Cláusulas XI (subitem 11.1.2.4), XIII (subitens 13.6 e 13.7) e XIX, destas Condições Gerais, este Contrato de Seguro também poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

18.2. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do Prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

18.3. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o Prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, no subitem 13.3, da cláusula XIII (Pagamento de Prêmio) destas Condições Gerais.

18.3.1. Para prazos não previstos na tabela de prazo curto, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

18.4. O contrato será também cancelado na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, e que atinjam o Limite Máximo de Garantia da apólice.

18.5. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com às disposições da cláusula XIV destas condições gerais.

CLÁUSULA XIX - PERDA DE DIREITOS

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO:

19.1. Agravar intencionalmente os riscos objeto deste Contrato de Seguro;

19.2. Não participar o Sinistro à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;

19.3. Deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste Contrato de Seguro;

19.4. Por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;

19.5. Fizer declarações inexatas, por si ou por seu Representante Legal ou pelo Corretor de Seguros, ou omitir circunstâncias que pudesse ter influenciado na aceitação da Proposta de Seguro ou na estipulação do valor do Prêmio, hipóteses em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do Prêmio vencido.

19.5.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultou de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

19.5.1.1. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:

a) Cancelar o Contrato de Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.

19.5.1.2. Na hipótese de ocorrência de Sinistro sem indenização integral em relação ao Limite Máximo de Garantia da Apólice:

a) Cancelar o Contrato de Seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou

deduzindo-a do valor a ser indenizado.

19.6. Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o Risco Coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

19.6.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do Risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o Contrato de Seguro, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro.

19.6.2. O cancelamento do Contrato de Seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a ciência dada ao Segurado, nos termos do subitem anterior, e será restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.6.3. Na hipótese de continuidade do Contrato de Seguro, a Seguradora cobrará a diferença de Prêmio cabível.

CLÁUSULA XX - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.

20.2. O Segurado deverá facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

20.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

20.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com Terceiros responsáveis pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

CLÁUSULA XXI - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Quaisquer direitos decorrentes deste Contrato de Seguro seguirão os prazos prespcionais previstos na legislação civil aplicável.

CLÁUSULA XXII - LEGISLAÇÃO E FORO

22.1. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras.

22.2. Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado como competente para dirimir questão que venha a ser suscitada com base neste Contrato de Seguro, com expressa renúncia de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.

22.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de Foro diferente do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA XXIII - ARBITRAGEM

23.1. Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, É FACULTATIVO AO SEGURADO SUA ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, QUE DEVERÁ ESTAR EXPRESSAMENTE INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO e ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

23.1.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo

a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

23.1.2. Se, através da Proposta de Seguro, o Segurado aderiu expressamente à arbitragem, MEDIANTE CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PRÓPRIA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no campo específico, fica convencionado que, em caso de conflito acerca dos termos deste Contrato de Seguro, as partes o submeterão à arbitragem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9.307, de 23.09.1996.

COBERTURA BÁSICA Nº 01 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, EXCETO em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, estações de tratamento, adutoras, redes de água e esgoto, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice.

1.1.2.1. Danos causados a Terceiros consequentes de rupturas e vazamentos das estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto;

1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.6. a distribuição de água potável aos usuários compreendidos na região geográfica discriminada neste Contrato de Seguro;

1.1.7. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais

próprios e/ou de Terceiros;

1.1.12.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.16. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.17.1 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.18. A **MORTE** e a **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM,

MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU FALHA NO ABASTECIMENTO D'AGUA E/OU DA COLETA DE ESGOTO;

2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSErvâNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.9. PERDAS E DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.11. DANOS CAUSADOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA;

2.1.12. ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;

2.1.13. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES

DECORRENTES DE:

- A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
- B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
- C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES;
- D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 02 - RC ANÚNCIOS E ANTENAS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência e a manutenção dos anúncios e/ou antenas especificados neste Contrato de Seguro.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS ANÚNCIOS E/OU ANTENAS;
- B) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar, em relação aos bens especificados nesta Apólice, medidas especiais de segurança e prevenção de acidentes, particularmente no que se refere à manutenção das instalações elétricas e dos componentes de sustentação dos referidos bens, de modo a prevenir a ocorrência de curtos circuitos, corrosão e quaisquer outras situações de agravamento do Risco.

3.2. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas no subitem 3.1 acima, implicando a sua inobservância em **PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO**, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 03 - RC ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;
- b) as operações comerciais e/ou industriais do Segurado desenvolvidas, exclusivamente, no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;
- c) os serviços de carga e descarga em local de Terceiros, sempre que tais serviços forem relativos à entrega ou recolhimento das mercadorias armazenadas pelo Segurado.

1.2. Ao contrário do que consta da alínea "C", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, o presente Contrato de Seguro garantirá também as reclamações decorrentes de:

a) Danos causados às mercadorias de Terceiros em poder do Segurado, ocorridos durante o período de armazenamento no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro.

a1) No caso de mercadorias cujo transporte esteja a cargo do Segurado, a cobertura prevista nesta alínea "a", acima, só prevalecerá se o Segurado mantiver em vigor apólice de Responsabilidade Civil do Transportador - Carga (RCTR-C), com a cobertura adicional para as operações de carga e descarga;

b) Danos causados às mercadorias de Terceiros em poder do Segurado, ocorridos durante as operações de carga e descarga, desde que o transporte de tais mercadorias não seja efetuado pelo próprio Segurado ou por pessoas por ele contratadas.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS ÀS MERCADORIAS EM QUE NÃO SE VERIFIQUEM SINAIS DE AVARIAS EXTERNAS NAS EMBALAGENS/OU NAS PRÓPRIAS MERCADORIAS;**
- B) DANOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;**
- C) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;**
- D) PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU SISTEMAS FRIGORIFICADOS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE CONTAINERS;**
- E) DANOS RESULTANTES DE VÍCIO PRÓPRIO DAS MERCADORIAS;**
- F) DANOS CONSEQUENTES DA INSUFICIÊNCIA OU IMPROPRIEDADE DE EMBALAGEM;**
- G) DANOS CAUSADOS PELA TROCA DE EMBALAGEM;**
- H) FALTA OU PERDA DE PESO DAS MERCADORIAS, INCLUSIVE POR VAPORIZAÇÃO, BEM COMO PELO USO DE MEDIDORES DEFEITUOSOS E FALTA DE PRECISÃO NA CALIBRAGEM DE BALANÇAS, TANQUES E NOS CÁLCULOS OU NOS REGISTROS DE MEDIDAÇÃ;**
- I) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTE DE**

CONTAMINAÇÃO, CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, INFLUÊNCIA DE TEMPERATURA (DE FORMA NATURAL OU PROVOCADA PELO SEGURADO), EXSUDAÇÃO, OXIDAÇÃO, ROEDURA OU OUTROS ESTRAGOS CAUSADOS POR ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PARASITAS;

J) PREJUÍZOS RESULTANTES DA PERDA DE MERCADO, DEMORA NA ENTREGA DAS MERCADORIAS, ENTREGA DE MERCADORIA TROCADA OU ENTREGA INDEVIDA DE MERCADORIA;

K) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTE DE APODRECIMENTO, FERMENTAÇÃO, AZEDAMENTO, MUDANÇA DE COR, GOSTO, AROMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA OU DE SEU ESTADO FÍSICO;

L) PREJUÍZOS RESULTANTES DE ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;

M) DANOS À MERCADORIA ARMAZENADA DECORRENTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO;

N) DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO OU FURTO SIMPLES;

O) LUCROS CESSANTES OU QUAISQUER OUTRAS PERDAS FINANCEIRAS, MESMO QUANDO DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE RISCO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO.

P) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS NO(S) LOCAL(AIS) SEGURADO(S) EM OU LOCAIS DE TERCEIROS;

P1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

Q) DANOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE;

R) DANOS CAUSADOS A CONTAINERS.

2.2. O PRESENTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE:

A) DANOS CAUSADOS POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, ROUBO OU FURTO QUALIFICADO;

B) DANOS CAUSADOS “A” ou “POR” EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Medidas de Segurança

Além de observar o rigoroso cumprimento do disposto na alínea “c”, subitem 16.1 da Cláusula XVI das Condições Gerais, o Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 04 - RC AUDITÓRIOS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência, uso e conservação do(s) auditório(s) especificado(s) neste Contrato de Seguro.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

A) INOBSERVÂNCIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA DO IMÓVEL E DE SEUS USUÁRIOS;

B) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

B1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

C) DANOS CAUSADOS AO(S) PRÓPRIO(S) IMÓVEL(EIS) ESPECIFICADO(S) NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO AO SEU CONTEÚDO;

D) DANOS CAUSADOS PELA PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA, NO(S) IMÓVEL(EIS) ESPECIFICADO(S) NA APÓLICE.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 05 - RC CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS**Cláusula I – Risco Coberto**

- 1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a existência, conservação e uso do imóvel especificado neste Contrato de Seguro.
- 1.2. Danos Materiais causados a veículos de terceiros, em decorrência exclusiva da existência, conservação e uso de portões ou cancelas automáticas.
- 1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 1.4. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, os condôminos são equiparados a Terceiros.
- 1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, SALVO NA HIPÓTESE DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELOS PORTÕES OU CANCELAS AUTOMÁTICAS, EXISTENTES NO IMÓVEL SEGURADO, MANTIDAS, ENTRETANTO, AS SEGUINTE SITUAÇÕES DE RISCOS EXCLUÍDOS TAMBÉM NESTA HIPÓTESE:
 - A1) DANOS DECORRENTES DA IMPRUDÊNCIA DO TERCEIRO, INCLUSIVE AQUELES DANOS PROVENIENTES DO APROVEITAMENTO DA ABERTURA DO PORTÃO OU DA CANCELA POR OUTRO VEÍCULO QUE ANTECEDEU O VEÍCULO SINISTRADO;
 - A2) DANOS REPARADOS SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA SEGURADORA OU QUE FORAM REPARADOS EM OFICINAS NÃO POR ELA INDICADAS;
 - A3) DANOS Á CARGA DO VEÍCULO, BEM COMO OS DANOS POR ELA CAUSADOS;
 - A4) DANOS CORPORAIS E MORAIS;
 - A5) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES DECORRENTES OU NÃO DOS DANOS COBERTOS;
 - A6) DANOS DECORRENTES DO ACIONAMENTO INDEVIDO OU IMPRUDENTE DOS PORTÕES OU DAS CANCELAS AUTOMÁTICAS;
 - A7) DANOS PROVOCADOS EM DECORRÊNCIA DO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO OU MANUTENÇÃO DOS PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS;
- B) DANOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E/OU PROFISSIONAIS;
- C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, EFETUADAS NO IMÓVEL SEGURADO.
- C1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS

TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

D) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO, DECORRENTES DE VAZAMENTO E/OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E/OU QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA, QUANDO RESULTANTES DO ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, DA FALTA DE MANUTENÇÃO E/OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO;

E) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO, DECORRENTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO.

Cláusula III - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 06 - RC DO EMPREGADOR**Cláusula I - Risco Coberto**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, por Danos Corporais sofridos por seus Empregados, quando a serviço do Segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada por veículo contratado pelo Segurado.

1.2. Ampara ainda os Danos Corporais a Empregados, quando a serviço do Segurado, na condição de motorista ou passageiro de veículo de propriedade do Segurado ou contratado por ele contratado.

1.3. Em decorrência das coberturas previstas nos subitens 1.1. e 1.2., ficam revogadas, no que diz respeito a eventuais Danos Corporais, as exclusões constantes da Cláusula VI das Condições Gerais; permanecendo excluídas quaisquer reclamações relacionadas com Danos Materiais.

1.4. As coberturas abrangem apenas os Danos Corporais que resultem em morte ou invalidez permanente do Empregado, decorrentes de acidente súbito e inesperado.

1.5. Este Contrato de Seguro garantirá ao Segurado a indenização correspondente à sua responsabilidade no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

1.6. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.7. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:**

A) AS RECLAMAÇÕES RESULTANTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURIDADE SOCIAL, SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;

B) RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇA PROFISSIONAL, DOENÇA DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL, ASSIM CONSIDERADA TODA E QUALQUER MOLÉSTIA DE ACOMETIMENTO GRADUAL, ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL;

C) OS DANOS RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU ENERGIA NUCLEAR, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO;

D) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

Além dos documentos relacionados na alínea “d”, Cláusula XVI das Condições Gerais, subitem 6.1., o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) reclamação do Empregado e/ou de seu representante legal (nos casos de Invalidez Permanente), ou dos herdeiros legais (nos casos de Morte);

- b) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- c) Ficha do Registro do Empregado (vítima do acidente);
- d) Três últimos *hollerites* dos rendimentos do Empregado acidentado;
- e) Ficha do CAT (Cadastro de Acidente de Trabalho) registrado no INSS;
- f) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- g) Comprovantes de Despesas Médicas;

Cláusula IV - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

A COBERTURA BÁSICA N° 07 - RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro;
- b) as operações comerciais e/ou industriais do Segurado desenvolvidas no(s) imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro ou fora dele(s);
- c) os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros, sempre que tais serviços forem relativos à entrega ou recolhimento de mercadorias de propriedade do Segurado ou de produtos fabricados, comercializados ou distribuídos por ele;
- d) a existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado;
- e) os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus Empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas;
- e1) em se tratando de evento realizado fora do imóvel(eis) especificado(s) neste Contrato de Seguro, a cobertura determinada na alínea “e”, acima, SOMENTE SE APLICA em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários ou dos responsáveis pelo local onde é realizado o evento;
- f) danos causados por mercadorias ou produtos fabricados, comercializados ou distribuídos pelo Segurado enquanto transportados por ele, ou a seu mando, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;
- f1) a cobertura determinada na alínea “f”, acima, somente se aplica para danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos danos cobertos;
- f2) a cobertura determinada na alínea “f” somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA REALIZADA DENTRO OU FORA DO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S);**
- A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS**

TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;

C) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO;

D) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS, NÃO EXPRESSAMENTE COBERTOS NA CLÁUSULA I, ACIMA.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 08 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, EXCETO em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1 a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2 a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.7. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.8. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.9. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.10. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.11. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.11.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo

local de realização dos jogos e competições;

1.1.12. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.13. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.14. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.15. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.16.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.17. A MORTE e A INVALIDEZ PERMANENTE sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.18. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.19. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE

SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE VARIAÇÃO DE VOLTAGEM;

2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.9. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.11. DANOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA;

2.1.12. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTHERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEIS ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;

2.1.13. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS;

2.1.14. DANOS CONSEQUENTES DE AÇÕES DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS.

2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA, SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.

2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO

CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
- B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDАÇÕES);
- C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES;
- D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III. Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 09 - RC ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**Cláusula I – Riscos Cobertos**

- 1.1.** Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:
- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;
 - b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel.
- 1.2.** Para os efeitos deste Contrato de Seguro são equiparados a Terceiros os alunos do próprio estabelecimento de ensino.
- 1.3.** A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 1.4.** Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE BENS PESSOAIS DE ALUNOS, PROFESSORES E EMPREGADO;**
- B) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.**
- B1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.**
- C) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO.**

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 10 - RC EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, por acidentes relacionados com a realização da exposição ou feira no local especificado neste contrato.

1.2 A cobertura deste seguro inicia-se com a montagem da exposição ou feira e termina com a sua desmontagem.

1.3 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS A "STANDS" OU AOS BENS OBJETO DA EXPOSIÇÃO OU FEIRA.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais do presente contrato, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de exposição e/ou feira realizado, inclusive as relacionadas a seguir:

a) não utilização de recipientes metálicos ou de vidro para acondicionamento de bebidas nas áreas destinadas aos visitantes da exposição e/ou feira;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e torres de som, estas existentes nas áreas mencionadas na alínea anterior;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia pela empresa concessionária;

d) controle do fluxo de pessoas nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigiar e controlar as saídas de modo a não permitir a colocação de obstáculos, tais como veículos estacionados e vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido dos portões;

3.3. A inobservância das medidas acima invalidará a cobertura concedida pelo presente contrato.

Cláusula IV – Limite Máximo de Indenização

O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

Cláusula V - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 11 - RC ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;
- b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel;
- c) as programações dos departamentos de relações públicas;
- d) o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo no imóvel segurado ou fora dele.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE;

C) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO.

2.2. O PRESENTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÉMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, BEM COMO ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 12 - RC FARMÁCIAS E DROGARIAS**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrente de acidentes relacionados com:

- a) a existência, uso e conservação do(s) imóvel(eis) especificado(s) neste contrato;
- b) erros no avançamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de medicamentos, ou de aplicação de curativos ou de injeção;
- c) defeitos dos produtos farmacêuticos vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) VENDA OU UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE;
- B) ENTREGA DE PRODUTOS SEM RECEITA MÉDICA, QUANDO OBRIGATÓRIA;
- C) USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS E PRODUTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES;
- D) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS VENDIDOS E/OU DISTRIBUÍDOS EM VIRTUDE DE INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO E/OU DE SEUS PREPOSTOS; NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO OS SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADOS.
- E) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÃO GENÉTICA OCASIONADA PELA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO;
- F) QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;
- G) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 13 RC FAMILIAR**Cláusula I – Risco Coberto**

1.1 Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa natural, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrente de danos causados a terceiros pelo próprio segurado, seu cônjuge, filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, empregados serviciais no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele; por animais domésticos, cuja posse o segurado detenha; pela queda de objetos ou seu lançamento em lugar indevido.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS CAUSADOS POR QUAISQUER VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS;**
- B) DANOS CAUSADOS POR QUALQUER TIPO DE EMBARCAÇÃO, EXCEÇÃO FEITA A BARCOS A REMO E VELEIROS DE ATÉ 7 METROS DE COMPRIMENTO;**
- C) EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL;**
- D) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
- E) EXERCÍCIO OU PRÁTICA DOS SEGUINTESESPORTES: CAÇA (INCLUSIVE SUBMARINA), TIRO AO ALVO, EQUITAÇÃO, ESQUI AQUÁTICO, "SURF", WINDSURF, VÔO LIVRE, À VELA, PESCA, CANOAGEM, ESGRIMA, BOXE E ARTES MARCIAIS; SALVO PEDIDO EXPRESSO DO SEGURADO E MEDIANTE PRÊMIO ADICIONAL.**

Cláusula III Coberturas Especiais

Não obstante o que consta das Condições Gerais, mediante o pagamento de prêmio adicional, e adoção de Cláusula Particular, poderá ser incluída neste contrato a cobertura dos seguintes riscos:

- a) empregados domésticos - acidentes sofridos pelos empregados domésticos.
- b) tacos de golfe - contra os riscos de roubo, incêndio, raio e suas consequências, até o limite fixado.
- c) "hole-in-one" - reembolso, até o limite previsto neste contrato de seguro, das despesas do segurado pela comemoração, na sede do Clube, no dia em que se verificar o ocasional "hole-in-one".

Cláusula IV – Limite de Responsabilidade

4.1 - Ao contrário do que dispõe a Cláusula de Limites de Responsabilidade da Seguradora, das Condições Gerais, fica estabelecido que nos seguros contratados em Garantia Única, o máximo

indenizável por este contrato, considerada a soma de todas as indenizações e despesas por ele pagas, será de três vezes a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

4.1.1 - Não obstante a ampliação prevista neste item, fica entendido e acordado que a importância segurada continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

Cláusula V – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 14 - RC DE EMPRESAS DE FERROVIAS**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a existência, uso e conservação de ferrovias, pontes, viadutos, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.2. as operações desenvolvidas pelo Segurado relacionadas com a atividade objeto deste Contrato de Seguro;

1.1.3. Danos causados por materiais, produtos ou mercadorias, inclusive animais, de propriedade de Terceiros enquanto transportadas pelo Segurado nas ferrovias especificadas neste Contrato de Seguro;

1.1.3.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.3, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com os veículos transportadores, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.3.2. a cobertura prevista no subitem 1.1.3 NÃO ABRANGE os Danos causados aos próprios materiais, mercadorias, produtos e/ou animais transportados pelas composições ferroviárias da empresa segurada.

1.1.4. as operações de carga e descarga nos locais segurados, bem como em locais de Terceiros, relativas à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, a exclusão constante da alínea "C", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos Corporais causados aos passageiros, Terceiros em geral, das composições ferroviárias.

1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.7. a atuação do Segurado como proprietário ou construtor das obras de construção, manutenção, reparos, ampliações ou reformas dos bens designados no subitem 1.1.1. Estarão cobertos, também, os Danos pela execução de obras civis, montagens e/ou instalações desenvolvidas por empresas contratadas pelo Segurado para a realização de tais serviços, na medida em que a responsabilidade por tais Danos possa ser atribuída ao Segurado;

1.1.8. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro dos locais segurados, ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.9. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.10. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.11. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL

COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.12. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.13. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.13.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.14. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea "U", subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.15. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.16. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.17.1 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.18. Danos causados pelas mercadorias **de propriedade do Segurado, enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros**, inclusive explosão, incêndio ou vazamento e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Para os efeitos da cobertura prevista neste subitem, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.1.18.1 PARA OS EFEITOS DESTA COBERTURA PREVISTA NO SUBITEM 1.1.18, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA ALÍNEA "W", SUBITEM 6.1 DA CLÁUSULA VI DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTANDO COBERTAS AS RECLAMAÇÕES DE DANOS POR **POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL**, DIRETAMENTE DECORRENTES DAS MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, ENQUANTO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS;

1.1.18.2 A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.18 SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS

VEÍCULOS.

1.1.19. a **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.20. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.21. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.7. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.8. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHO SAINDO NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.9. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.10. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO

DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;

2.1.11. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.

2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
- B) DANOS CAUSADOS POR SONDAgens DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDações);
- C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES;
- D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III -Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 15 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, EXCETO em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, usinas geradoras de gás, depósitos, gasodutos e/ou redes de distribuição, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.4. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.5. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea “C”, subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.6. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.5.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.5.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.7. a distribuição de gás engarrafado ou através de rede aos usuários compreendidos na **região geográfica discriminada neste Contrato de Seguro**.

1.1.6.1. Este subitem abrange, também, a responsabilidade civil do Segurado em relação aos botijões, cilindros e demais recipientes fornecidos por ele;

1.1.7. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.8 os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes

da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.12.1 a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea “U”, subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.16. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.17. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.17.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.18. a MORTE e a INVALIDEZ PERMANENTE sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES, CILINDROS E DEMAIS RECIPIENTES FORNECIDOS PELO SEGURADO ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE E/OU VIDA ÚTIL DESTES PRODUTOS;

2.1.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.7. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DE GÁS;

2.1.8. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.9. DESPESAS COM A SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO GÁS DISTRIBUÍDO, BEM COMO A SUA RETIRADA DO MERCADO CONSUMIDOR;

2.1.10. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.11. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.12. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;

2.1.13. DANOS CAUSADOS PELA DEFICIÊNCIA DOS MEDIDORES DE FORNECIMENTO DE GÁS;

2.1.14. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.17 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;

- B) DANOS CAUSADOS POR SONDAZENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAGÕES);
C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES.**

Cláusula III – Medidas de Segurança

- 3.1.** Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.
- 3.2.** Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 3.3.** Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.
- 3.4.** A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV - Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

**COBERTURA BÁSICA Nº 16 - RC GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS
(COBERTURA AMPLA)****Cláusula I - Riscos Cobertos**

1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos causados a veículos terrestres de Terceiros enquanto sob a guarda do Segurado, no(s) imóvel(eis) indicado(s) na Especificação da Apólice.

1.1. Este contrato de seguro abrange também os riscos de roubo e furto qualificado total dos veículos, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice.

1.1.1. A cobertura de furto qualificado, expressa no subitem 1.1 acima, somente prevalecerá, então, nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

1.2. Na hipótese do local indicado na Especificação da Apólice se tratar de imóvel em condomínio, fica estabelecido que os condôminos serão equiparados a Terceiros.

1.3. Na hipótese do imóvel indicado na Especificação da Apólice se tratar de posto de abastecimento, oficina mecânica ou de qualquer outro tipo de estabelecimento cuja atividade-fim seja a guarda de veículos de Terceiros, fica estabelecido que este Contrato de Seguro abrangerá também, além das coberturas indicadas nos subitens precedentes, as reclamações de Danos causados a Terceiros:

1.3.1. pela existência, uso e conservação do referido imóvel;

1.3.2. pelas operações de abastecimento, reparo ou manutenção dos veículos, desenvolvidas no referido imóvel.

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. **ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

A) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO DE SEGURO;

B) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES;

C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;

C1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO IMÓVEL SEGURADO, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O

CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS;

D) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS;

D1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO DA ALÍNEA “E” ACIMA, ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS CORPORAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO DISCRIMINADO NESTE CONTRATO DE SEGURO;

E) DANO A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTE DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO, SALVO SE ESTIVER EXPRESSO EM CONTRÁRIO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE;

F) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS, BICICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES;

G) COLISÃO DE VEÍCULOS CONTRA QUAISQUER OBSTÁCULOS OU COLISÃO ENTRE VEÍCULOS, SALVO SE ESTIVER EXPRESSO EM CONTRÁRIO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE QUALQUER OUTRO BEM DE TERCEIRO SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. Além dos documentos relacionados na alínea “d”, Cláusula XVI das Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) Declaração do condutor do veículo sobre o acidente;
- b) Reclamação do terceiro prejudicado sobre o ocorrido, informando as partes danificadas em seu veículo;
- c) Cópia da Carteira de habilitação do motorista do veículo envolvido no acidente;
- d) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e a quitação do seguro DPVAT (original);
- e) Cópia do CPF, RG e Comprovante de endereço do proprietário do veículo danificado (proprietário legal ou beneficiário em caso Pessoa física);
- f) Cópia do Contrato Social, em caso de Pessoa Jurídica;
- g) Orçamento para recuperação do veículo, o qual deverá ser aprovado pela Seguradora;
- h) Comprovante da entrada do veículo no estabelecimento segurado;
- i) Comprovantes dos reparos realizados no veículo sinistrado do Terceiro;
- j) Nos casos de perdas financeiras sofridas pelo Terceiro e diretamente relacionadas a Danos cobertos por este Contrato de Seguro, elaborar Relatório com informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.
- k) Comprovantes de quitação do IPVA (Original);
- l) Comprovante de quitação de multas (Original);
- m) Carta de Responsabilidade sobre eventuais multas anteriores ao sinistro com firma reconhecida por AUTENTICIDADE.

3.2. Nas hipóteses de Roubo ou Furto Qualificado, bem como de perda total do veículo do reclamante,

além da documentação constante das Condições Gerais e subitem 3.1 desta Cláusula III, poderá ser exigida a seguinte documentação adicional:

- a) Nota Fiscal de Aquisição do veículo (Original);
- b) Certificado de Registro de Blindagem de Veículo expedido pelo Exercito (Original), quando cabível;
- c) Nota Fiscal de Blindagem (Original), quando cabível;
- d) Chaves reserva e Manual do Proprietário do veículo;
- e) Certidão de não localização do veículo;
- f) Liberação da instituição financeira e/ou Baixa de Gravame junto ao Banco, relativos a eventual financiamento do veículo;
- g) CD / DVD contendo as filmagens de entrada / saída do veículo no estacionamento segurado;
- h) CRV - Documento de Transferência, preenchido e assinado com firma reconhecida por autenticidade em favor da Seguradora.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 17 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO)**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) as obras civis executadas em locais de Terceiros durante a vigência deste Contrato de Seguro;
- b) os serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparos de máquinas e/ou equipamentos executados em locais de Terceiros durante a vigência deste Contrato de Seguro;

1.2. Estão também cobertos, conforme subitem 1.1. acima, os seguintes riscos:

c) Danos Corporais causados aos proprietários contratantes das obras, e/ou aos proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação, montagem ou desmontagem objeto deste Contrato de Seguro;

d) Danos Corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer Terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação, montagem ou desmontagem objeto deste mesmo Contrato;

e) Danos Materiais causados a prédios e/ou a instalações já concluídas e entregues pelo Segurado, bem como aos pré-existentes no local, sempre que o Segurado ainda estiver executando as demais obras e/ou os demais serviços discriminados neste Contrato de Seguro, naquele mesmo local.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

B) DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS OU AO SEU CONTEÚDO, PELO DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA;

C) DANOS CAUSADOS PELA INOBSEVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT E/OU DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

D) DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHO AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

E) O FATO DAS OBRAS EXECUTADAS OU AS MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS OBJETO DAS INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS E REPAROS NÃO FUNCIONAREM OU NÃO TEREM O DESEMPENHO ESPERADO E/OU ANUNCIADO;

F) DANOS CAUSADOS ÀS PRÓPRIAS OBRAS EM EXECUÇÃO, ÀS MÁQUINAS E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

G) DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA

OBRA OU NOS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO, OU OS SEUS EMPREITEIROS;

H) DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA, E/OU AOS PROPRIETÁRIOS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO, RESSALVADA A SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "e", SUBITEM 1.2, DA CLÁUSULA I, DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

I) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES;

J) OBRAS E/OU INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS OU REPAROS EXECUTADOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS ("ON-SHORE" OU "OFF-SHORE");

K) LIMPEZA FINAL, PINTURA E REPAROS DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DECORRENTES DA QUEDA CONTÍNUA DE ARGAMASSA, CONCRETO, TINTAS E/OU MATERIAIS DE REVESTIMENTO;

L) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, AS RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR ERRO DE PROJETO.

Cláusula III - Medidas de segurança

3.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações;

b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obras, inclusive nos períodos de paralisação;

c) durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem / reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco;

d) realização de laudo prévio dos imóveis vizinhos ao local objeto deste contrato de seguro, registrado em Cartório, especificando detalhadamente todas as situações existentes nos referidos imóveis.

3.2. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na Cláusula XIX das Condições Gerais.

Cláusula IV- Período de Cobertura

4.1. Começo: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo coincidente com a data do Início de Vigência designada na Especificação da Apólice, ainda que a implantação do canteiro de obras, também considerado o local no qual são executadas as instalações ou montagens, desmontagens e reparos cobertos por este Contrato de Seguro, tenham ocorrido em data anterior.

4.2. Fim: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu fim com a entrega da obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo ou com a concessão do "habite-se" e, no caso de obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo executados pelo próprio proprietário, uma vez completada a sua execução.

Cláusula V - Caducidade do Seguro

Além das hipóteses previstas nas Condições Gerais, dar-se-á automaticamente a caducidade deste Contrato de Seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, no caso de comprovado abandono da obra / instalação / montagem/ desmontagem/reparo contratado, ou da rescisão do respectivo contrato, em relação a quaisquer Eventos ocorridos a partir de tal situação.

Cláusula VI – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 18 - RC OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM E REPAROS DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS (APÓLICE ESPECÍFICA)**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a execução:

- a) das obras civis especificadas neste Contrato de Seguro; e/ou
- b) dos serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo especificados neste Contrato de Seguro;

1.2. Estão também cobertos, conforme subitem 1.1. acima, os seguintes riscos:

- a) Danos Corporais causados aos proprietários contratantes das obras, e/ou aos proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação ou montagem, desmontagem e reparo;
- b) Danos Corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer Terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo objeto deste mesmo Contrato.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas;

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;
- B) DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS OU AO SEU CONTEÚDO PELO DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA;
- C) DANOS CAUSADOS PELA INOBSErvâNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT E/OU DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;
- D) DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODO DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;
- E) O FATO DE A OBRA EXECUTADA OU A MÁQUINA E/OU EQUIPAMENTO OBJETO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO ESPERADO E/OU ANUNCIADO;
- F) DANOS CAUSADOS À PRÓPRIA OBRA EM EXECUÇÃO, À MÁQUINA E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

G) DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA OU NOS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU SEUS EMPREITEIROS;

H) OBRAS E/OU INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS E REPAROS EXECUTADOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS ("ON-SHORE" OU "OFF-SHORE");

I) LIMPEZA FINAL, PINTURA E REPAROS DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DECORRENTES DA QUEDA CONTÍNUA DE ARGAMASSA, CONCRETO, TINTA E/OU MATERIAIS DE REVESTIMENTO;

J) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

K) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR ERRO DE PROJETO;

L) DANOS CAUSADOS POR SONDAgens DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDações);

M) DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA, E/OU AOS PROPRIETÁRIOS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

N) DANOS CAUSADOS "A" OU "POR" EMBARCAÇÕES.

Cláusula III - Medidas de Segurança

3.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

a) Estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações, caso aplicável;

b) Adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obra, inclusive nos períodos de paralisação;

c) Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/instalação/ montagem/ desmontagem/ reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e

fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

d) Realização de laudo prévio dos imóveis vizinhos ao local objeto deste contrato de seguro, registrado em Cartório, especificando detalhadamente todas as situações existentes nos referidos imóveis.

3.2. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na Cláusula XIX das Condições Gerais.

Cláusula IV - Período de Cobertura

4.1. Começo: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo coincidente com a data do Início de Vigência designada na Especificação da Apólice, ainda que a implantação do canteiro de obras, também considerado o local no qual são executadas as instalações ou montagens, desmontagens e reparos cobertos por este Contrato de Seguro, tenha ocorrido em data anterior.

4.2. Fim: A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu fim com a entrega da obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo ou com a concessão do "habite-se" e, no caso de obra/instalação/montagem/desmontagem/reparo executados pelo próprio proprietário, uma vez completada a sua execução.

Cláusula V - Caducidade do Seguro

Além das hipóteses previstas nas Condições Gerais, dar-se-á automaticamente a caducidade deste Contrato de Seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, no caso de comprovado abandono da obra / instalação / montagem / desmontagem / reparo contratado, ou da rescisão do respectivo contrato, em relação a quaisquer Eventos ocorridos a partir de tal situação.

Cláusula VI – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 19 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA SIMPLES)**Cláusula I – Riscos Coberto**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com as operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida por ele realizadas no território brasileiro.

1.2. Estas Condições Especiais abrangem apenas as reclamações por Danos Corporais a Terceiros e Danos Materiais a bens não manipulados pelo Segurado, FICANDO, PORTANTO, MANTIDA A EXCLUSÃO CONSTANTE DA ALÍNEA “C”, CLÁUSULA VI, das Condições Gerais desta Apólice.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS RESULTANTES DE USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;
- B) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TALFIM;
- C) ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;
- D) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Período de cobertura

A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo quando iniciada a colocação, no local das operações da carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, dos equipamentos utilizados em tais operações, e fim quando terminada a retirada dos equipamentos desse local.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 20 - RC OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA (COBERTURA AMPLA)**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula **II** das Condições Gerais, diretamente relacionada com as operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida por ele realizadas no território brasileiro.

1.2. Ao contrário do que consta na alínea "C", Subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações decorrentes de danos às mercadorias objeto das operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, DESDE QUE O TRANSPORTE DE TAIS MERCADORIAS NÃO SEJA EFETUADO PELO PRÓPRIO SEGURADO.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;
- B) DANOS CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;
- C) ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, IÇAMENTO OU DESCIDA, BEM COMO MULTAS OU QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DA SOBRESTADIA DE NAVIOS;
- D) DANOS ÀS MERCADORIAS EM QUE NÃO SE VERIFIQUE SINAIS DE AVARIAS EXTERNAS NAS EMBALAGENS, E/OU NAS PRÓPRIAS MERCADORIAS;
- E) DANOS ÀS MERCADORIAS, RESULTANTES DA INSUFICIÊNCIA OU IMPROPRIEDADE DE EMBALAGENS;
- F) DANOS CAUSADOS PELA TROCA DE EMBALAGEM;
- G) DANOS RESULTANTES DE VÍCIO PRÓPRIO DAS MERCADORIAS;
- H) FALTA OU PERDA DE PESO DA CARGA OPERADA, INCLUSIVE POR VAPORIZAÇÃO, BEM COMO PELO USO DE MEDIDORES DEFEITUOSOS E FALTA DE PRECISÃO NA CALIBRAGEM DE BALANÇAS, TANQUES E NOS CÁLCULOS OU NOS REGISTROS DE MEDIDAÇÕES;
- I) DANOS À CARGA OPERADA DURANTE O PERÍODO DE DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO;
- J) LUCROS CESSANTES OU QUAISQUER OUTRAS PERDAS FINANCEIRAS MESMO QUANDO DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE RISCO

COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE APLICA AO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO O DISPOSTO NA CLÁUSULA VI, SUBITEM 6.1, ALÍNEA “T” DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE;
K) DANOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III - Período de Cobertura

A cobertura concedida por este Contrato de Seguro tem o seu começo quando iniciada a colocação, no local das operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, dos equipamentos utilizados em tais operações, e fim quando terminada a retirada dos equipamentos desse local.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 21 - RC OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a atividade de vigilância exercida no território nacional.

1.2. Este Contrato de Seguro abrangerá, também, as reclamações por Danos Materiais a bens de Terceiros, confiados à guarda e vigilância do Segurado.

1.3. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, as empresas contratantes dos serviços de vigilância exercidos pelo Segurado, são equiparadas a Terceiros.

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS A BENS DE TERCEIROS CONFIADOS À GUARDA E VIGILÂNCIA DO SEGURADO, RESULTANTES DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO;

B) DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS OU A VEÍCULOS, FORA DOS LOCAIS CONFIADOS À GUARDA E VIGILÂNCIA DO SEGURADO;

C) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAL INABILITADO E/OU EM ATIVIDADES OUTRAS QUE NÃO AQUELAS INERENTES AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 22 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TESTES CLÍNICOS, ACADÊMICOS OU DE BIOEQUIVALÊNCIAS EM SERES HUMANOS (APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES)**CONDIÇÕES ESPECIAIS****CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES**

Para efeito destas condições especiais, define-se por:

ACOMPANHANTE: pessoa física devidamente identificada e qualificada no ato da internação de um participante da pesquisa clínica especificada na apólice.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP: colegiado interdisciplinar e independente, com obrigações estabelecidas por lei, presentes nas instituições que realizam pesquisas em seres humanos, com o propósito de defender os interesses destes em sua integridade e dignidade, e para contribuir com o desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos.

COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA – CONEP: comissão do Conselho Nacional de Saúde – CNS, criada através da Resolução CNS 196/96 e com constituição designada pela Resolução CNS 246/97, tendo por finalidade a implementação de normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS. Tem função consultiva, deliberativa, normativa e educativa, atuando conjuntamente com uma rede de Comitês de Ética em Pesquisa – CEP, organizadas nas instituições onde as pesquisas se realizam.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS: instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, que tem como missão, fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas da saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público.

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto por este seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

NÃO INTEGRAM A CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) AS DESPESAS INCORRIDAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- b) OS CUSTOS DE DEFESA;
- c) AS DESPESAS RELACIONADAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE

COBERTO PELO SEGURO, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada por este seguro.

Na hipótese da cobertura de custos de defesa estar contratualmente prevista na apólice, fica ajustado que, se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada por este seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

NÃO INTEGRAM OS CUSTOS DE DEFESA:

- a) OS VALORES DE NATUREZA CONTÁBIL, FISCAL, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA;
- b) AS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS A UM SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE DO SEGURADO;
- c) AS DESPESAS INCORRIDAS PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNO DO SEGURADO;
- d) AS DESPESAS RELATIVAS A INQUÉRITOS, AÇÕES, PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL.

DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS: despesas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, resgate médico, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamentos clínicos, internações, próteses, órteses, aparelhos ortopédicos, e, quaisquer outras despesas relacionadas com atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico, inclusive atendimentos de urgência e de emergência, incorridas e necessárias em consequência de danos corporais abrigados sob os termos destas condições especiais. NO QUE DIZ RESPEITO À ÓRTESES, PRÓTESES E APARELHOS ORTOPÉDICOS, A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA SE RESTRINGE EXCLUSIVAMENTE AO PRIMEIRO DISPOSITIVO, OU, A SUBSTITUIÇÃO DE UM DISPOSITIVO JÁ IMPLANTADO QUE TENHA SIDO DANIFICADO, OU QUE FIQUE IMPOSSIBILITADA A SUA UTILIZAÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA DE UM DANO CORPORAL ABRIGADO POR ESTE SEGURO.

DISPOSITIVO MÉDICO: aparelho ou instrumento utilizado por profissionais da área da saúde com o objetivo de diagnosticar, prevenir, tratar, controlar ou atenuar doenças, lesões ou deficiências.

EVENTO ADVERSO: sintomas ou sinais clínicos, desfavoráveis e não intencionais, ou doenças temporalmente associadas a um tratamento médico, incluindo achados laboratoriais anormais.

MEDICAMENTO: substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos, ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada em seres humanos, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

PARTICIPANTE: pessoa física que participa da pesquisa clínica especificada na apólice, mediante assinatura em termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE.

PESQUISA CLÍNICA: investigação em seres humanos, objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, farmacológicos, clínicos e/ou outros efeitos de um produto e/ou identificar as reações adversas ao produto em investigação, com o propósito de averiguar sua segurança e/ou eficácia. Todas as pesquisas clínicas conduzidas sob um mesmo protocolo serão consideradas uma única pesquisa clínica, independentemente do número de locais e de participantes envolvidos. Sinônimos: ensaio clínico ou estudo clínico.

PROCEDIMENTO: metodologia empregada para se obter um diagnóstico ou uma confirmação de patologia.

PRODUTO: medicamento e dispositivo médico.

PROTOCOLO DE PESQUISA: conjunto de documentos, que pode ser variável a depender do tema, incluindo o projeto, e que apresenta a proposta de uma pesquisa a ser analisada pelo sistema CEP – CONEP.

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado.

NÃO INTEGRAM ESSA DEFINIÇÃO:

- a) O PRÓPRIO SEGURADO;
- b) QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- c) SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR LEGAL, BENEFICIÁRIO E REPRESENTANTE DO SEGURADO E/OU DE QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- d) CÔNJUGE OU COMPANHEIRA(O) EM UNIÃO ESTÁVEL, ASCENDENTES OU DESCENDENTES DO SEGURADO, OU AINDA, QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, PARENTES OU NÃO, QUE RESIDAM COM O SEGURADO OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, A MENOS QUE SEJA UM PARTICIPANTE DA PESQUISA CLÍNICA ESPECIFICADA NA APÓLICE, OU UM ACOMPANHANTE DE TAL PARTICIPANTE (CONFORME DEFINIDO NESTA CLÁUSULA);
- e) EMPREGADO DO SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, EM QUE FIQUE CARACTERIZADA, NOS TERMOS DA LEI, A RELAÇÃO LABORAL E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO, A MENOS QUE SEJA UM PARTICIPANTE DA PESQUISA CLÍNICA ESPECIFICADA NA APÓLICE, OU UM ACOMPANHANTE DE TAL PARTICIPANTE (CONFORME DEFINIDO NESTA CLÁUSULA).

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE: documento usado no âmbito de uma pesquisa clínica, contendo todas as informações essenciais para que o pesquisado possa tomar uma decisão fundamentada a respeito da sua participação. Ao assinar o termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, o pesquisado afirma o seu consentimento em participar no estudo.

Nota:

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;

- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

CLÁUSULA II - RISCOS COBERTOS

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, ou, quando aplicável, até o limite máximo de garantia, o pagamento e/ou reembolso das quantias pelas quais o segurado seja civilmente responsabilizado, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, decorrentes dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade de cobertura, se houver:

2.1.1. Danos corporais involuntariamente causados aos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, em consequência de um evento adverso sofrido em razão da participação em tal pesquisa;

2.1.2. Danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a pessoas e/ou bens presentes nas áreas circunvizinhas das salas ou recintos dentro dos estabelecimentos especificados na apólice, alugados e/ou arrendados e/ou ocupados pelo segurado para execução da pesquisa clínica objeto desta cobertura, em razão de acidentes ocorridos durante a realização de tal pesquisa clínica;

2.1.3. Danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente aos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, e seus respectivos acompanhantes, decorrentes de acidentes ocorridos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, em consequência de:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados durante a execução de serviços destinados a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, equipamentos, veículos e instalações;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e/ou erro humano na operação de máquinas, equipamentos, veículos e instalações, ainda que não pertencentes ao segurado;
- f) vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do estabelecimento, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), se existentes, resultantes de acidentes súbitos, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS POR ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, PELA FALTA DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA, OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
- g) acidentes que resultem em danos materiais a objetos de uso pessoal, sob a guarda ou custódia do segurado, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JOIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE, E AINDA, A BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- h) acidentes relacionados com o fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes, refeitórios ou máquinas de vendas automáticas (*vending machines*), EXCETUADOS OS DANOS PROVOCADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) acidentes causados por quaisquer outras ações não previstas neste subitem (2.1.3.), porém, necessárias para o exercício das atividades no estabelecimento, mesmo que realizadas eventualmente.

2.1.3.1. Fica, contudo, ajustado que a cobertura de que trata o subitem 2.1.3 destas condições especiais, operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados estabelecimentos especificados na apólice, incluindo as máquinas, equipamentos e demais instalações existentes.

2.1.3.2. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se situa os citados estabelecimentos.

2.2. Considerando que esta cobertura é contratada à base de reclamações, a Seguradora, atendidas a todas as demais disposições deste seguro, somente responderá pelas reclamações que tenham sido notificadas ao segurado, pela primeira vez, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável.

2.3. Estão também abrangidas por esta cobertura, desde que consequentes de danos corporais e/ou materiais cobertos sob os termos destas condições especiais, as reclamações decorrentes de:

- a) danos morais e estéticos;
- b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes;
- c) despesas médicas, hospitalares, laboratoriais e odontológicas;
- d) despesas com perícias médicas realizadas por ordem ou consentimento da Seguradora;
- e) despesas com traslado, funeral e demais serviços funerários;
- f) custos de defesa;
- g) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

CLÁUSULA III – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula VI – Riscos Excluídos – das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

3.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, alegadas, baseadas em, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos à saúde que teriam ocorrido ou persistido ainda que o terceiro reclamante não tivesse participado da pesquisa clínica especificada na apólice;
- b) descumprimento voluntário às instruções expressas dos responsáveis pelo gerenciamento e/ou pela execução da pesquisa clínica especificada na apólice;
- c) fracasso de qualquer produto em atingir ou realizar o propósito medicinal pretendido;
- d) evento adverso sem nexo de causalidade com a pesquisa clínica especificada na apólice;
- e) responsabilidades assumidas pelo segurado que ultrapassem os limites estabelecidos no protocolo de pesquisa;
- f) danos decorrentes de alterações no protocolo de pesquisa, qualquer que seja o motivo, a menos que a Seguradora tenha sido previamente notificada, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso;
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, devido à suspensão, expiração, revogação ou cancelamento de um contrato, ou, de uma autorização, alvará ou licença de uso ou de funcionamento;
- h) danos emergentes sob a alegação da teoria de perda de uma chance, assim entendida como

- aquela que, em virtude da conduta de outrem, perdeu a oportunidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda;
- i) ações e/ou omissões profissionais;
 - j) atos praticados por profissionais da área da saúde, sem a devida licença para o exercício da sua atividade profissional, ou com a licença revogada, expirada, cancelada, ou não renovada pelo conselho de classe competente e/ou por decisão judicial;
 - k) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula I destas condições especiais;
 - l) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições especiais;
 - m) danos materiais causados a aeronaves, embarcações e veículos, enquanto no perímetro interno da propriedade dos estabelecimentos especificados na apólice;
 - n) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Sem prejuízo as demais disposições contidas nesta cláusula (III), a presente exclusão não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal dos participantes da pesquisa clínica especificada na apólice, e seus respectivos acompanhantes, de acordo com os termos da alínea “g” do subitem 2.1.3 destas condições especiais;
 - o) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;
 - p) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma dos estabelecimentos especificados na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “p”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação dos imóveis, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
 - q) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
 - r) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes nos estabelecimentos especificados na apólice, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
 - s) infecção hospitalar. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer alimento fornecido ou comercializado pelo segurado para consumo nos estabelecimentos especificados na apólice;
 - t) poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo, forma e natureza. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais dos estabelecimentos especificados na apólice. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos corporais e/ou materiais ocasionados a terceiros como resultado direto de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de

água, esgoto e gás dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), previstos e cobertos sob os termos das alíneas “a” e “f”, do subitem 2.1.3 destas condições especiais;

- u) danos, de qualquer espécie, causados a animais;
 - v) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
 - w) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;
 - x) transferência eletrônica de dados; falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de computação;
 - y) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computação em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionada com a inutilização ou indisponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - z) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa os estabelecimentos especificados na apólice, salvo em relação a eventos adversos sofridos pelos participantes da pesquisa clínica objeto desta cobertura;
- aa) violação de direitos autorais e/ou do uso não autorizado de patentes ou marcas;
- bb) calúnia, injúria, difamação, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral, e práticas trabalhistas indevidas, entendida como sendo uma ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de um empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado do segurado, baseada em:
- bb.1) dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;
 - bb.2) falha relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluindo questões relativas à indisciplina e estabilidade;
 - bb.3) assédio sexual e/ou moral no ambiente de trabalho;
 - bb.4) invasão de privacidade, difamação e retaliação.
- cc) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- dd) defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamentos, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- ee) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer produtos, ou, de produtos com o prazo de validade vencido, ou ainda, da utilização de produtos em virtude de propaganda inadequada ou enganosa, recomendações ou informações errôneas, ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura,

as reclamações relativas às despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado, ou ainda, de danos pela interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento;

- ff) danos genéticos, inclusive, mas, não limitado apenas, por aqueles ocasionados por produtos geneticamente modificados, exceto quando decorrente de um evento adverso diretamente relacionado com a pesquisa clínica especificada na apólice;
- gg) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstibestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- hh) danos corporais causados por dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, luvas de látex (baseadas em borracha natural), implantes mamários de silicone, síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou, por qualquer outra doença que seja ou venha a ser considerada pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde como epidêmica, endêmica ou pandêmica.

3.2. Além das disposições do item anterior (3.1) desta cláusula (3^a), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos, greves, *lockout*, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, e ainda, decorrentes de fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte,

utilização e/ou neutralização de materiais físsicos e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a energia nuclear utilizada para fins terapêuticos;

- i) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- j) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- k) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de inquérito, ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- l) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
- m) inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal, incluindo, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, inclusive com os custos de defesa;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- o) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- p) quebra de sigilo profissional;
- q) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- r) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- s) competição desleal ou violação das leis “antitruste”;
- t) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise,

correspondência dirigidas a participantes ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão se sinistro abrigado por este seguro;

- u) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- v) danos, de qualquer espécie, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- w) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- x) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

3.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

CLÁUSULA IV – ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições desta cobertura se aplicam exclusivamente as reclamações apresentadas no território brasileiro, relativas a sinistros ocorridos e originados dentro do âmbito geográfico especificado nestas condições especiais.

CLÁUSULA V – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Se duas ou mais franquias / participações obrigatórias forem aplicáveis a uma única ocorrência, prevalecerá a de maior valor, salvo disposição em contrário na apólice.

CLÁUSULA VI – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

6.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

6.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

6.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

6.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir

disposto.

6.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 6.3.

6.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

CLÁUSULA VII – VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA)

7.1. A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 (vinte e quatro horas) das datas neles indicadas para tal fim.

7.2. Além da sua vigência, na apólice constará obrigatoriamente, o período de retroatividade de cobertura, ou a data-limite de retroatividade do contrato, ou de cada cobertura, quando couber.

7.3. Em se tratando de contratação de apólice, deverá ser observada a vigência mínima de 1 (um) e máxima de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA VIII – CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

8.1. Em aditamento às condições gerais, fica estabelecido que na contratação deste seguro a proposta deve estar acompanhada de questionário devidamente preenchido, datado e assinado, cópia do protocolo de pesquisa, cópia do termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, e, de outros documentos que, porventura, venham a ser requeridos pela Seguradora.

8.2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. O pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas, acompanhada de questionário devidamente atualizado, datado e assinado, de cópia do protocolo de pesquisa contendo as alterações pertinentes, e de outros documentos que, porventura, venham a ser requeridos pela Seguradora. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula (VIII), sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

8.3. A Seguradora poderá realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.4. Na hipótese da alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado que tal prorrogação poderá ser procedida pela Seguradora, sem qualquer cobrança de prêmio adicional, quando não for possível incluir todos os participantes necessários para a conclusão da pesquisa clínica dentro do prazo inicialmente previsto, conforme protocolo(s) de pesquisa(s), desde que atendidas a todas as seguintes

circunstâncias:

- a) sejam informados à Seguradora no ato da contratação do seguro;
- b) fique inalterado o número de participantes, o método e desenho do teste;
- c) não haja aviso de reclamação e/ou sinistro;
- d) haja apresentação de carta de não sinistralidade assinada e datada pelo segurado;
- e) haja expressa anuênciia da Seguradora;
- f) seja efetuada uma única vez, e, por período não superior a 6 (seis) meses.

8.5. Fica, também, ajustado entre as partes, que não haverá devolução de prêmio em caso de cancelamento antes do término de vigência da apólice, quando todos os participantes necessários para a conclusão da pesquisa clínica já tiverem sido a ela submetidos, estando a Seguradora, neste caso, livre de qualquer ônus.

CLÁUSULA IX – PRAZO COMPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Ao contrário do que possa dispor o subitem 2.2.3.1, da cláusula II das condições gerais, será concedido obrigatoriamente pela Seguradora, ao segurado, sem cobrança de prêmio adicional, prazo complementar para apresentação de reclamações, por terceiros, de 3 (três) anos contados do término de vigência da apólice, desde que obedecidas as hipóteses previstas naquele subitem (2.2.3.1) das condições gerais.

CLÁUSULA X – PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Em conformidade com o subitem 2.2.3.2, da cláusula II das condições gerais.

CLÁUSULA XI – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1. Além do cumprimento das demais obrigações assumidas em relação ao presente seguro, o segurado, sob pena da perda dos direitos conferidos por este contrato, se obriga a manter em bom estado de conservação e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, tomindo e/ou fazendo cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes, previstas em lei ou em requisitos técnicos recomendados por fabricantes ou fornecedores, e ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro.

11.2. O segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, por escrito, e pela via mais rápida ao seu alcance, qualquer alteração que venham a ocorrer em relação ao objeto do seguro, aos referidos bens e/ou dos sistemas de segurança e de prevenção de acidentes, em especial, mas, não limitado apenas:

- a) a mudança de especialização ou ampliação de atividades; ou
- b) a uma nova pesquisa clínica iniciada durante a vigência desta apólice, ou alteração da pesquisa clínica especificada na apólice.

11.3. A Seguradora, uma vez comunicada poderá, nos termos das cláusulas VIII e XVIII das condições gerais, manter, restringir ou cancelar a cobertura, com a respectiva cobrança ou devolução do prêmio, se couber.

11.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula (XI).

CLÁUSULA XII – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula XVI das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

12.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este seguro, o segurado, SOB PENA DE PERDA DOS DIREITOS CONFERIDOS POR ESTE CONTRATO, obriga-se a:

12.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

12.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

12.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e/ou ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

12.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

12.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

12.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula XIII destas condições especiais. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação emitida por autoridade judicial ou administrativa, até a completa resolução ou extinção do processo.

12.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 12.1.2 desta cláusula (XII);

12.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia do documento de autorização dos órgãos competentes para realização da pesquisa clínica especificada na apólice;
- e) relatório de atualização do protocolo de pesquisa;

- f) cópia do termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, datado e assinado pelo participante prejudicado;
- g) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais ou contratos). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
- h) cópia do contrato de aluguel ou arrendamento do local utilizado para realização da pesquisa clínica especificada na apólice;
- i) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- j) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- k) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- l) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- m) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- n) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- o) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- p) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- q) comprovantes com custos de defesa;
- r) em relação a danos corporais:
 - r.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - r.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - r.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - r.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- s) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- t) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

12.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

12.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 12.1.8 desta cláusula (XII), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

12.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

12.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importarão, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA XIII – DEFESA DO SEGURADO

13.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

13.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

13.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

13.1.3. A Seguradora não será obrigada a auxiliar o segurado nas defesas apresentadas no âmbito das reclamações feitas contra ele, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

13.2. É vedado ao segurado transigir, efetuar pagamentos ou adotar outras providências e/ou assumir responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuênciam prévia e expressa da Seguradora.

13.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

13.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura de responsabilidade civil de testes clínicos, acadêmicos ou de bioequivalências em seres humanos, observada em relação aos árbitros e honorários advocatícios e periciais, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso das despesas com árbitros e dos honorários advocatícios e periciais, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

13.3.1. O segurado escolherá livremente os árbitros, bem como os advogados e peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

13.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

13.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

13.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à

reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

13.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

13.4. Se o segurado e a Seguradora, sendo partes na mesma demanda, nomearem árbitros, advogados e peritos distintos, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso dos custos de defesa, cada parte assumirá, individualmente, os honorários, às custas judiciais, e demais despesas relacionadas com o processo ou procedimento.

CLÁUSULA XIV – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula XVI das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

14.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

14.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

14.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

14.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

14.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

14.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

14.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados,

desde que seja com anuênciâcia prévia e expressa do segurado.

14.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado e com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre os mesmos. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

14.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reposição ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

14.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (14.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no subitem 12.3 destas condições especiais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

14.11. Se a indenização não for efetuada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 14.9 e 14.10 desta cláusula (14^a), os valores correspondentes sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula XIV^a destas condições gerais.

Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 14.9 e 14.10 desta cláusula (XIV), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula XIV das condições gerais.

14.12. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

14.12.1. Pessoas Jurídicas:

14.12.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização; e
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

14.12.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda.):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização; e
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

14.12.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD; e
- d) comprovante da profissão exercida.

14.13. Na hipótese de uma reclamação não ser consequente de risco coberto por este seguro, ou, quando os prejuízos reclamados ficarem abaixo da franquia / participação obrigatória do segurado, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições constantes na cláusula XIX das condições gerais, o segurado será notificado a respeito, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

CLÁUSULA XV – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

CLÁUSULA XVI – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA XVII – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 23 - RC PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E SIMILARES**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;
- b) as operações necessárias ou incidentais às atividades do Segurado, praticadas no referido imóvel.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

1.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONSERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESENTO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) DANOS CAUSADOS PELA INOBSEVÂNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS POR AUTORIDADES COMPETENTES;

C) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO.

3.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO EXPRESSA NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS OU BEBIDAS.

Cláusula III – Medidas de Segurança

1.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado deverá adotar medidas especiais de segurança e prevenção de acidentes consentâneas com a atividade por ele explorada, notadamente no que se referem à guarda de animais e à manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e eletrônicos.

1.2. De igual forma, o Segurado deve realizar inspeções periódicas, comprovadamente, em todos os equipamentos de diversão, especialmente naqueles que desenvolvem velocidade e altura elevadas.

3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nos subitens anteriores, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 24 - RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com a prestação dos serviços especificados neste Contrato de Seguro, realizados em locais de Terceiros.

1.2. Estarão cobertos, também, os Danos Corporais e/ou Materiais causados a Terceiros, provocados pelos bens que foram objeto da prestação de serviços pelo Segurado, e que decorram de acidente diretamente relacionado com a insuficiente ou defeituosa execução dos referidos serviços.

1.3. A cobertura deste Contrato de Seguro fica condicionada à existência de contrato entre o Segurado e seus clientes.

1.4. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, o contratante dos serviços fica equiparado a Terceiro.

1.5. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II - Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS AOS BENS OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- B) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA, RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS E/OU PREPOSTOS NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO OS SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADOS.

Cláusula III – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 25 - RC PRODUTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos provocados por defeito dos produtos discriminados na Proposta de Seguro, fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado.

1.2. Fica entendido e acordado que o presente Contrato de Seguro só abrange reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.3. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.

1.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se as regras de “Sinistro em Série” constantes das Condições Gerais do Seguro – Cláusula XI – **subitens 11.1.1.4, 11.1.1.4.1 e 11.1.1.5.**

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

- A) FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS;**
- B) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE DELES;**
- C) DESPESAS COM REPARO, DESTRUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PRODUTO SEGURADO, BEM COMO COM A SUA RECHAMADA (*RECALL*) E RETIRADA DO MERCADO;**
- D) UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO COMPONENTES DE AERONAVES;**
- E) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;**
- F) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS MODIFICADOS GENETICAMENTE (PRODUTOS TRANSGÊNICOS);**
- G) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA, RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS, PREPOSTOS NÃO SE ENQUADRANDO COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS E/OU PESSOAS ASSEMELHADAS;**
- H) DANOS CONSEQUENTES DA IMPERFEIÇÃO DO PRODUTO DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO E PROJETO;**
- I) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES GENÉTICAS OCASIONADAS PELA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SEGURADOS;**

- J) O FATO DE O PRODUTO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO DELE ESPERADO E/OU ANUNCIADO;
- K) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO ORIGINADAS DOS PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS E/OU DISTRIBUIDOS PELO SEGURADO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;
- L) DANOS CAUSADOS PELO USO INDEVIDO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE SEMELHANÇA COM OUTRO PRODUTO EM SUA FORMA, APARÊNCIA OU EMBALAGEM.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) Relatório Técnico do Departamento de Controle de Qualidade sobre a reprovação do produto fabricado e/ou comercializado pela empresa segurada;
- b) Boletim Técnico contendo todas as especificações técnicas do produto que apresentou defeito;
- c) Relatórios de assistência técnica da empresa segurada visando o acompanhamento dos testes realizados na empresa reclamante sobre a *perfomance* do produto;
- d) Notas fiscais de venda dos produtos que apresentaram problemas na produção da empresa reclamante;
- e) Certificados de Análises das três últimas remessas do produto comercializado com a empresa reclamante;
- f) Correspondência da empresa reclamante endereçada à empresa segurada sobre os detalhes da ocorrência;
- g) Relatórios de Não-Conformidade emitidos pela empresa reclamante sobre o produto que apresentou defeito na produção da empresa reclamante;
- h) Relatório detalhado dos prejuízos sofridos pela empresa reclamante, com documentos que comprovem a composição do custo do produto fabricado pela empresa reclamante;
- i) Comprovantes dos custos para o descarte e/ou sub-aproveitamento dos produtos condenados;
- j) Correspondência ou informação da empresa reclamante indicando o percentual da participação do produto da empresa segurada no custo global das perdas e danos por ela sofridos;
- k) Informações relativas à destinação ou aproveitamento dos de—salvados (nos casos de aproveitamento parcial do produto fabricado pela empresa reclamante);
- l) Nos casos de perdas financeiras diretamente decorrentes de danos cobertos por este Contrato de Seguro, pela empresa reclamante, elaborar Relatório contendo informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.

3.2. Documentos adicionais poderão ser solicitados, em razão da possível contratação de perito para apurar as possíveis causas da não-conformidade do produto fabricado pela empresa segurada.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 26 - RC PRODUTOS NO EXTERIOR**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula **II** das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos provocados pelos produtos discriminados na Proposta do Seguro, fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado, nos países designados na Especificação da Apólice.

1.2. Este Contrato de Seguro admite, também, condenações impostas ao Segurado por tribunal de qualquer país estrangeiro designado na Especificação da Apólice, desde que sejam observados o Limite Máximo de Indenização, bem como os demais dispositivos relativos às condições de coberturas deste mesmo Contrato.

1.3. Esta apólice somente abrange reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.4. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenagem, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.

1.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se as regras de “Sinistro em Série” constantes das Condições Gerais do Seguro – Cláusula XI – **subitens 11.1.1.4, 11.1.1.4.1 e 11.1.1.5**.

1.5. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

- a) FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS;**
- b) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE DELES;**
- c) DESPESAS COM REPARO, DESTRUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PRODUTO SEGURADO, BEM COMO COM A SUA RECHAMADA (*RECALL*) E RETIRADA DO MERCADO;**
- d) UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO COMPONENTES DE AERONAVES;**
- e) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;**
- f) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS MODIFICADOS GENETICAMENTE (PRODUTOS TRANSGÊNICOS);**
- g) DANOS CONSEQUENTES DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE PUBLICIDADE INADEQUADA; RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS, PREPOSTOS E/OU EMPREGADOS;**
- h) AUSÊNCIA DE AVISOS EVIDENTES SOBRE CONTRA-INDICAÇÕES, EFEITOS COLATERAIS, PRAZO DE VALIDADE OU DURABILIDADE, NECESSIDADE DE**

MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DE COMPONENTES, MEIOS ADEQUADOS DE MANIPULAÇÃO, ARMAZENAGEM E CONSERVAÇÃO;

i) DANOS CONSEQUENTES DA IMPERFEIÇÃO DO PRODUTO DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO OU PROJETO;

j) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES GENÉTICAS OCASIONADAS PELA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS SEGURADOS;

k) O FATO DE O PRODUTO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO DELE ESPERADO E/OU ANUNCIADO;

l) DANOS CAUSADOS PELO USO INDEVIDO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE SEMELHANÇA COM OUTRO PRODUTO EM SUA FORMA, APARÊNCIA OU EMBALAGEM;

m) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO ORIGINADAS DOS PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS E/OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;

n) INDENIZAÇÕES PUNITIVAS (“PUNITIVE DAMAGES”) E/OU INDENIZAÇÕES EXEMPLARES (“EXEMPLARY DAMAGES”).

Cláusula III – Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

- A. Relatório Técnico do Departamento de Controle de Qualidade sobre a reprovação do produto fabricado e/ou comercializado pela empresa segurada;
- B. Boletim Técnico contendo todas as especificações técnicas do produto que apresentou defeito;
- C. Relatórios de assistência técnica da empresa segurada visando o acompanhamento dos testes realizados na empresa reclamante sobre a *perfomance* do produto;
- D. Notas fiscais de venda dos produtos que apresentaram problemas na produção da empresa reclamante;
- E. Certificados de Análises das três últimas remessas do produto comercializado com a empresa reclamante;
- F. Correspondência da empresa reclamante endereçada à empresa segurada sobre os detalhes da ocorrência;
- G. Relatórios de Não-Conformidade emitidos pela empresa reclamante sobre o produto que apresentou defeito na produção da empresa reclamante;
- H. Relatório detalhado dos prejuízos sofridos pela empresa reclamante, com documentos que comprovem a composição do custo do produto fabricado pela empresa reclamante;
- I. Comprovantes dos custos para o descarte e/ou sub-aproveitamento dos produtos condenados;
- J. Correspondência ou informação da empresa reclamante indicando o percentual da participação do produto da empresa segurada no custo global das perdas e danos por ela sofridos;
- K. Informações relativas à destinação ou aproveitamento dos salvados (nos casos de aproveitamento parcial do produto fabricado pela empresa reclamante);

L. Nos casos de perdas financeiras diretamente decorrentes de danos cobertos por este Contrato de Seguro, pela empresa reclamante, elaborar Relatório contendo informações detalhadas destas perdas, com o devido suporte documental.

M. Documentos adicionais poderão ser solicitados, em razão da possível contratação de perito para apurar as possíveis causas da não-conformidade do produto fabricado pela empresa segurada.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 27 - RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma das Condições Gerais, e decorrentes de acidentes relacionados com a realização do evento promovido pelo segurado, especificado neste contrato.

1.1.1. O presente seguro abrange também as hipóteses de tumultos ocorridos na platéia por culpa do Segurado.

1.2. Se o dano a terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:

a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e

b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Entende-se por terceiro: pessoa física participante do evento como espectador.

Cláusula II - Riscos Excluídos**2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS DE:**

A) DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS A RESPEITO DA SEGURANÇA DO LOCAL EM QUE SE REALIZA O EVENTO;

B) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;

C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL OCUPADO PELO SEGURADO, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA;

D) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES E “A” OU “POR” AERONAVES;

E) DANOS CAUSADOS AOS LOCAIS OCUPADOS PELO SEGURADO, OU A SEU CONTEÚDO, QUANDO TAIS DANOS FOREM INERENTES AO USO /EOU DESGASTE NATURAL DO LOCAL;

F) DANOS CAUSADOS POR INGRESSO DE PÚBLICO ACIMA DA CAPACIDADE NORMAL DO LOCAL EM QUE SE REALIZA O EVENTO;

G) DANOS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DOS ESPETÁCULOS EM LOCAIS QUE NÃO POSSUAM VIAS DE ESCOAMENTO COMPATÍVEIS COM SUA CAPACIDADE DE PÚBLICO;

H) DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO, COMPROVADAMENTE, A SEU SERVIÇO;

- I) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS E/OU ACESSÓRIOS, QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
- J) FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO DE QUALQUER BEM OU OBJETO;
- K) VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO;
- L) TRANSBORDO OU EXTRAVASAMENTO DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS (CALHAS) E DEMAIS SISTEMAS DE ESCOAMENTO;
- M) DANOS AOS PRÉDIOS, CENÁRIOS NATURAIS E *SETS* DE TERCEIROS, OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO, NÃO DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, DANOS ELÉTRICOS, DANOS POR ÁGUA OU QUEBRA DE VIDROS REGULARMENTE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL;
- N) RECLAMAÇÕES BASEADAS NA INFRAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, TÍTULOS, SLOGANS, PATENTES, MARCAS REGISTRADAS DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO SEGREDOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS;

2.1- O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, AS RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- Q) DANOS CAUSADOS POR PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUE A TERCEIROS, INCLUSIVE DENTRO DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; ENTENDE-SE POR PRODUTOS, OS BRINDES DISTRIBUÍDOS NO EVENTO;
- R) DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS OU ATLETAS PARTICIPANTES DA REALIZAÇÃO DO EVENTO;
- S) DANOS DURANTE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;
- T) RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA;
- U) DANOS DECORRENTES DE ERRO DE PROJETO;
- V) DANOS AOS PRÉDIOS E CENÁRIOS NATURAIS, OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO, DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, DANOS ELÉTRICOS, DANOS POR ÁGUA OU QUEBRA DE VIDROS REGULARMENTE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL;
- W) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- X) TRANSLADO DO PÚBLICO, STAFF E/OU ARTISTAS;
- Y) DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
- Z) DANOS AO CONTEÚDO DE PRÉDIOS OCUPADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SEGURADO;
- AA) DANOS MORAIS E/OU DANOS ESTÉTICOS
- BB) DANOS CAUSADOS POR FALHA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA
- CC) QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS E QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA NO EVENTO
- DD) UTILIZAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES, BRINQUEDOS ELETRÔNICOS, INFLÁVEIS, PLAYGROUNDS E AFINS;
- EE) DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS NO EVENTO;
- FF) DANOS DECORRENTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS,

- GG) DANOS RELACIONADOS COM EXISTÊNCIA E CONSERVAÇÃO DE ANÚNCIOS E ANTENAS;**
- HH) PRODUTOS E BRINDES DISTRIBUÍDOS NO EVENTO;**
- II) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS.**

Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais, o presente seguro não cobre:

- A) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS HAVIDOS EM CONSEQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, POR PARTE DO PÚBLICO, NO LOCAL DO EVENTO;**

Cláusula III – Medidas de Segurança

3. Além das obrigações constantes das Condições Gerais do presente contrato, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de espetáculo realizado, inclusive as relacionadas a seguir:

- e) não utilização de recipientes metálicos ou de vidro para acondicionamento de bebidas nas áreas destinadas aos espectadores do evento;
 - f) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e torres de som, estas existentes nas áreas mencionadas na alínea anterior;
 - g) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia pela empresa concessionária;
 - h) controle do fluxo de pessoas nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
 - e) vigiar e controlar as saídas de modo a não permitir a colocação de obstáculos, tais como veículos estacionados e vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido dos portões.
- a. A inobservância das medidas acima invalidará a cobertura concedida pelo presente contrato.

Cláusula IV – Limite Máximo de Indenização

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

Cláusula V – Disposições Gerais

Este seguro está condicionado a existência de:

- a) Alvará emitido pelo órgão competente, autorizando a realização do evento;
- b) Laudo/Vistoria do Corpo de Bombeiros liberando o local;
- c) Cópia do Contrato firmado entre o Contratante e o Contratado do evento.

Exigências Legais para contratação do seguro:

O segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Se na ocorrência de um sinistro for verificado que os valores que serviriam de base para cálculo da proposta foram inferiores aos apurados, a indenização será reduzida na mesma proporção entre o prêmio devido e o prêmio pago.

Limite de Espaço:

Somente estarão cobertos os sinistros comprovadamente ocorridos dentro dos limites do evento, entendendo-se como tal: camarotes, blocos, clubes, etc. Os eventos iniciados fora de tais locais, não serão de responsabilidade do segurado.

Cláusula VI – Ratificação

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 28 - RC DE EMPRESAS DE PONTES E/OU RODOVIAS**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a existência, uso e conservação de rodovias, pontes, viadutos, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.2. as operações desenvolvidas pelo Segurado relacionadas com a atividade objeto deste Contrato de Seguro;

1.1.3. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros, relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, a exclusão constante da Cláusula VI das Condições Gerais no que se refere aos Danos à carga;

1.1.4. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.4.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.4, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.4.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.4 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.5. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.6. a atuação do Segurado como proprietário ou construtor das obras de construção, manutenção, reparos, ampliações ou reformas dos bens designados no subitem 1.1.1. Estarão cobertos, também, os Danos pela execução de obras civis, montagens e/ou instalações desenvolvidas por empresas contratadas pelo Segurado para a realização de tais serviços, na medida em que a responsabilidade por tais Danos possa ser atribuída ao Segurado;

1.1.7. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro dos locais segurados, ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados, e respectivos familiares, e-bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.9. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.10. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL

COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.11. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.12. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.12.1. a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.13. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da alínea “U”, subitem 6.1 da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.14. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros e Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.15. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.16.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.17. Danos causados pelas mercadorias **de propriedade do Segurado, enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros**, inclusive explosão, incêndio ou vazamento e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Para os efeitos da cobertura prevista neste subitem, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.1.17.1. PARA OS EFEITOS DESTA COBERTURA PREVISTA NESTE SUBITEM, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA ALÍNEA “W”, SUBITEM 6.1 DA CLÁUSULA VI DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTANDO COBERTAS AS RECLAMAÇÕES DE DANOS POR **POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL**, DIRETAMENTE DECORRENTES DAS MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, ENQUANTO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS;

1.1.17.2. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.17 SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS

VEÍCULOS.

1.1.18. a **MORTE** e A **INVALIDEZ PERMANENTE** sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.19. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.20. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, **SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;**

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.7. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.8. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.9. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, **SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;**

2.1.10. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIODIAGNÓSTICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTHERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM

MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVELESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.

2.1.11. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA I – RISCOS COBERTOS.

2.2. FICA ESTABELECIDO QUE OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS QUALIFICADOS COMO DE RAÇA PURA, SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, UMA VEZ APRESENTADO O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL. CASO CONTRÁRIO, A INDENIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DEVIDA, NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM.

2.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;
- B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDÇÕES);
- C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES;
- D) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS.

Cláusula III - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 29 - RC RISCOS CONTINGENTES - VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, e-decorrente de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres, quando comprovadamente a serviço eventual do Segurado.

1.2. Fica entendido e acordado que esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos;

1.3. Em consequência da cobertura concedida por estas Condições Especiais, fica revogada a exclusão constante da Cláusula VI – Riscos Excluídos das Condições Gerais.

1.4. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.5. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTES CAUSADOS POR:

- A) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO SEGURADO;
- B) VEÍCULOS DE EMPREGADOS QUANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS FOR CONDIÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES;
- C) VEÍCULOS VINCULADOS CONTRATUALMENTE AO SEGURADO, SOB FORMA EXPRESSA OU TÁCITA.

Cláusula III - Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

3.1. ALÉM DAS OBRIGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES DA CLÁUSULA XVI DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADO DEVERÁ ENTREGAR À SEGURADORA OS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS:

- A) CORRESPONDÊNCIA DO MOTORISTA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE, QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO EVENTUAL AO SEGURADO;
- B) CERTIFICADO DE PROPRIEDADE (CRLV) E DOCUMENTOS (CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, RG E CPF) DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO EVENTUAL AO SEGURADO.

Cláusula IV – Ratificação

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por

estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 30 - RC DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO**1. RISCO COBERTO**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com as falhas de gestão cometidas exclusivamente no exercício da função de síndico do condomínio indicado na Especificação da Apólice.

1.2. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, entende-se por “falhas de gestão” o descumprimento de obrigações funcionais, negligência, erros ou omissões cometidas pelo Segurado no estrito exercício de suas funções e dos quais resultem danos aos condôminos ou a Terceiros.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO GARANTEM RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) MULTAS DE QUALQUER NATUREZA IMPOSTAS AO SEGURADO;
- B) QUALQUER GANHO OU VANTAGEM INDEVIDA, OBTIDA PELO SEGURADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE SÍNDICO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CONDOMÍNIO, QUANDO CABÍVEL;
- C) FALHAS OU OMISSÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SEGUROS, PLANOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO OU PECÚLIO, OBRIGATÓRIOS OU NÃO; OU AINDA, A INSUFICIÊNCIA DE LIMITES DE INDENIZAÇÃO PARA ESSES SEGUROS;
- D) SINISTROS COBERTOS TOTAL OU PARCIALMENTE POR OUTRO TIPO DE SEGURO QUE NÃO O DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA N° 31 - RC OPERAÇÕES DE SHOPPING CENTERS (APÓLICE COLETIVA PARA CONDOMÍNIOS COMERCIAIS)**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;
- b) as atividades comerciais desenvolvidas pelo Segurado no referido imóvel;
- c) a existência e conservação de painéis de publicidade, letreiros, anúncios, antenas, objetos de decoração natalina e similares no imóvel segurado;
- d) as programações dos departamentos de “marketing”, publicidade e relações públicas, desenvolvidas nas áreas do imóvel segurado;
- e) a realização de exposições, feiras de amostras, inclusive as respectivas montagens e desmontagens, realizadas no imóvel segurado;
- f) os serviços prestados no imóvel especificado neste Contrato de Seguro, por Empregados do Segurado ou por pessoas a mando dele, tais como, mas não limitado, a porteiros, seguranças e pessoal de limpeza, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem;
- g) a execução de pequenos trabalhos de reparos no imóvel segurado, destinados exclusivamente à sua manutenção, assim considerados, mas não limitados a eles, a substituição do vidro de uma vitrine de loja, substituição parcial de lâmpadas ou de luminárias, troca de componentes elétricos de baixa tensão (disjuntores e afins), bem como de um bico de sprinkler ou de parte do sistema contra incêndio, de uma câmara de segurança, serviços de pintura após o conserto de uma parede ou a colocação de gesso, os quais em geral não requerem projetos específicos para serem executados;
- h) poluição e/ou contaminação, quando tiverem sua origem no imóvel segurado, e forem resultantes de um acontecimento acidental, súbito e inesperado, ocorrido na Vigência deste Contrato de Seguro, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;
- i) atividades comerciais eventualmente desenvolvidas no imóvel segurado, como bancas, quiosques ou stands de vendas de cartões natalinos e similares, promoção ou demonstração de novos produtos;
- j) tumultos originados nas dependências do imóvel segurado;
- k) Danos Corporais sofridos por empregados dos Segurados considerados nesta Apólice, exclusivamente quando decorrentes de riscos cobertos por este Contrato de Seguro, na condição específica de um Segurado causar o Dano Corporal ao empregado do outro Segurado. Para a cobertura dos Danos Corporais sofridos pelos próprios empregados de cada um dos Segurados desta Apólice, este Contrato de Seguro deverá dispor também da cobertura adicional de Responsabilidade Civil Empregador, mantidas as disposições contidas nas Condições Especiais do referido seguro;
- l) Danos Materiais causados a veículos de Terceiros e de Empregados dos Segurados nas garagens ou estacionamentos do imóvel segurado ou em locais alugados ou controlados pelo Segurado, decorrentes exclusivamente da existência, uso e conservação do imóvel segurado e de suas instalações;
- m) Danos Materiais a bens de Terceiros em exposição ou mostra, EXCETO VEÍCULOS, incluindo os stands e respectivas instalações, quando eles forem objeto de exposições temporárias ou feiras de amostras realizadas no imóvel segurado, decorrentes exclusivamente da existência, uso e conservação do imóvel segurado e de suas instalações.

1.2 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar

evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Segurado

2.1. O termo Segurado, quando mencionado nesta Apólice, significa não só o Proprietário e o Administrador do Shopping Center designados neste Contrato de Seguro, mas também todos os comerciantes, assim considerados tanto os proprietários de lojas, como os locatários e/ou comandatários e/ou arrendatários de lojas estabelecidas no imóvel e explorando os ramos diversificados de comércio.

2.2. As disposições da presente Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles.

2.2.1. Não obstante o disposto no subitem 2.2., acima, na hipótese de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.

2.3. Os Segurados, definidos no subitem 2.1, são equiparados a Terceiros entre si, mantidas as exclusões constantes da Cláusula III, destas Condições Especiais e as demais disposições contratuais desta Apólice.

2.4. O desligamento de qualquer um dos Segurados, durante a Vigência da Apólice, será efetuado sem qualquer devolução de Prêmio, cessando imediatamente as coberturas deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

Cláusula III - Riscos Excluídos

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL E DE SUAS INSTALAÇÕES, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, SALVO O DISPOSTO NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO SUBITEM 1.1, DA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

B) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO, INCLUINDO ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E/OU OBJETOS QUE POSSAM SE ENCONTRAR NO SEU INTERIOR, EM RELAÇÃO A VEÍCULOS DE TERCEIROS E DE EMPREGADOS DO SEGURADO, NAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO OU EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, SALVO O DISPOSTO NA ALÍNEA "L" DO SUBITEM 1.1, DA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

C) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO, INCLUINDO ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E/OU OBJETOS QUE POSSAM SE ENCONTRAR NO SEU INTERIOR, EM RELAÇÃO A VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO OU ÀQUELES QUE SE ENCONTRAREM NOS CENTROS AUTOMOTIVOS DO IMÓVEL SEGURADO;

D) ENTREGA DE MERCADORIAS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES EM GERAL REALIZADAS EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;

E) DANOS MATERIAIS, ROUBO, FURTO OU DESAPARECIMENTO DE BENS DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS STANDS E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES, QUANDO ELES FOREM OBJETO DE EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS REALIZADAS NO IMÓVEL SEGURADO, SALVO O DISPOSTO NA ALÍNEA "M" DO SUBITEM 1.1, DA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

F) EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO;

G) INOBSErvâNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;

H) ASSALTO DE QUALQUER NATUREZA À PESSOA, INCLUINDO O SEQUESTRO, NO INTERIOR DO IMÓVEL SEGURADO OU FORA DELE, MAS A PARTIR DO IMÓVEL SEGURADO, REPERCUTINDO EM PERDAS FINANCEIRAS DE QUALQUER ESPÉCIE.

3.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL RESPECTIVO, RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS DE:

3.2.1. VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO;

3.2.2. VENDA VALE CICLONE;

3.2.3. DANOS CAUSADOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS, DIRETAMENTE DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO, BEM COMO AS PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES CONSEQUENTES DESSES RISCOS.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 32 - RC TELEFÉRICOS E SIMILARES**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

A) a existência, uso e conservação da(s) estação(ões) e linha(s) de teleféricos especificados neste Contrato de Seguro;

B) as operações necessárias ou incidentais às atividades do Segurado, praticadas no(s) local(ais) especificado(s) neste mesmo Contrato.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

A) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.

A1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À MANUTENÇÃO DA(S) ESTAÇÃO(ÕES) E LINHA(S) SEGURADA(S), ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.

B) DANOS CAUSADOS PELA INOBSErvâNCIA DE REGULAMENTOS OU NORMAS DE SEGURANÇA BAIXADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;

C) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU DE PESO NO(S) TELEFÉRICO(S);

3.2. Este Contrato de Seguro não cobre ainda, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações decorrentes do fornecimento de comestíveis e bebidas.

Cláusula III – Medidas de segurança

1.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado deverá adotar medidas especiais de segurança e de prevenção de Acidentes consentâneas com a atividade por ele explorada, notadamente no que se referem à manutenção dos equipamentos elétricos, mecânicos e eletrônicos, inclusive cabos de sustentação.

1.2. De igual forma, o Segurado deve realizar inspeções periódicas, comprovadamente, em todos

os equipamentos.

1.3. 3.3. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nos subitens acima, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 33 - RC DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA**Cláusula I - Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado pessoa jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

1.1.1. a execução de obras civis, montagens e instalações desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste Contrato de Seguro, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO** em relação a ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos;

1.1.2. a existência, uso e conservação de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato de Seguro e desde que tais locais estejam designados na Especificação da Apólice;

1.1.3. as operações comerciais e/ou industriais desenvolvidas pelo Segurado;

1.1.4. os serviços de carga e descarga em locais de Terceiros relativos à distribuição ou ao recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere aos Danos à carga transportada;

1.1.5. Danos causados por materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações comerciais e/ou industriais do Segurado, quando transportados pelo Segurado ou em seu nome, em local de Terceiros ou em vias públicas terrestres;

1.1.3.1. a cobertura determinada neste subitem 1.1.5, acima, somente se aplica aos Danos provenientes da referida carga transportada E NÃO quando decorrentes exclusivamente de acidente com o veículo transportador, sem a participação da carga na produção dos Danos cobertos;

1.1.3.2. a cobertura determinada no subitem 1.1.5 somente se aplica em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou possuidores dos veículos transportadores, que não o próprio Segurado;

1.1.6. incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

1.1.8. os eventos programados pelo Segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus Empregados e respectivos familiares, bem como a pessoas comprovadamente convidadas;

1.1.7.1. Caso se trate de evento realizado fora do local segurado, a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização do evento;

1.1.8. a atuação do serviço contra incêndio da empresa segurada;

1.1.9. a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM CONTRATO DE SEGURO PARA GARANTIR OS DANOS OCASIONADOS;

1.1.10. o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada;

1.1.11. competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela empresa segurada, em locais próprios e/ou de Terceiros;

1.1.11.1. a cobertura deste Contrato de Seguro somente se aplicará em proteção dos interesses do

Segurado, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE em benefício dos proprietários ou responsáveis pelo local de realização dos jogos e competições;

1.1.12. Danos causados a objetos pessoais sob a guarda do Segurado, de propriedade de seus Empregados, bem como de visitantes da empresa segurada; MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere a valores em geral;

1.1.13. garagens/estacionamentos de propriedade do Segurado e/ou locais alugados ou controlados por ele, para a guarda de veículos terrestres de Terceiros, Empregados, inclusive os riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos;

1.1.14. Danos causados por falhas dos profissionais dos ambulatórios médicos e/ou odontológicos administrados pelo Segurado no local especificado neste Contrato de Seguro;

1.1.15. a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa segurada, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa segurada ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER SEGURADOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS - RCFV - NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT;

1.1.16. Danos causados pela circulação de veículos motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do Segurado E DESDE QUE, TAIS VEÍCULOS, NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU QUE ESTEJAM CONTRATUALMENTE VINCULADOS A ELE, DE FORMA QUE PERMITISSE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ESPECÍFICO - RCFV - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos pela presente cobertura os Danos causados por veículos alugados de Terceiros, pelo Segurado, para o transporte de seus Empregados, no percurso residência/locais de trabalho e vice-versa.

1.1.16.1. A COBERTURA EXPRESSA NESTE SUBITEM 1.1.16, SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS VEÍCULOS;

1.1.17. A MORTE e A INVALIDEZ PERMANENTE sofridas por Empregados do Segurado, enquanto a seu serviço, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

1.1.18. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.19. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Jurídica.

Cláusula II – Riscos Excluídos

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM:

2.1.1. DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO, QUANDO INERENTES A TAIS ATIVIDADES, SALVO SE FICAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DE TAIS DANOS;

2.1.2. DANOS OU PREJUÍZOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA, AOS EQUIPAMENTOS E AOS PRODUTOS EM GERAL EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

2.1.3. AS RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES, BEM COMO EM RELAÇÃO A QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS;

2.1.4. AS INDENIZAÇÕES E GASTOS DE ASSISTÊNCIA ORIGINADOS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DOENÇAS DO TRABALHO;

2.1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

2.1.6. A INTERRUPÇÃO OU O FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA;

2.1.7. DANOS CAUSADOS PELA INOBSErvâNCIA VOLUNTÁRIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;

2.1.8. DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA, INSTALAÇÕES E/OU MONTAGEM, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU OS SEUS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS;

2.1.9. DANOS CAUSADOS PELO USO DE MATERIAIS AINDA NÃO TESTADOS OU POR MÉTODOS DE TRABALHOS AINDA NÃO EXPERIMENTADOS OU APROVADOS;

2.1.10. DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, **SALVO SE FICAR, INEQUIVOCAMENTE PROVADO, QUE O SEGURADO HAVIA SOLICITADO E ANALISADO, ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS, AS PLANTAS COM A LOCALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DOS ORGANISMOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMPETENTES, MANTIDA A EXCLUSÃO SE A SOLICITAÇÃO SE MOSTROU INFRUTÍFERA;**

2.1.11. DANOS ESTÉTICOS, ATOS OU INTERVENÇÕES PROIBIDOS POR LEI, ASSIM COMO PELA PRÁTICA DE TRATAMENTO RADIOLÓGICO, RADIOTERÁPICO, ELETROTHERÁPICO, MEDICINA NUCLEAR, ADMINISTRAÇÃO DE ANESTESIA GERAL, USO DE TÉCNICAS EXPERIMENTAIS OU A PROMOÇÃO DE TESTES COM MEDICAMENTOS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E AINDA, DANOS CAUSADOS POR PESSOAL NÃO LEGALMENTE HABILITADO ÀS PRÁTICAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BEM COMO PELA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AS EXCLUSÕES PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO REFEREM-SE AO AMBULATÓRIO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO ADMINISTRADO PELO SEGURADO NO IMÓVEL ESPECIFICADO NESTE CONTRATO DE SEGURO.

2.1.12. A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO; RESSALVADA A SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO SUBITEM 1.1.16 DA CLÁUSULA V – RISCOS COBERTOS;

2.1.13. DANOS CONSEQUENTES DE AÇÕES DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS.

2.2. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, **SALVO CONVENÇÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:**

A) DANOS POR ERRO DE PROJETO;

B) DANOS CAUSADOS POR SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E

SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
C) DANOS CAUSADOS “A” OU “POR” EMBARCAÇÕES.

Cláusula III. MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais deste Contrato de Seguro, deverá o Segurado adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes.

3.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação de determinada obra/montagem, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o canteiro de obras, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas de segurança.

3.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente Contrato de Seguro.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 34 - RC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos Corporais sofridos por passageiros enquanto transportados pelas embarcações especificadas neste Contrato de Seguro, inclusive durante as operações de embarque e desembarque.

1.2. Este Contrato de Seguro garante, também, os Danos causados a bagagens e vestuários dos passageiros, MANTIDA, ENTRETANTO, A EXCLUSÃO constante da Cláusula VI das Condições Gerais, no que se refere ao desaparecimento, extravio, furto ou roubo desses mesmos bens, bem como de valores em geral.

1.3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:**

- A) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES EM SERVIÇOS DIVERSOS DAQUELES PARA OS QUAIS SE DESTINAM;**
- B) DANOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES FORA DAS LINHAS DE EXPLORAÇÃO CONCEDIDAS AO SEGURADO;**
- C) DANOS CONSEQUENTES DA CONDUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES POR PESSOAS SEM HABILITAÇÃO LEGAL;**
- D) DANOS ENVOLVENDO EMBARCAÇÕES NÃO DEVIDAMENTE LICENCIADAS, OU COM O TERMO DE VISTORIA, EMITIDO PELA CAPITANIA DOS PORTOS E/OU QUALQUER OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE VENCIDO, OU, AINDA, QUE APRESENTEM PENDÊNCIAS QUANTO A EXIGÊNCIAS DAQUELAS AUTORIDADES COMPETENTES;**
- E) DANOS CONSEQUENTES DO EXCESSO DE LOTAÇÃO, CONSIDERANDO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;**
- F) DANOS A QUAISQUER OUTROS BENS TRANSPORTADOS, QUE NÃO ESTIVEREM COBERTOS PELA CLÁUSULA I DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;**
- G) DANOS CAUSADOS A OUTRAS EMBARCAÇÕES QUE NÃO AS ESPECIFICADAS NESTE CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO A SEUS OCUPANTES OU A BENS POR ELAS TRANSPORTADOS;**
- H) DANOS A ESTACAS, CAIS, PIERS, PORTOS, EMBARCADOUROS OU CONSTRUÇÕES SIMILARES.**

Cláusula III – Perímetro de Navegação

Este Contrato de Seguro garantirá exclusivamente os acidentes ocorridos dentro do perímetro de navegação indicado na Especificação da Apólice.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº 35 - RC CLUBES, AGREMIACÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS**Cláusula I – Riscos Cobertos**

1.1 Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, caracterizada na forma da Cláusula II das Condições Gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste Contrato de Seguro;
- b) as atividades do Segurado desenvolvidas no referido imóvel;
- c) as programações dos departamentos de relações públicas;
- d) o fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo no imóvel segurado ou fora dele.
- e) acidentes ocorridos durante jogos e/ou competições promovidas pelo Segurado, nas suas instalações e/ou em locais de terceiros, desde que comprovado que o dano ocasionado seja de sua responsabilidade;
- f) atividades realizadas fora dos imóveis especificados na apólice e desde que acompanhadas por monitores e/ou profissionais qualificados, incluindo acidentes com veículos terrestres não motorizados ou barcos a remo;
- g) a existência, uso e/ou conservação de letreiros e painéis de propaganda do Segurado, instalados em locais de sua propriedade especificados na apólice ou em locais de terceiros.
- h) a atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **Em relação à atuação dos serviços de segurança contratados pelo Segurado, a responsabilidade civil coberta por esta apólice será EXCLUSIVAMENTE a responsabilidade civil subsidiária do Segurado, qual seja, quando o responsável direto pelos danos for declarado insolvente e se não existir um seguro para cobrir estes danos;**
- i) **Danos Físicos À Pessoa** causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas, decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado e terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados nesta apólice.

1.2 A presente cobertura garante também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.3 **Para os fins desta cobertura**, os associados do Segurado e respectivos dependentes são equiparados a terceiros, **exceto se participarem de sua Direção ou Administração**.

1.4 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

Cláusula II – Riscos Excluídos**2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE**

CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DE DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO E/OU ROUBO DE BENS, INCLUSIVE VEÍCULOS, E VALORES, ENTENDENDO-SE COMO VALORES: DINHEIRO, METAIS PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, PÉROLAS, JOIAS, CHEQUES, TÍTULOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, APÓLICES, E QUAISQUER OUTROS INSTRUMENTOS OU CONTRATOS, NEGOCIÁVEIS OU NÃO, QUE REPRESENTEM DINHEIRO;
- B) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA REALIZADA DENTRO OU FORA DO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S);
B.1) NÃO OBSTANTE A EXCLUSÃO ACIMA, ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ABRANGEM OS DANOS A TERCEIROS DECORRENTES DE PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS NO(S) IMÓVEL(EIS) SEGURADO(S), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADOS, MAS NÃO LIMITADOS A ELES, A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS OU LUMINÁRIAS, DE COMPONENTES ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (DISJUNTORES E AFINS), DE BICOS DE SPRINKLERS OU DE PARTE DO SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DE CÂMARAS DE SEGURANÇA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE PINTURA APÓS O CONERTO DE UMA PAREDE OU A COLOCAÇÃO DE GESSO, OS QUAIS EM GERAL NÃO REQUEREM PROJETOS ESPECÍFICOS PARA SEREM EXECUTADOS.
- C) DA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;
- D) DA PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;
- E) DE ACIDENTES SOFRIDOS POR ATLETAS, ARTISTAS E/OU DESPORTISTAS, ASSOCIADOS OU NÃO, QUE PARTICIPAREM DIRETAMENTE DOS EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS OU SIMILARES, PROMOVIDOS PELO SEGURADO NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;
- F) EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES COM PÚBLICO SUPERIOR A 1.000 (HUM MIL) PESSOAS;
- G) DANOS CAUSADOS A E/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO AO MENCIONADO NA ALÍNEA f) DA CLAUSULA I – RISCOS COBERTOS ACIMA ;
- H) FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE E/OU ACONDICIONADOS DE MANEIRA INAPROPRIADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.

2.2. ESTE SEGURO NÃO ABRANGE:

A) PERDAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE ATRASOS E/OU ANTECIPAÇÕES RELATIVOS AO HORÁRIO E/OU À DATA, DE INÍCIO OU DE TÉRMINO, DOS EVENTOS REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO, ASSIM COMO DE SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CANCELAMENTO;

B) DANOS CAUSADOS OU SOFRIDOS POR VEÍCULOS MOTORIZADOS DE QUALQUER ESPÉCIE.

Cláusula III – Medidas de Segurança

3.1. Além das obrigações constantes nas Condições Gerais deste seguro, o Segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos sócios e/ou frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) existência de guarda-vidas caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de instalações aquáticas, como piscinas, lagos, etc.

Cláusula IV – Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS**COBERTURA ADICIONAL N° 101 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM ARMAZÉM GERAL**

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Armazém Geral e Similares, este Contrato de Seguro garantirá também os Riscos de roubo e/ou furto qualificado de mercadorias de Terceiros sob a guarda do Segurado, permanecendo excluídas, todavia, as reclamações por roubo ou furto qualificado de dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer documentos que representem dinheiro;

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Aplica-se à presente cobertura a Franquia indicada na Especificação da Apólice.

2.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 102 POLUIÇÃO SÚBITA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro garante, também, os Danos Corporais e Materiais decorrentes de Poluição e/ou Contaminação, súbitas e acidentais, ocorridas durante a Vigência deste Contrato de Seguro e desde que:

a) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes tenha se iniciado em data claramente identificada, e que tal emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento tenha cessado até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;

b) Os Danos sofridos por Terceiros e causados pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes deverão resultar dentro das 72 (setenta e duas) horas do início de tais Ocorrências;

c) A emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água;

d) Os Danos causados a Terceiros sejam decorrentes de Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Se o Segurado e a Seguradora divergirem com relação quando a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes começaram ou se tornaram evidentes, assim como quando cessaram, a obrigação de provar que todas as condições foram atendidas caberá ao Segurado, a expensas dele. Até que a prova seja aceita pela Seguradora, ela não será obrigada a acolher qualquer reclamação de Sinistro.

3. Além do disposto na Cláusula XVI – Liquidação de Sinistros e Obrigações do Segurado das Condições Gerais, fica convencionado que o Segurado se obriga, também, a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, sob as expensas dele, visando prevenir e dotar os locais indicados na Especificação da Apólice, de segurança contra eventuais acidentes, sob pena de aplicação do disposto do artigo 768 do Código Civil.

3.1 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 103 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais,, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da circulação de equipamentos do Segurado nas vias públicas adjacentes ao(s) estabelecimento(s) especificado(s) neste Contrato de Seguro.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 104 - COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da realização de competições e jogos esportivos promovidos pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, durante a sua realização.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 105 - DANOS CAUSADOS POR FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro abrangerá, também, os Danos decorrentes de falhas profissionais do pessoal do(s) posto(s) médico(s)existente(s) no imóvel especificado neste Contrato de Seguro.

1.1. A presente cobertura abrange também os Danos Corporais a Empregados do Segurado.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Fica, todavia, estabelecido que não estarão cobertas as reclamações decorrentes de:

- a) Danos estéticos;
- b) Atos ou intervenções proibidos por lei;
- c) Tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico ou medicina nuclear;
- d) Danos relacionados com a administração de anestesia geral;
- e) Uso de técnicas experimentais ou uso de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) Danos causados por pessoal não legalmente habilitado à pratica de serviço médico; e
- g) Quebra de sigilo profissional.

2.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 106 - OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS SOB A GUARDA DO SEGURADO EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, este Contrato de Seguro abrangerá, também, as reclamações por Danos causados a objetos pessoais de Empregados sob a guarda do Segurado, excluídos, todavia, veículos, bem como as hipóteses de extravio, furto ou roubo de quaisquer bens.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 107 - SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS EM RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Ao contrário do que consta das Condições Gerais e/ou Especiais, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, fica estabelecido que este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil subsidiária do Segurado, por Danos Materiais ou Danos Corporais, inclusive decorrentes de explosão, incêndio, tombamento ou vazamento, causados a Terceiros, pelas mercadorias de propriedade do Segurado, enquanto transportadas em veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros, legalmente constituídas e especializadas, contratados para essa finalidade, e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador.

1.1. Para efeitos desta Cláusula Particular, consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, composições ferroviárias ou veículos rodoviários devidamente licenciados.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) EVENTO RESULTANTE DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS OU REGULAMENTOS BAIXADOS POR AUTORIDADES COMPETENTES, RELACIONADOS COM A SEGURANÇA DO VEÍCULO, DA CARGA TRANSPORTADA E DO MEIO AMBIENTE;

B) DANOS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO VEÍCULO TRANSPORTADOR;

C) DANOS CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE PELO VEÍCULO, DESDE QUE TAIS DANOS NÃO RESULTEM DA CONCORRÊNCIA DAS MERCADORIAS E SUAS RESPECTIVAS EMBALAGENS NA OCORRÊNCIA DO EVENTO COBERTO; E

D) DANOS DECORRENTES DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE RESULTANTES DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO, INESPERADO E NÃO INTENCIONAL, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.

3. Fica, ainda, expressamente convencionado, que a cobertura concedida através da presente cláusula somente se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese dos proprietários e/ou concessionários dos veículos transportadores.

3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 108 - ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimento de Ensino, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes das atividades educacionais, esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, fora dos estabelecimentos de ensino indicados na Especificação da Apólice, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 109 - RC CRUZADA EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRA

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste seguro, e tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Exposição e Feiras de Amostra fica entendido e acordado que:

1 A palavra “Segurado”, quando usada nesta apólice, significa não só o Promotor da Exposição e/ou Feira, mas também as empresas expositoras relacionadas na especificação da apólice.

1.1 - A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2 - As disposições da presente apólice aplicam-se separadamente para cada segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles.

2.1- No caso de qualquer ocorrência garantida por esta apólice, quer envolvendo um dos segurados ou todos eles a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite de indenização fixado na apólice.

3 - Os segurados acima discriminados são considerados terceiros entre si, mantidas as exclusões constantes do item 2 das Condições Especiais.

4 - O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem qualquer devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído”.

4.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

5 Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 110 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PRATICADAS FORA DO ESTABELECIMENTO

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes das atividades esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, fora dos estabelecimentos indicados na Especificação da Apólice, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 111 - PERCURSO ENTRE O IMÓVEL SEGURADO E A GARAGEM NA GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1.1. Ao contrário do que consta na Cláusula VI das Condições Gerais, fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos decorrentes da circulação de veículos de clientes, inclusive o roubo desses veículos, quando conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados, no percurso entre o imóvel especificado neste Contrato de Seguro e as respectivas garagens.

1.1.2 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

COBERTURA ADICIONAL N° 112 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos de Terceiros, bem como o roubo desses veículos, que, sob a guarda do Segurado, em experiência mecânica, estejam trafegando fora do imóvel indicado nesta Apólice, munidos da(s) chapa(s) de experiência especificadas neste Contrato de Seguro.

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO TAMBÉM NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- a) Veículos de propriedade do Segurado, dos sócios controladores da empresa segurada, de seus diretores ou administradores;
- b) Veículos transitando a mais de 2 km (dois quilômetros) além dos limites do município no qual está localizado o estabelecimento segurado;
- c) Veículos dirigidos por pessoa não legalmente habilitada.

3. Fica estabelecida uma Franquia obrigatória, dedutível por sinistro, indicada na Especificação da Apólice.

3.1 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Fica estabelecido um Limite Máximo de Indenização por chapa de experiência, designado na Especificação da Apólice.

4.1. A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, por chapa de experiência, durante a Vigência desta Apólice, não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização mencionado no item 4;

4.1.1. Quando tal limite for atingido, esta cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.

4.2. Se, no Município da licença, não estiverem seguradas por este Contrato de Seguro todas as chapas de experiência registradas em nome do Segurado, este seguro somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas efetivamente licenciadas.

COBERTURA ADICIONAL N° 113 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados pelos veículos que, sob a guarda do Segurado, estejam trafegando fora do imóvel especificado nesta Apólice, em demonstração para fins de venda ou em experiência mecânica, munidos da(s) chapa(s) de experiência especificadas neste Contrato de Seguro.

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO TAMBÉM NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

a) Veículos de propriedade do Segurado, dos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores ou administradores;

b) Veículos transitando a mais de 2 km (dois quilômetros) além dos limites do Município no qual está localizado o estabelecimento segurado;

c) Veículos dirigidos por pessoa não legalmente habilitada.

3. Fica estabelecido um Limite Máximo de Indenização por chapa de experiência, designado na Especificação da Apólice.

3.1 A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, por chapa de experiência, durante a Vigência desta Apólice, não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização mencionado no item 3.

3.1.1. Quando tal limite for atingido, esta cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.

3.2. Se, no Município da licença, não estiverem seguradas por este Contrato de Seguro todas as chapas de experiência registradas em nome do Segurado, este Contrato de Seguro somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas efetivamente licenciadas.

3.3 Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

**COBERTURA ADICIONAL N° 114 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS
EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS**

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros, este Contrato de Seguro garante, também, os Danos causados às embarcações de Terceiros sob a guarda do Segurado, no imóvel indicado na Especificação da Apólice, nos termos das Condições Gerais e Especiais da Apólice.

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

2. Em se tratando de estabelecimento destinado à guarda de embarcações:

2.1. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

a) sinalização, através de bóias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
fundeamento adequado a cada tipo de embarcação;
existência de bóias fixadas a poitas de concreto;
manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações d'água e também dos palets de armazenagem.

2.2. A inobservância voluntária de tais medidas INVALIDARÁ A COBERTURA concedida pelo presente Contrato de Seguro.

3. Fica estabelecida uma Franquia obrigatória, dedutível por sinistro, indicada na Especificação da Apólice.

4. A presente cobertura está restrita à área de estacionamento existente no local segurado (água ou terra firme) e às áreas destinadas aos serviços de abastecimento, reparo ou manutenção das embarcações de Terceiros.

4.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

5. Liquidação de Sinistros - Obrigações do Segurado

Além dos documentos relacionados na alínea “d”, Cláusula XVI das Condições Gerais, e na Cláusula III das Condições Especiais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) Declaração do condutor da embarcação de Terceiros envolvida no acidente;
- b) Reclamação do Terceiro prejudicado sobre o ocorrido, informando as partes danificadas em sua embarcação;
- c) Carteira de habilitação do condutor da embarcação envolvida no acidente;
- d) Certificado de Registro da embarcação sinistrada devidamente registrada e licenciada junto à Capitania dos Portos e/ou outro Órgão oficial competente;
- e) Orçamento para recuperação da embarcação, o qual deverá ser aprovado pela Seguradora;
- f) Comprovante de estadia da embarcação sinistrada junto à empresa segurada;
- g) Comprovantes dos reparos realizados na embarcação sinistrada do Terceiro.

COBERTURA ADICIONAL Nº 115 - DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1. Mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Guarda de Veículos de Terceiros este Contrato de Seguro garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos sob a guarda do Segurado, em decorrência dos riscos de inundações e/ou alagamento ocorridos no imóvel indicado na Especificação da Apólice.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

1.1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

COBERTURA ADICIONAL N° 116 - RC CRUZADA EM OBRAS CIVIS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste Contrato de Seguro e desde que contratada a Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, fica estabelecido, com relação aos riscos cobertos de Obras Civis, Instalações e Montagens desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste contrato, nos locais ocupados pelo Segurado ou ainda em locais de Terceiros e/ou em vias públicas, que:

1.1 A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2.1 O termo “Segurado”, quando utilizado nesta Apólice, significa as pessoas naturais ou jurídicas especificadas neste Contrato de Seguro.

1.2.2 As disposições desta Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.

1.2.3 No caso de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.

1.3 Os Segurados acima mencionados são considerados Terceiros entre si, EXCETO NO TOCANTE A DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA OBRA OU NA INSTALAÇÃO OU NA MONTAGEM OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO.

1.4 O desligamento de qualquer dos Segurados será efetuado sem devolução de Prêmio, cessando imediatamente a cobertura deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

1.5. No decorrer da Vigência deste Contrato de Seguro, os empreiteiros e/ou subempreiteiros mencionados na Apólice, mediante Endosso e sem cobrança de Prêmio de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total de empreiteiros e/ou subempreiteiros, abrangidos simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada na Proposta do Seguro.

1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

**COBERTURA ADICIONAL Nº 117 - ERROS DE PROJETO EM OBRAS CIVIS,
INSTALAÇÃO E MONTAGEM**

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratada previamente a Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, este Contrato de Seguro abrangeá, também, a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

**COBERTURA ADICIONAL Nº 118 - DE RC FUNDAÇÕES EM OBRAS CIVIS,
INSTALAÇÃO E MONTAGEM**

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente Cobertura Básica de RC Obras Civil, Instalação e Montagem, este Contrato de Seguro abrange, também, a Responsabilidade Civil do Segurado, pessoa natural ou jurídica, em consequência de perdas ou danos por vibração ou pela remoção ou pelo enfraquecimento da sustentação sempre, desde que:

- a) a seguradora somente indenizará o segurado com respeito à responsabilidade civil por perdas ou danos a quaisquer bens ou terra ou prédio, se tais perdas ou danos resultarem em desmoronamento total ou parcial;
- b) a seguradora indenizará o segurado com respeito à responsabilidade civil por perdas ou danos a quaisquer bens ou terra ou prédio, antes do início da construção, sua condição for perfeita e as necessárias medidas de prevenção de sinistro tiverem sido tomadas;
- c) o segurado, antes do início da construção, por recursos próprios, deve elaborar um relatório sobre a condição de qualquer bem ou terra ou prédio em perigo.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

**2. A SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ O SEGURADO COM RESPEITO A
RESPONSABILIDADE CIVIL POR:**

- A) PERDAS OU DANOS QUE SÃO PREVISÍVEIS TENDO EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO TRABALHO DE CONSTRUÇÃO OU A MANEIRA DE SUA EXECUÇÃO;
- B) DANOS SUPERFICIAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ESTABILIDADE DOS BENS, TERRA OU PRÉDIO NEM AMEAÇAM SEUS USUÁRIOS;
- C) OS CUSTOS DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO OU MINIMIZAÇÃO DE SINISTROS QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS DURANTE O PRAZO DO SEGURO.

COBERTURA ADICIONAL Nº 119 - DANOS CAUSADOS A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS PELO SEGURADO EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA

1. Fica estabelecido que, tendo o Segurado pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Operações de Carga, Descarga, Movimentação, içamento ou Descida, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos causados a equipamentos de Terceiros operados pelo Segurado em serviços de carga e descarga.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTA APÓLICE, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS A QUAISQUER OUTROS BENS EM PODER DO SEGURADO QUE NÃO SEJAM OS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS OPERADOS POR ELE, NOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 120 - ERRO DE PROJETO EM RC PRODUTOS

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

**COBERTURA ADICIONAL Nº 121 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO
(PRODUCTS RECALL) EM RC PRODUTOS**

1. Uma vez contratada a cobertura adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, o presente Contrato de Seguro garantirá também a indenização das despesas efetuadas pelo Segurado com a necessária retirada de seus produtos do mercado, os quais, por falha na fabricação, possam causar Danos a Terceiros, se consumidos ou utilizados.

1.1. As despesas, devidamente comprovadas documentalmente, ficam limitadas às seguintes situações:

- a) Anúncios em veículos de comunicação;
- b) Correspondência pessoal dirigida a clientes e a consumidores em geral, tais como cartas, telefonemas, telegramas, etc.;
- c) Transportes dos produtos retirados;
- d) Armazenamento do produto defeituoso até seu reparo ou eventual destruição;
- e) Contratação de pessoal externo especializado em estratégia de "marketing" visando a minimizar os efeitos do evento.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTE CONTRATO DE SEGURO, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE AS RETIRADAS:

A) DE PRODUTOS DO MERCADO QUE NÃO SEJAM COMPROVADAMENTE NECESSÁRIAS PARA EVITAR DANOS ACIDENTAIS A TERCEIROS, AINDA QUE DETERMINADAS POR AUTORIDADES COMPETENTES E MOVIDAS POR OUTRAS RAZÕES OU MOTIVOS;

B) DE PRODUTOS QUE JÁ TENHAM EXCEDIDO O PRAZO DE VIDA ÚTIL ("WEAR AND TEAR") OU A DATA DE VALIDADE, DEFINIDA PELO FABRICANTE;

C) DE PRODUTOS QUE EMBORA DESENVOLVIDOS DE ACORDO COM OS PADRÓES TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DA ÉPOCA DO LANÇAMENTO, JÁ NÃO CORRESPONDAM ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS ATUAIS ("STATE OF THE ART" OU "RISCO DE DESENVOLVIMENTO").

1.2. ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTIRÁ, AINDA, QUAISQUER IMPOSTOS OU ENCARGOS ALFANDEGÁRIOS, INCORRIDOS PELO SEGURADO COM A OPERAÇÃO DE RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO.

2. Limitação Temporal da Cobertura

3.1. A cobertura prevista nesta Cláusula Particular abrange apenas as retiradas de produtos cobertos que sejam efetuadas dentro de um **período máximo de 2 (dois) anos** após a data da fabricação, fornecimento ou comercialização dos produtos pelo Segurado.

3.2. NÃO HÁ COBERTURA POR ESTE CONTRATO DE SEGURO em relação a produtos que

foram entregues antes do início de Vigência deste Contrato de Seguro, salvo convenção em contrário expressa na Especificação da Apólice.

4. Aplica-se à presente cobertura, a Franquia indicada na Especificação da Apólice.

5. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 122 - FORO NO BRASIL EM RC PRODUTOS NO EXTERIOR

1. Apesar de poder constar o contrário nas Condições Especiais da Cobertura de RC Produtos no Exterior, fica eleito o foro no Brasil, com renúncia de qualquer outro, como competente para dirimir dúvidas e decidir sobre quaisquer reclamações relacionadas com o presente Contrato de Seguro;

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de Terceiros prejudicados contra o Segurado somente serão reconhecidas pela Seguradora caso sejam homologadas pela justiça brasileira.

COBERTURA ADICIONAL N° 123 COSSEGURADOS EM RC PRODUTOS

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de RC Produtos no Território Nacional e/ou RC Produtos no Exterior, este Contrato de Seguro garantirá também os Danos decorrentes da responsabilidade civil dos escritórios do Segurado no exterior, destinados exclusivamente às atividades de venda e/ou distribuição dos produtos fabricados no Brasil.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2. Os países e os respectivos endereços dos escritórios do Segurado no Exterior estão discriminados na Especificação da Apólice.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DESTA APÓLICE, ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

A) O DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE NO TOCANTE À CONSERVAÇÃO DO PRODUTO OU À EFETIVAÇÃO DE TESTES, INSPEÇÕES OU REVISÕES DO MESMO;

B) ALTERAÇÃO DE RÓTULOS E DE EMBALAGENS;

C) QUALQUER OUTRO ATO QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PRODUTO;

D) DANOS OCORRIDOS NOS LOCAIS DE PROPRIEDADE OU OCUPADOS PELOS MENCIONADOS ESCRITÓRIOS DO SEGURADO.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 124 - RISCO DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS EM CONTINGENTES DE VEÍCULOS

1. Fica estabelecido que, mediante o pagamento do Prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Risco Contingentes – Veículos Terrestres Motorizados, este Contrato de Seguro garantirá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos causados a Terceiros, decorrentes da circulação de veículos vinculados contratualmente ao Segurado, para o transporte de seus Empregados.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 125 - DANOS MATERIAIS, PERDAS FINANCEIRAS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE INCÊNDIO, FUMAÇA E/OU EXPLOSÃO EM CONTEÚDO DE LOJAS DE SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.3, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers e, com base no disposto no subitem 2.3 da Cláusula II – Segurado, das mesmas Condições Especiais, se qualquer Segurado desta Apólice vier a ser civilmente responsabilizado por quantias relativas a reclamações por Danos Materiais causados ao conteúdo das lojas e decorrentes de incêndio, fumaça e/ou explosão, esta Apólice garantirá as indenizações correspondentes, inclusive as perdas financeiras e lucros cessantes quando consequentes dos mesmos Danos Materiais diretamente sofridos pelos respectivos reclamantes, até o Limite Máximo de Indenização fixado para as coberturas desta Cláusula Particular, na Especificação da Apólice.

2. Fica também estabelecido que:

2.1. a cobertura concedida por esta Cláusula Particular é exclusiva para o conteúdo das lojas, garantindo a responsabilidade civil de cada Segurado perante os demais ocupantes do empreendimento segurado, em relação aos riscos de incêndio, fumaça, explosão, perdas financeiras e lucros cessantes diretamente decorrentes. Em nenhuma hipótese estarão garantidos os danos causados ao imóvel e às instalações de propriedade, alugada ou ocupada pelo Segurado a qualquer título, bem como ao seu conteúdo, onde o incêndio e/ou a fumaça e/ou a explosão tiverem originado;

2.2. considerando-se que a cobertura concedida por esta Cláusula Particular se restringe ao conteúdo de cada loja, esta Apólice não garante qualquer tipo de Dano ao prédio, quer onde o incêndio e/ou a fumaça e/ou a explosão tenham se originado, conforme subitem precedente, quer sejam ocupados pelos demais reclamantes atingidos;

2.3. para as coberturas previstas nesta Cláusula Particular prevalecerá o Limite Máximo de Indenização fixado na Especificação da Apólice, a tal título, ficando automaticamente cancelado quando ele for atingido em um sinistro ou série de sinistros ocorridos durante a Vigência deste Contrato de Seguro, qualquer que seja o número de reclamantes;

2.4. as reclamações efetuadas por Terceiros não lojistas Segurados e decorrentes de incêndio e/ou fumaça e/ou explosão em razão da ocorrência de tais riscos nas dependências do empreendimento segurado, como Danos Corporais a usuários, Danos Materiais a prédios e instalações vizinhas ao imóvel, não estão sujeitas às limitações desta Cláusula Particular, devendo ser observados os princípios regulares descritos nesta Apólice, uma vez que essas situações se enquadram na cobertura básica das Condições Especiais RC Operações de Shopping Centers.

3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 126 - VAZAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO EM SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.1, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers, passando este Contrato de Seguro a garantir também as reclamações decorrentes dos riscos de vazamento, alagamento e inundaçao, ocorridos no imóvel segurado ou em suas instalações.

2. A COBERTURA INDICADA POR ESTA CLÁUSULA PARTICULAR FICA CONDICIONADA, ESTRITAMENTE, ÀS SEGUINTE SITUAÇÕES PONTUAIS:

2.1. QUE OS DANOS RECLAMADOS EM RAZÃO DOS MENCIONADOS RISCOS DE VAZAMENTO, ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO POSSAM DE FATO SER ATRIBUÍDOS COMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO, SENDO ESTE O ESCOPO DE COBERTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO;

2.2. QUE OS DANOS OCASIONADOS NÃO SEJAM SIMPLESMENTE DECORRENTES DE ERROS DE PROJETO ESTRUTURAL DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELO SEGURADO, OU TAMBÉM PELA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA RECONHECIDAMENTE DESFAVORÁVEL DOS IMÓVEIS, ASSIM COMO O DESNÍVEL EM RELAÇÃO A CURSOS D'ÁGUAS OU DE SISTEMAS DE ESCOAMENTO PÚBLICO EXISTENTES NAS PROXIMIDADES DOS IMÓVEIS. TAMBÉM NÃO ESTARÃO COBERTOS OS DANOS DECORRENTES DE SITUAÇÕES NAS QUAIS FICAREM COMPROVADA A AÇÃO OU A OMISSÃO EXCLUSIVA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES PELOS DANOS HAVIDOS, OS QUAIS SE TORNARAM INEVITÁVEIS, APESAR DE O SEGURADO TER AGIDO A RESPEITO, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS POR OCASIÃO DAS OCORRÊNCIAS OU ANTES DELAS;

2.3. QUE O SEGURADO TENHA EFETIVAMENTE AGIDO OU SE OMITIDO EM SITUAÇÕES DE RISCOS AFETAS À COBERTURA CONCEDIDA POR ESTA CLÁUSULA PARTICULAR, PROVOCANDO OS DANOS COBERTOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO OU DE CULPA GRAVE, AS QUAIS SE MANTÉM EXCLUÍDAS;

2.4. FICA AINDA DETERMINADO QUE ESTA CLÁUSULA PARTICULAR NÃO SERÁ ACIONADA NO LUGAR OU EM EXCESSO DE QUALQUER SEGURO MAIS ESPECÍFICO QUE CUBRA OU POSSA COBRIR OS RISCOS DE VAZAMENTO, ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO.

Com relação ao risco específico de vazamento, fica determinado que os eventos cobertos serão aqueles originados no próprio imóvel segurado ou em suas instalações, resultantes de acontecimento acidental, inesperado e súbito, ocorrido na Vigência deste Contrato de Seguro.

3. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

3.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL N° 127 - VENDAVAL E CICLONE EM SHOPPING CENTERS

1. Fica estabelecido que, uma vez pago o prêmio adicional correspondente, bem como contratado previamente a Cobertura Básica RC Operações de Shopping Centers, fica suprimido o disposto no subitem 3.2.2, do subitem 3.2, da Cláusula III, Riscos Excluídos, das Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil Shopping Centers, passando este Contrato de Seguro a garantir também as reclamações decorrentes dos riscos de vendaval e ciclone, na medida em que o Segurado possa ser responsabilizado pelas consequências dos eventos aqui mencionados e nos exatos termos e condições deste Contrato de Seguro de responsabilidade civil.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 128 - RESPONSABILIDADE CIVIL ARTISTAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados aos terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, que fazem parte integrante da apólice.

1.1. Se o dano aos artistas tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Responsável pelo Evento Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:

a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e

b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições constantes nas Condições Gerais:

2.1. **Terceiro:** artistas participantes do evento. No caso de palestras, o palestrante também será considerado terceiro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Ao contrário dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**

3.1. **danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos a respeito da segurança do local em que se realiza o evento;**

3.2. **danos causados a/ou por embarcações;**

3.3. **poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

3.4. **danos causados por ingresso de público acima da capacidade normal do local em que se realiza o Evento;**

3.5. **danos decorrentes da realização dos espetáculos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com sua capacidade de público;**

3.6. **danos causados a veículos e/ou acessórios, quando não pertencentes ao artista;**

- 3.7. danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;
- 3.8. furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;
- 3.9. vazamentos e/ou infiltrações decorrentes da má conservação das instalações de água, esgoto e sistema de refrigeração;
- 3.10. transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;
- 3.11. multas, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;
- 3.12. danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;
- 3.13. as reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;
- 3.14. danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;
- 3.15. reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;
- 3.16. danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;
- 3.17. vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;
- 3.18. danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids);
- 3.19. danos resultantes da utilização de fogos de artifícios;
- 3.20. perdas financeiras, inclusive Lucros Cessantes, decorrentes ou não de dano corporal e/ou dano material sofrido pelo reclamante, mesmo se decorrente de sinistro coberto;
- 3.21. danos aos artistas resultantes de sua performance individual (traumas, lesões musculares, doenças pré-existentes, hipotermia, infarto, condicionamento inadequado, etc.). Ficam excluídos todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos artistas, de danos decorrentes da própria apresentação.

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) Documento de identificação do Segurado;
- c) Documento de identificação do Terceiro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Resumo do sinistro;
- f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 129 - RESPONSABILIDADE CIVIL ATLETAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados aos terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, que fazem parte integrante da apólice.

1.1. Se o dano aos atletas tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido e ininterrupto, e não havendo concordância entre o Responsável pelo Evento Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estabelecido que:

- a) o dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano; e
- b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.2. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais:

2.1. **Terceiro:** atletas participantes do evento. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**

3.1. **danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos a respeito da segurança do local em que se realiza o evento;**

3.2. **danos causados a/ou por embarcações;**

3.3. **poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;**

3.4. **danos causados por ingresso de público acima da capacidade normal do local em que se realiza o Evento;**

3.5. **danos decorrentes da realização dos espetáculos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com sua capacidade de público;**

- 3.6. danos causados a veículos e/ou acessórios, quando não pertencentes ao atleta;
- 3.7. danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;
- 3.8. furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;
- 3.9. vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água, esgoto e sistema de refrigeração;
- 3.10. transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;
- 3.11. multas, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;
- 3.12. danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;
- 3.13. as reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;
- 3.14. danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;
- 3.15. reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;
- 3.16. danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;
- 3.17. vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;
- 3.18. danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids);
- 3.19. danos resultantes da utilização de fogos de artifícios;
- 3.20. perdas financeiras, inclusive Lucros Cessantes, decorrentes ou não de dano corporal e/ou dano material sofrido pelo reclamante, mesmo se decorrente de sinistro coberto;
- 3.21. danos aos atletas resultantes de sua performance individual (traumas, lesões musculares, doenças pré-existentes, hipotermia, infarto, condicionamento inadequado, etc.). Ficam excluídos todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, de danos decorrentes da própria atividade esportiva.

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) Documento de identificação do Segurado;
- c) Documento de identificação do Terceiro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Resumo do sinistro;
- f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 130 - RESPONSABILIDADE CIVIL ALIMENTOS E BEBIDAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, danos causados por intoxicação por ingestão de alimentos ou bebidas servidos durante o(s) Evento(s) Segurado(s).

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Serão utilizadas as mesmas definições – DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS das Condições Gerais.

3. **Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:**

- 3.1. **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**
- 3.2. **danos decorrentes do fornecimento de produtos além do prazo de validade.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) Documento de identificação do Segurado;
- c) Documento de identificação do Terceiro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Resumo do sinistro;
- f) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- g) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 131 - RESPONSABILIDADE CIVIL INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1.1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários causados involuntariamente a terceiros, relacionados com as atividades exercidas para produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, diretamente relacionada com a execução:

- a) das obras civis especificadas no Contrato de Seguro; e/ou
 - b) dos serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo especificados no Contrato de Seguro;
- 1.2.** Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas
- 2.** Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado. **Não se enquadram também como terceiros, os proprietários contratantes das obras, proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação ou montagem, desmontagem e reparo, além dos empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços.**

3.1. Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, este contrato não cobre:

- a) qualquer dano decorrente de queda de estrutura seja ela durante a montagem, produção e desmontagem do evento;
- b) a responsabilidade civil do segurado a que se refere o artigo 618 do código civil brasileiro;
- c) danos causados a imóveis ou ao seu conteúdo pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- d) danos causados pela inobservância voluntária às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou de disposições específicas de outros órgãos competentes;
- e) danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por método de trabalhos ainda não experimentados ou aprovados;

- f) o fato de a obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação ou montagem, desmontagem ou reparo não funcionar ou não ter o desempenho esperado e/ou anunciado;
- g) danos causados à própria obra em execução, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de instalação, montagem, desmontagem ou reparo;
- h) danos materiais e/ou corporais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra ou nos locais onde são realizados os serviços de instalação ou montagem, desmontagem ou reparo objeto deste contrato de seguro, sob contrato firmado com o segurado ou seus empreiteiros;
- i) obras e/ou instalações ou montagens, desmontagens e reparos executados em embarcações e/ou em plataformas de prospecção de petróleo ou gás ("on-shore" ou "off-shore");
- j) Limpeza final, pintura e reparos de bens de propriedade de terceiros decorrentes da queda contínua de argamassa, concreto, tintas e/ou materiais de revestimento;
- k) danos a instalações e/ou redes de serviços públicos;
- l) danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.

3.2. Este contrato de seguro não cobre ainda, salvo convenção em contrário constante expressamente da especificação da apólice, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações decorrentes de danos causados a terceiros por erro de projeto.

3.2. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

- a) Estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações, caso aplicável;
- b) Adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obra, inclusive nos períodos de paralisação;
- c) Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem/ reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.3. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.4. A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto na nas Condições Gerais.

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

5.2. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6.1. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- c) Documento de identificação do Segurado;
- d) Documento de identificação do Terceiro;
- e) Data da ocorrência do sinistro;
- f) Resumo do sinistro;
- g) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- h) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- i) Comprovantes de Despesas Médicas;
- j) Certidão do corpo de bombeiros.

7.1. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 132 RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, danos causados pelas empresas prestadoras de serviços do(s) Evento(s) Segurado(s) entre si, entendido que as empresas prestadoras de serviços do(s) Evento(s) Segurado(s) serão consideradas terceiros entre si. Respeitado o Limite Máximo de Indenização especificado na apólice para esta cobertura, fica entendido que:

1.1. Esta cobertura só será válida enquanto os Segurados estiverem prestando serviços ao Segurado Principal (individualidade definida nesta apólice), ou quando forem participantes do Evento expositores ou fornecedores, através de contrato, cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos e/ou do contrato.

1.2. Não são consideradas como seguradas as empresas prestadoras de serviços e as empresas fornecedoras.

1.3. A presente cobertura só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura de Responsabilidade Civil Instalação e Montagem em RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.

1.4. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

3. Terceiro: Consideram-se, para efeito desta cobertura, como terceiros as empresas fornecedoras. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

4. Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, este contrato não cobre:

4.1. competições e jogos de qualquer natureza, salvo convenção em contrário;

4.2. danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;

4.3. danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel;

4.4. instalações e montagens, bem como de qualquer prestação de serviço em locais ou recinto de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

4.5. danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) Documento de identificação do Segurado;
- b) Documento de identificação do Terceiro;
- c) Data da ocorrência do sinistro;

- d) Resumo do sinistro;
- e) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- f) Certidão do corpo de bombeiros.

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 133 - RESPONSABILIDADE CIVIL IMÓVEIS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais causados involuntariamente por terceiros aos prédios ou cenários naturais alugados ou sob a responsabilidade do Segurado, ocupados para realização do Evento Segurado, estritamente em consequência de incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros regularmente instalados nas dependências do imóvel, ocorridos na vigência deste contrato.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada pelo Sinistro no local do evento. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre reclamações decorrentes de:**

- a) **Tumultos e Atos dolosos;**
- b) **Danos não ocasionados por incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros;**
- c) **Lucros Cessantes;**
- d) **Roubo e/ou furto, mesmo quando decorrente de incêndio, danos elétricos, danos por água e quebra de vidros;**
- e) **Danos causados por construção, demolição, reconstrução, alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra;**
- f) **Danos causados a veículos, aeronaves e embarcações de qualquer espécie;**
- g) **Pedras e metais preciosos, jóias, objetos de arte, manuscritos, plantas, projetos, modelos e moldes, além de papéis de crédito, obrigações em geral, títulos ou documentos de qualquer espécie, selos, moeda cunhada, papel moeda, cheques, letras, livros de contabilidade e quaisquer outros livros comerciais;**
- h) **Qualquer tipo de poluição e/ou contaminação;**
- i) **Danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;**

Além das exclusões acima não estão cobertos os seguintes Danos elétricos:

- a) Eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;
- b) Danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos, etc.);
- c) Perda de dados, instruções eletrônicas ou softwares de sistemas de computadores;
- d) Sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação dos equipamentos ou instalações;
- e) Falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste;
- f) Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- g) Falhas ou defeitos preexistentes à contratação desta cobertura, que já eram de conhecimento do segurado ou de seus representantes, independentemente de serem ou não de conhecimento da seguradora;
- h) Danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- i) Perdas e danos causados em consequência de queda de raio;
- j) Danos decorrentes de interrupção/falha no fornecimento de energia por parte da geradora ou distribuidora do serviço (concessionária), mesmo que a devida interrupção/falha seja programada;

Além das exclusões acima não estão cobertas as seguintes Quebras de vidros:

- a) Danos materiais diretos causados por quebra, direta ou indiretamente, ocasionada por vendaval, tufão, furacão, ciclone, tornado, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, ou quaisquer outras convulsões da natureza;
- b) Quebra causada por simples alteração de temperatura ou quebra espontânea dos vidros segurados;
- c) Arranhaduras ou lascas;
- d) Danos sobrevindos dos trabalhos de colocação, substituição ou remoção dos vidros segurados, ou resultantes de desmoronamento total ou parcial do imóvel.

Além das exclusões acima não estão cobertas os seguintes Danos por água:

- a) Água de chuva ou neve, quando penetrando diretamente no interior do edifício, através de portas, janelas, vitrinas, claraboias, respiradouros, ou ventiladores abertos ou defeituosos;

- b) Água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- c) Maremoto;
- d) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo;
- e) Umidade e maresia;
- f) Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de chuveiros automáticos (sprinklers) do imóvel segurado ou do edifício do qual seja o imóvel parte integrante.

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) Documento de identificação do Segurado;
- b) Documento de identificação do Terceiro;
- c) Data da ocorrência do sinistro;
- d) Resumo do sinistro;
- e) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- f) Certidão do corpo de bombeiros.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 134 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS A SERVIÇO DA PRODUÇÃO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou de terceiros vinculados contratualmente a ele de forma expressa, quando comprovadamente a seu serviço para transporte estritamente de membros da produção, elenco e equipamentos referentes à produção do(s) Evento(s) Segurado(s).

1.1. Em caso de danos corporais, a seguradora somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes, na data do Sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores.

1.2. Para os casos de veículos de propriedade de terceiros, esta cobertura só de aplica para a proteção exclusiva dos interesses do Segurado e, em hipótese alguma, em benefício dos proprietários dos citados veículos.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato não cobre:

3.1. danos a bens de terceiros em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

3.2. responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;

3.3. danos a veículos sob guarda do Segurado;

3.4. reclamações de danos morais, mesmo que venha a ser civilmente responsável;

3.5. prejuízos causados por motocicletas, bicicletas, motonetas, jet-ski, lanchas, ultraleve, asa-delta, embarcações, vagões, aeronaves e outros que possam por analogia ser enquadrados nesta garantia;

3.6. danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

3.7. uso de veículo transportador inapropriado para tal fim;

3.8. perdas e danos causados por poluição e/ou contaminação do meio ambiente, bem como quaisquer despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes;

3.9. danos causados ao veículo transportado/rebocado;

3.10. danos ao próprio veículo transportador e/ou seus a acessórios;

3.11. danos causados aos passageiros;

3.12. danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da seguradora, independente do número de segurados, reclamações, pessoas ou entidades reclamantes.
5. Em caso de Sinistro, o Segurado e/ou representante legal deverá, obrigatoriamente:
 - a) comunicar o fato à seguradora imediatamente após o ocorrido;
 - b) comunicar o fato às autoridades competentes.
6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 135 - SUBSIDIÁRIA DE TRANSPORTE EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros decorrentes do translado de pessoas transportadas em veículos de propriedade de empresas transportadoras de Terceiros, legalmente constituídas e especializadas, contratados para essa finalidade.

1.1. Em caso de danos corporais, a seguradora somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes, na data do Sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores.

1.2. A presente cobertura só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura de RC Veículos Terrestres a Serviço da Produção em RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.

1.3. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiros: os convidados, o público espectador e os artistas do evento, sendo que os empregados e staff são excluídos desta cobertura.

3. Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato:

3.1. Não prevalecerá se ficar comprovado que o acidente resultou do descumprimento de leis ou regulamentos, baixados pelas autoridades competentes, relacionados com a segurança do veículo e infrações de trânsito;

3.2. Não cobre os danos sofridos por terceiras pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

3.3. Não abrange os danos sofridos pelo veículo transportador;

3.4. Não abrange os danos causados exclusivamente pelo veículo.

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da seguradora, independente do número de segurados, reclamações, pessoas ou entidades reclamantes.

5. Em caso de Sinistro, o Segurado e/ou representante legal deverá, obrigatoriamente:

a) comunicar o fato à seguradora imediatamente após o ocorrido;

b) comunicar o fato às autoridades competentes.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 136 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, diretamente relacionada com Danos provocados por defeito dos produtos discriminados na Proposta de Seguro, vendidos e/ou distribuídos no Evento Segurado.

1.1. Fica entendido e acordado que o presente Contrato de Seguro só abrange reclamações por Danos ocorridos após a entrega dos produtos a Terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.2. Fica, ainda, estabelecido que os Danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes.

1.3. Nesta hipótese, considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, serão da competência desta Apólice os Danos ocorridos antes, durante ou após a sua Vigência, desde que:

1.4. o primeiro Dano conhecido pelo Segurado se dê, comprovadamente, na Vigência deste Contrato de Seguro;

1.5. fique comprovado que, na ocasião da ocorrência dos Danos que se concretizaram antes do início de Vigência desta Apólice, o Segurado possuía Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Produtos, de emissão desta ou de outra Seguradora;

1.6. a(s) Apólice(s) vigente(s) antes, de emissão desta ou de outra Seguradora, determine(m) a mesma regra expressa acima, sendo que é em função exclusivamente desta mencionada regra que a presente Apólice se tornará vinculada e competente para efetivar as respectivas Indenizações dos Sinistros.

1.7. A responsabilidade da Seguradora se extinguirá, em relação a este Sinistro em Série, qualificado nos itens anteriores, uma vez atingido o Limite Máximo de Indenização.

1.8. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural participante como público no evento segurado. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. **Além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais este contrato de seguro não cobre reclamações decorrentes de:**

a) **fabricação, distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos;**

b) **distribuição e/ou comercialização de produtos além do prazo de validade deles;**

c) **despesas com reparo, destruição ou substituição parcial ou integral do produto segurado, bem como com a sua rechamada (recall) e retirada do mercado;**

d) **utilização dos produtos como componentes de aeronaves;**

- e) utilização de produtos em competições e provas desportivas de um modo geral;
- f) utilização de produtos que se encontrem em fase de experiência, bem como produtos modificados geneticamente (produtos transgênicos);
- g) danos consequentes da utilização do produto em virtude de publicidade inadequada, recomendações ou informações errôneas do segurado, seus sócios, prepostos e/ou empregados;
- h) danos consequentes da imperfeição do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- i) danos resultantes de alterações genéticas ocasionadas pela utilização dos produtos segurados;
- j) o fato de o produto não funcionar ou não ter o desempenho dele esperado e/ou anunciado;
- k) poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;
- l) danos causados pelo uso indevido do produto em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
- m) bebidas e alimentos distribuídos no evento;
- n) **danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional.**

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.
4.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

5. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) Documento de identificação do Segurado;
- c) Documento de identificação do Terceiro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Resumo do sinistro;
- f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- h) Comprovantes de Despesas Médicas.

6. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 137 - RESPONSABILIDADE CIVIL FOGOS DE ARTIFÍCIO EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, os danos físicos, decorrentes de acidentes relacionados com as atividades de lançamentos de fogos de artifício exercidas durante a produção e realização do(s) Evento(s) Segurado(s) estipulados na apólice.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado. **Neste caso, será considerado o dano corporal ao público do evento, excluindo-se todo e qualquer dano material ao local do evento e sua vizinhança.**

3. Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre:

- 3.1. Uso de fogos artifício fora de especificação e em desacordo com a legislação vigente;
- 3.2. Uso de fogos artifício importados diretamente pelo Segurado;
- 3.3. Transporte e armazenagem dos fogos de artifícios fora do local do Evento;
- 3.4. Danos causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos de segurança quanto ao lançamento de fogos de artifício;
- 3.5. Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- 3.6. Danos causados a/ou por embarcações;
- 3.7. Poluição e/ou contaminação, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas;
- 3.8. Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;
- 3.9. Danos materiais e/ou corporais sofridos pelos empregados ou prepostos do Segurado quando, comprovadamente, a seu serviço;
- 3.10. Danos causados a veículos e/ou acessórios quando em locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado;
- 3.11. Danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;
- 3.12. Furto, roubo ou extravio de qualquer bem ou objeto;
- 3.13. Danos causados aos Segurados, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e, ainda, causados a sócios, diretores, administradores e controladores;
- 3.14. Vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água, esgoto ou sistema de refrigeração;
- 3.15. Transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;
- 3.16. Multas impostas ao Segurado, bem como despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;

- 3.17. Danos aos prédios, cenários naturais e sets de terceiros ocupados para realização do Evento Segurado;
- 3.18. Danos ao conteúdo de prédios ocupados para realização do Evento Segurado;
- 3.19. Danos a aeronaves e embarcações;
- 3.20. Danos resultantes de dolo ou culpa grave equiparável a dolo do Segurado, bem como seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;
- 3.21. As reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social e outros;
- 3.22. Danos decorrentes da circulação de veículos terrestres, alugados ou controlados pelo Segurado, e ainda os danos relacionados com a existência, uso e conservação de aeronaves e aeroportos;
- 3.23. Reclamações baseadas na infração de direitos autorais, títulos, slogans, patentes, marcas registradas de qualquer espécie, bem como segredos comerciais ou industriais;
- 3.24. Danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstibestrol, dioxina, uréia ou formaldeído;
- 3.25. Vacina para gripe suína, contraceptivo oral, fumo ou derivados;
- 3.26. Danos resultantes de hepatite B e Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (Aids).

4. A realização de espetáculos pirotécnicos com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público deverão atender ao Regulamento Técnico 03 – Espetáculos Pirotécnicos do Exército Brasileiro, bem como às demais prescrições das autoridades competentes e do Corpo de Bombeiro local.

4.1. Deverá constar a delimitação da área de queima e isolamento por cordões, cerca de isolamento, cavaletes ou similares, devidamente sinalizadas com placas de advertência, com os respectivos dizeres abaixo.

I. “ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS, NÃO SE APROXIME, NÃO FUME”

II.“QUEIMA DE FOGOS, ÁREA DE ISOLAMENTO, NÃO ULTRAPASSE”

4.2. Para lançamento de fogos dispostos em balsas ou em terra deve ser respeitada a distância mínima entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) discriminada na **Tabela 1** abaixo, exceto para locais com exigência de precauções especiais cuja distância deve observar o disposto na **Tabela 2**.

4.3. Entendem-se por locais que exigem precauções especiais os locais próximos a escolas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

TABELA 1 – ÁREA RESERVADA AO PÚBLICO

Calibre nominal do tubo de lançamento (mm)	Distância do Tubo de lançamento vertical (m)	Distância do Tubo de lançamento inclinado (m)
--	--	---

< 76,2	43	29
6,2	64	43
101,6	85	58
127,0	107	70
152,4	128	85
177,8	149	98
203,2	171	113

Tabela 2 – Precauções adicionais

Calibre nominal do tubo de lançamento (mm)	Distância - Fonte de risco especial (m)
< 76,2	85
76,2	128
101,6	171
127,0	213
152,4	256
177,8	299
203,2	341

4.4. Fica entendido e acordado que é obrigatória a presença de pirotécnico comprovadamente habilitado, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na atividade, e que deve respeitar normas, hábitos e usos da profissão.

4.5. Fica, ainda, entendido e acordado que é dever dos pirotécnicos a obtenção antecipada de todas as autorizações, por escrito, quer seja das autoridades competentes, do organizador, do proprietário, ou do gerente do lugar a ser utilizado para a seção de fogos.

4.6. Fogos Lançados Externamente

- a) O vento, quando do tiro, deve ser inferior a 50 km/h;
- b) Caso os fogos sejam lançados em raio suscetível ao alcance de aviões, ultra leves ou outros engenhos aeronáuticos que voam à baixa altitude, devem ser obtidas autorizações das autoridades aeronáuticas.

4.7. Fogos Lançados Internamente

- a) Os produtos (fogos) devem ter sido fabricados e aprovados para uso interno;
- b) A distância entre o ponto mais alto que os fogos atingem e a altura do teto deve ser de no mínimo 5 metros;
- c) A presença de extintores, em quantidade suficiente, a pó e CO₂ é obrigatória;
- d) As cortinas, moveis e decorações e telhados devem ser resistente ao fogo.

4.8. Fogos a Curta Distância

- a) Os produtos devem ser aprovados para "curta distância";
- b) A distância entre os espectadores e a zona de tiros deve respeitar as normas do fabricante e das autoridades competentes, Corpo de Bombeiros e Exército.

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
- b) Documento de identificação do Segurado;
- c) Documento de identificação do Terceiro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Resumo do sinistro;
- f) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
- g) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
- h) Comprovantes de Despesas Médicas;
- i) Certidão do corpo de bombeiros.

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

COBERTURA ADICIONAL N° 138 - RESPONSABILIDADE CIVIL BENS DE TERCEIROS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas aos danos materiais causados involuntariamente aos conteúdos dos prédios e/ou locais alugados desde que pertencentes ao proprietário do espaço para realização do(s) Evento(s) Segurado(s) especificado(s) na apólice. Somente estarão cobertos os danos materiais decorrentes de acidente súbito e inesperado.

1.1. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. Além dos riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Especiais, este contrato de seguro não cobre:

- 3.1. roubo e furto qualificado;
- 3.2. perda ou desaparecimento inexplicável, furto simples;
- 3.3. danos causados por vínculo oculto, vínculo próprio, defeitos mecânicos ou estruturais, deterioração gradual, deterioração devido à mudança brusca de temperatura, encolhimento, evaporação, perda de peso, derrame ou vazamento de líquidos, mofo;
- 3.4. ferrugem, oxidação, arranhões e riscos;
- 3.5. desgaste pelo uso e os defeitos inerentes;
- 3.6. defeito mecânico, avaria ou interferência não resultante de um acidente;
- 3.7. uso em desacordo com as recomendações do fabricante;
- 3.8. apreensão ou confisco legal ou ilegal do material para garantia de dívidas contraídas;
- 3.9. qualquer perda ou dano causada(o) a acessórios de veículos;
- 3.10. danos elétricos decorrentes de causa mecânica;
- 3.11. perda de dados, instruções eletrônicas ou software de sistemas computacionais;
- 3.12. sobrecarga, isto é, por carga ou operação que exceda a capacidade normal de operação dos bens segurados, exceto por variação anormal de tensão;
- 3.13. inadequação ou insuficiência de demanda de energia elétrica instalada no local do risco;
- 3.14. danos a imóveis;
- 3.15. quaisquer danos não materiais, tais como: lucros cessantes, danos morais, desvalorização do objeto segurado e quaisquer danos emergentes;
- 3.16. danos causados a fusíveis, fios, conduites, disjuntores, lâmpadas ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas, exceto quando tais danos forem consequentes ou fizerem parte de outras perdas amparadas por esta cobertura;
- 3.17. neve, chuva, água ou granizo sobre o material exposto ao ar livre (exceto em casos de filmagem externa);
- 3.18. ação de vermes, cupins e quaisquer outros insetos e animais daninhos;
- 3.19. danos causados a/ou por embarcações;
- 3.20. responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam

decorrentes de obrigações civis legais;

- 3.21. danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração;
- 3.22. danos causados a veículos e/ou acessórios quando em locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado;
- 3.23. danos morais, salvo se contratada e paga como cobertura adicional;
- 3.24. danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda causados a sócios, diretores, administradores e controladores;
- 3.25. vazamentos e/ou infiltrações decorrentes de má conservação das instalações de água e esgoto, sistema de refrigeração, transbordo ou extravasamento dos sistemas de captação de águas pluviais (calhas) e demais sistemas de escoamento;
- 3.26. multas impostas ao Segurado, bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais.

4. Em aditamento aos bens não garantidos das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, salvo estipulação expressa na apólice, esta cobertura não abrange:

- 4.1. animais de qualquer espécie;
- 4.2. dinheiro em espécie, moedas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, cheques, saques, ordens de pagamento, vales transporte, refeição, alimentação e similares, apólices de seguros e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos;
- 4.3. equipamentos audiovisuais, ou seja, equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, tais como: câmeras, geradores, objetivas, tripés, dollies, painéis, refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de teste, fotômetros, gravadores de áudio ou vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, equipamentos de efeitos mecânicos, equipamento de maquinistas, camarins móveis e unidade de trailers;
- 4.4. acessórios, peças de substituição, estojos especiais ou capas flexíveis para os equipamentos descritos no item acima;
- 4.5. raridades e antiguidades, relógios de mesa, parede, quadros, objetos de arte, livros, esculturas, pratarias, cerâmicas, tapetes orientais e similares cujo valor por objeto individual ou do conjunto seja superior a R\$ 20.000,00;
- 4.6. coleções, selos, jóias, pedras e metais preciosos ou semi-preciosos, pérolas finas, relógios de pulso e bolso, armas de fogo ou quaisquer objetos de valor estimativo;
- 4.7. filmes ou fitas utilizados pela produção;
- 4.8. objetos cenográficos como objetos de cena, sets, cenários, roupas de época, figurinos e propriedades teatrais similares;
- 4.9. aviões, barcos, equipamentos ferroviários e outros veículos motorizados;
- 4.10. prédios, construções e imóveis;
- 4.11. comestíveis, bebidas, perfumes de qualquer espécie, cosméticos e semelhantes.
- 4.12. equipamentos de terceiros operados pelo Segurado em serviços de carga e descarga;
- 4.13. mercadorias de terceiros armazenadas e/ou movimentadas pelo Segurado;
- 4.14. mercadorias de terceiros armazenadas e/ou movimentadas pelo Segurado, inclusive durante as operações de carga/descarga.

Os seguintes procedimentos deverão ser tomados para a liquidação do Sinistro:

- 4.15. O prejuízo indenizável será o valor atual do objeto sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro,

deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação, sem dedução por uso, ruptura ou deterioração gradual.

4.16. Nos casos de danos parciais, ou seja, aqueles em que não ficar caracterizada a perda total, conforme definida nas Condições Gerais - Glossário de Termos Técnicos, do objeto sinistrado, serão indenizáveis o total dos prejuízos correspondentes aos custos (material e mão-de-obra) para reparação dos respectivos danos sofridos pelo os objetos sinistrados, sem dedução de qualquer depreciação.

4.17. Em caso de perda total de um item do par ou do conjunto, não podendo a Seguradora fornecer um substituto idêntico ao item sinistrado, a Seguradora concorda em pagar a indenização pelo par ou conjunto, mediante entrega do(s) item(itens) restante(s) do par ou do conjunto pelo Segurado.

5. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independente do número de segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

5.1. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

- a) Notas fiscais dos bens danificados;
- b) Boletim de ocorrência;
- c) 3 três orçamentos para reposição dos bens;

7. Ratificam-se as demais Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas Condições Particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N° 139 - ERRO DE PROJETO EM OBRAS CIVIS,
INSTALAÇÃO E MONTAGEM EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTISTICOS,
ESPORTIVOS E SIMILARES**

1. Fica estabelecido que, tendo sido pago o correspondente Prêmio adicional, bem como contratado previamente a Cobertura Básica de Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, este Contrato de Seguro abrangerá, também, a responsabilidade civil do Segurado por Danos decorrentes de imperfeições do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto, depois de entregues a Terceiros.

1.1. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.1.6. Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 140 - RC CRUZADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

1. Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste Contrato de Seguro e desde que contratada a Cobertura Básica de RC de Prestação de Serviços em Locais de Terceiros, fica estabelecido, com relação aos riscos cobertos de Prestação de Serviços desenvolvidas pelo próprio Segurado e/ou por Empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a Vigência deste contrato, nos locais de Terceiros e/ou em vias públicas, que:

1.1 - A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

1.2.1 - O termo “Segurado”, quando utilizado nesta Apólice, significa as pessoas naturais ou jurídicas especificadas neste Contrato de Seguro.

1.2.2 - As disposições desta Apólice aplicam-se separadamente para cada Segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.

1.2.3 – No caso de qualquer ocorrência garantida por esta Apólice, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização designado na Especificação da Apólice.

1.3 – Os Segurados acima mencionados são considerados Terceiros entre si, EXCETO NO TOCANTE A DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO.

1.4 – O desligamento de qualquer dos Segurados será efetuado sem devolução de Prêmio, cessando imediatamente a cobertura deste Contrato de Seguro em relação ao excluído.

1.5 – No decorrer da Vigência deste Contrato de Seguro, as Empresas prestadoras de Serviços para o Segurado mencionadas na Apólice, mediante Endosso e sem cobrança de Prêmio de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total de empresas contratadas pelo Segurado abrangidas simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada na Proposta do Seguro.

1.6 - Esta cobertura poderá ser contratada por Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL Nº 141 - RESPONSABILIDADE CIVIL PARQUE DE DIVERSÕES, BRINQUEDOS ELETRÔNICOS E PLAYGROUNDS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossados, e sujeito ao pagamento do prêmio extra acordado, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, as quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) uso, existência e conservação de parque de diversões, brinquedos eletrônicos e playgrounds instalados no local do risco e destinados exclusivamente ao público do evento expresso neste contrato;
- b) tumultos ocorridos no parque de diversões, brinquedos eletrônicos e playgrounds acima mencionados, em razão direta e imediata de ato e/ou omissão do segurado, desde que não relacionado com risco não coberto por este seguro;
- c) montagem e/ou desmontagem do parque de diversões, brinquedos eletrônicos e playgrounds acima mencionados.

2. Fica, ainda, entendido e acordado que:

2.1. além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e especiais, ressalvados aqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídos desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou a data, de início ou de término, de acesso ao parque de diversões, brinquedos eletrônicos e playgrounds, assim como da impossibilidade do uso.

2.2. além das medidas de segurança previstas nas condições gerais e especiais, em relação a presente cobertura, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a manter em bom estado de conservação e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, tomando e/ou fazendo cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes, previstas em lei ou em requisitos técnicos recomendados por fabricantes ou fornecedores, e ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro, em particular, mas, não limitada apenas, a existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.

3. Ratificam-se os dizeres das condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECÍFICA**CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 201 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS**

Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado, que este Contrato de Seguro **NÃO GARANTIRÁ**, em hipótese alguma, em relação aos veículos sob sua guarda, reclamações decorrentes de incêndio, roubo e furto qualificado.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 202 - COBERTURA EXCLUSIVA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO, ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS EM GUARDAD E VEICULOS DE TERCEIROS

Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado, que este Contrato de Seguro, em relação aos veículos sob sua guarda, **GARANTIRÁ APENAS** as reclamações decorrentes dos riscos de incêndio, roubo e furto qualificado, nos termos das Condições Gerais e Especiais desta Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 203 - COBERTURA PARA O RISCO DE COLISÃO EM GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

1.1. Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado e mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, que este Contrato de Seguro, nos termos da Cláusula II das Condições Gerais, garantirá também as reclamações por Danos causados a veículos terrestres de Terceiros enquanto sob a guarda do Segurado, no(s) imóvel(eis) indicado(s) na Especificação da Apólice, em decorrência da colisão desses veículos contra quaisquer bens ou da colisão entre veículos.

1.2. A presente cobertura cobrirá também as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 204 - LIMITE ÚNICO DE INDENIZAÇÃO

1- Nos termos do subitem X das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o Limite Máximo de Indenização indicado nesta apólice:

A) Corresponde a uma **VERBA ÚNICA**, englobando todas as coberturas ou modalidades oferecidas pelo presente Contrato de Seguro.

B) Representa o limite máximo indenizável por reclamação ou pelo conjunto de reclamações abrangidas pela cobertura deste contrato,. O mesmo se aplica com relação a coberturas adicionais constantes da apólice.

2- Dar-se-á o **CANCELAMENTO DO SEGURO**, ficando a Seguradora isenta de qualquer Responsabilidade, quando em um ou mais sinistros, a soma das indenizações atingir a **VERBA ÚNICA** especificada nesta apólice. Caso existam sublimites para as coberturas da apólice, todos os valores pagos serão deduzidos da verba única e do sublimite afetado.

3- O Limite Agregado, mencionado nas condições gerais e/ou especiais, passa a ser igual ao Limite Máximo de Indenização, para os fins e efeitos deste contrato.

4- Ficam sem efeito as Cláusulas de Limite de Responsabilidade previstas nas Condições Especiais.

Ratificam-se os demais dizeres, cláusulas e condições não alteradas pela presente cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 205 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1 Nos termos do subitem 1.7, das Condições Gerais, as partes acordam em transformar a Apólice à Base de Reclamações, em vigor, abaixo identificada, ao término de sua vigência, em Apólice à Base de Ocorrências.

1.1 Identificação: Apólice à Base de Reclamações _____

1.2 - Este acordo está condicionado a que:

- o Segurado tenha solicitado formalmente, em formulário disponibilizado pela Seguradora, a transformação, em Apólice à Base de Ocorrências, da apólice especificada no subitem 1.1, acima, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da vigência desta última;
- o Segurado tenha pago, até o término da vigência da apólice especificada no subitem 1.1, acima, o prêmio adicional correspondente, definido no quadro a seguir:

Período de Retroatividade da Apólice à Base de Reclamações a ser Transformada em Apólice à Base de Ocorrências	Prêmio Adicional (% do prêmio da apólice a ser transformada)						
	C = coeficiente sinistro/prêmio						
	C = 0	0 < C ≤ 20	0 < C ≤ 40	0 < C ≤ 60	0 < C ≤ 80	0 < C ≤ 100	C ≥ 100
1 ano ou menos							
mais de 1 ano e até 2 anos							
mais de 2 anos e até 3 anos							
mais de 3 anos							

c) a apólice especificada no subitem 1.1, acima, NÃO tenha sido cancelada por determinação legal, ou por ter esgotado o correspondente Limite Máximo de Garantia, quando existente.

2 Fica entendido e acordado que a nova apólice cobrirá os sinistros ocorridos:

- durante a sua vigência; e/ou
- entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término de vigência, inclusive, da apólice especificada no subitem 1.1, acima.

3 Fica entendido e acordado que a nova apólice contemplará, COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES, as mesmas disposições da apólice identificada no subitem 1.1, acima, em particular:

- a nova apólice responderá pelos sinistros ocorridos nos períodos definidos no item 2, acima, durante os prazos prescricionais legais;
- prevalecerão, na nova apólice, os Limites Agregados e os Limites Máximos de Indenização que vigoravam ao término de vigência da Apólice à Base de Reclamações citada no subitem 1.1, acima, em conformidade como disposto nos subitens 9.3 e 9.3.1 das Condições Gerais.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 206 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”)

Na hipótese de contratação deste seguro com APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, revogam-se as Condições Gerais estabelecidas para Apólices à Base de Ocorrências, e adotam-se as seguintes disposições:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”)**CONDIÇÕES GERAIS**

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS, NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR, POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES DE TERMOS TÉCNICOS

Os termos e as expressões a seguir definidas têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais e Especiais, bem como das Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Para os fins deste Contrato de Seguro, essas palavras e expressões terão sempre os seguintes significados:

ACEITAÇÃO

Aprovação, pela Seguradora, da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, a qual servirá de base para a emissão da competente Apólice. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

ACIDENTE

Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL

Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO

Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

APÓLICE

Documento que formaliza o Contrato de Seguro aceito pela Seguradora, e que define as coberturas e limites de indenização contratados, bem como os direitos e as obrigações de cada parte contratante.

APÓLICE ABERTA

Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR

- C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização.

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou ainda, por acordo aprovado pela Seguradora, desde que os danos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie a garantia no transcorrer deste período ou dentro dos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM NOTIFICAÇÃO

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- e) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- f) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável; ou
- g) o segurado, tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- h) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, SEM NOTIFICAÇÃO

Aquela que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- c) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- d) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável.

AUTORIDADE COMPETENTE

Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências relacionadas com o objeto das coberturas contratadas.

ATO ILÍCITO / ATO DANOSO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVERBAÇÃO

Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CAMPO ELETROMAGNÉTICO

Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do Contrato de Seguro, de comum acordo entre as partes contratantes, ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Agregado.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO

Aquele que resulta da falta de pagamento do Prêmio nos prazos estipulados.

CANCELAMENTO INTEGRAL

Dissolução do Contrato de Seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de Prêmio.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusulas complementares às Condições Gerais da Apólice, as quais estabelecem determinadas coberturas específicas ao Segurado. Podem também alterar ou cancelar disposições já existentes, ou ainda, ampliar ou restringir coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais da Apólice, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar determinadas especificidades do Segurado.

CONTRATO DE SEGURO OU SEGURO

Contrato mediante o qual uma das partes denominada Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um Prêmio, a garantir interesse a outra parte, denominada Segurado, contra riscos predeterminados.

CARTEIRA

Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO

Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus

membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Prevêem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar.

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e jóias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

COMISSÃO

Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

"CONTAINER" (CONTÊINER)

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nesses casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

- a) **dano ecológico puro**, ou dano ambiental "*stricto sensu*", que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
- b) **dano ambiental "*lato sensu*"**, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
- c) **dano ambiental individual** ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais "*lato sensu*". Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.

Ver "Meio Ambiente".

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO

Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE

Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.

Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:

- a) dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria

o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescência;

b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;

c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Para fins da cobertura deste seguro os Danos Estéticos devem ser diretamente consequentes de Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice.

DANO FÍSICO À PESSOA

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos. Para fins da cobertura deste seguro os Danos morais devem ser consequente de Danos materiais e/ou Físicos à Pessoa cobertos por esta apólice. Dano Moral abrange também o Dano Estético.

DANO PATRIMONIAL

Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

DANO PESSOAL

Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DANO MORAL PURO

Dano Moral não decorrente de Dano Material ou Dano Corporal coberto pela Apólice. O Dano Moral Puro não é garantido por esta Apólice.

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA

Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO

Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)

Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver “Defeito do Produto”.

DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou minorarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente Contrato de Seguro, a partir de uma Ocorrência, sem as quais os Eventos cobertos e descritos na presente Apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas constantes deste Contrato de Seguro.

DESPESAS EMERGENCIAIS

São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DESPESAS DE SALVAMENTO

São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente Contrato de Seguro, e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não atingidos pelo Sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente.

DIREITO DE REGRESSO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLÔ (6)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO

Qualquer pessoa vinculada ao Segurado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho de suas atividades, também considerados nesta condição os prepostos, estagiários, *trainees*, bolsistas e terceirizados.

ENDOSSO

Documento expedido pela Seguradora, durante a Vigência do Contrato de Seguro, pelo qual o Segurado e a Seguradora acordam quanto à determinada alteração na Apólice. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE

Documento que sintetiza o Contrato de Seguro. Este documento fica anexado à Apólice, dela fazendo parte integrante. A Especificação contém, entre outros elementos: nome e endereço do Segurado; descrição das cláusulas constantes da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares; Limite Máximo de Indenização; Limite Agregado; Franquia; Vigência; forma e prazos de pagamento do Prêmio; Âmbito Geográfico, entre outros elementos.

EVENTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento

danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

EXEMPLARY DAMAGES

Ver *Punitive Damages*.

FATO GERADOR

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORO (ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO

Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA

Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a tal valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização a ser paga ao Segurado.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.

A responsabilidade da Seguradora inicia-se apenas e tão somente no que excede o valor da franquia.

A franquia pode ser um valor fixo, bem como um percentual a ser deduzido dos valores indenizáveis ou do limite da cobertura acionada, sempre o que for menor.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:

a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);

- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil;
- c) para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e
- d) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

GARANTIA ÚNICA

Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrigado por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE

Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado, ou;
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for,

involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

Pagamento efetuado pela Seguradora ao Segurado quando da ocorrência do Evento coberto.

INVALIDEZ PERMANENTE

Doença ou acidente considerado pela perícia médica da Previdência Social, como fator incapacitante do trabalhador, para exercer as atividades que exercia na época do acidente ou doença.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem a função de medir a inflação, corrigindo monetariamente os valores expressos neste Contrato de Seguro. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, será observado o índice substitutivo indicado pelo Governo Federal.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

LESÃO CORPORAL

Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao “Dano Corporal” do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA)

No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)

Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS

Providências tomadas sem qualquer relação direta com o Sinistro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MEIO AMBIENTE

A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define "**meio ambiente**" como "*o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

- 1) Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais**, enfatizando a interação homem-natureza;
- 2) Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos **elementos naturais**. A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":

- a) **Meio Ambiente Natural ou Físico**, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;

- b) **Meio Ambiente Artificial**, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;
- c) **Meio Ambiente Cultural**, constituído pelos nossos patrimônios histórico, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição Federal;
- d) **Meio Ambiente de Trabalho**, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO

É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquia, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO

Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Acontecimento ou Evento que pode gerar Danos cobertos por este Contrato de Seguro, inclusive a exposição contínua ou repetida ao mesmo acontecimento ou Evento.

“OFFSHORE”

Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA

Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA

Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO

Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO COMPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.)

PRAZO PRESCRICIONAL

Ver "Prescrição".

PRAZO SUPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas nesta Apólice.

PREScriÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

Modelo de Contrato de Seguro através do qual a Seguradora responde pelos Danos indenizáveis, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não se cogitando da aplicação de rateio.

PROCESSO SUSEP

Registro do Plano de seguro na SUSEP, porém não implica por parte da Autarquia em incentivo ou recomendação de sua comercialização.

PRODUTOS

Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou

inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO

Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL

São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

"PRODUCT RECALL"

Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ver "Serviços Profissionais".

PROPONENTE

Pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro e, para este fim, preenche e assina a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO OU PROPOSTA

Documento preenchido e assinado pelo Proponente formalizando seu interesse em efetuar o seguro, e que contém todos os elementos essenciais à análise do Risco. A Proposta de Seguro ou a Proposta faz parte integrante deste Contrato de Seguro.

PRO-RATA-TEMPORIS

Cálculo do Prêmio do seguro com base nos dias de Vigência do Contrato de Seguro.

PUNITIVE DAMAGES

Expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão **Exemplary Damages**, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RC

Responsabilidade Civil.

RECLAMAÇÃO

Qualquer pedido, notificação ou citação por escrito de propositura de ação judicial ou de arbitragem recebida pelo **Segurado** diretamente do **Terceiro** ou do representante legal deste, em razão de **Danos Corporais** e/ou **Danos Materiais**, cujo instrumento atribui possível responsabilidade ao **Segurado**.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Processo de apuração das causas e dos respectivos valores dos Danos Corporais ou Materiais sofridos pelo Terceiro e reclamados ao Segurado. Tem por finalidade identificar a responsabilidade ou não do Segurado e da Seguradora, assim como e-as bases da Indenização, se devida por esta Apólice.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do contrato".

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO

Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:

- a) uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;

b) as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

Evento contra o qual é contratado o seguro.

RISCOS COBERTOS

Eventos ou Riscos predeterminados na Apólice, cuja ocorrência habilita o Segurado a reivindicar a garantia do seguro, desde que atendidas a todas as demais disposições deste Contrato de Seguro.

RISCOS EXCLUÍDOS

Eventos ou Riscos que o Contrato de Seguro retira do âmbito de responsabilidade da Seguradora, ainda que possam gerar responsabilidade civil ao Segurado. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e Particulares da Apólice.

RISCO NÃO COBERTO

Ver "RISCO EXCLUÍDO".

RISCO POLÍTICO

Possibilidade de que o governo do país em questão, exercendo seu poder soberano, tome medidas adversas aos investimentos realizados. Alterações em regulamentação e tributação são a forma mais comum e cotidiana de um governo local afetar negócios estrangeiros no país. Mas o conceito também inclui riscos mais esporádicos e muito mais significativos como os riscos de desapropriação ou nacionalização de ativos, de calotes em contratos de fornecimento de produtos ou serviços, de desordem pública por inépcia governamental e até de golpe de Estado, terrorismo ou guerra civil.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

As coisas com valor econômico que escapam ou sobram do Sinistro.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício, ou seja, qualquer pessoa ou companhia mencionada na Apólice incluindo:

(IV) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;

(V) Empregados do Segurado, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações; qualquer pessoa ou organização designada na Apólice como

vendedora, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;

(VI) Qualquer pessoa ou prestador de serviços expressamente indicado na Especificação.

SEGURADOR(A)

Empresa devidamente autorizada a emitir a Apólice, garantindo os riscos nela constantes mediante o pagamento de Prêmio pelo Segurado.

SEGURO

Ver "Contrato de Seguro".

SEGURO PADRONIZADO

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo CNSP ou pela SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR

Seguro especificamente elaborado para um determinado Segurado, em geral contendo coberturas e/ou condições incomuns ou não praticadas pelo mercado, não aplicáveis a outros Segurados.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a Seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do

Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SINISTRO

Ocorrência do Evento gerador de Riscos indenizáveis ou não por este Contrato de Seguros, dependendo dos Riscos Cobertos.

"SHOPPING CENTERS"

Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estratégicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS"

Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS"

Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago débito deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:

- a) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);
- b) nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;
- c) no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados - órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

A pessoa física ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver “Data de Extinção”.

TUMULTO

Pode ser considerado:

- a) explosão de rebeldia, motim, levante;
- b) desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
- c) grande agitação desordenada, confusão.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:

- a) APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;
- b) APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

CLÁUSULA II – OBJETO DO SEGURO

2.1. Este Contrato de Seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do Segurado, indenizando-o, até o Limite Máximo de Indenização previsto na Especificação da Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e/ou Danos Estéticos causados a Terceiros, bem como com relação a despesas de Salvamento e Contenção, suportadas pelo Segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de Riscos Cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo Contrato de Seguro ou em data não anterior à Data Retroativa de Cobertura, e desde que as Reclamações de Terceiros pelos Danos sejam apresentadas durante os prazos dispostos no Subitem 2.2 desta Cláusula II.

2.2. Prazos para a Apresentação das Reclamações

2.2.1. Toda e qualquer Reclamação de Terceiro relacionada com os Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro deverá ser comunicada à Seguradora pelo Segurado, por escrito, de acordo com o disposto na Cláusula XVI – Liquidação de Sinistros – Obrigações do Segurado, durante a vigência desta Apólice ou

durante os prazos adicionais para a apresentação das Reclamações, mencionados nos subitens 2.2.2 e 2.2.3.

2.2.2. Os prazos adicionais referentes à apresentação das Reclamações à Seguradora, mencionados acima, compreendem o Prazo Complementar, o Prazo Suplementar ou ainda a possibilidade de transformação da Apólice de Reclamação em Apólice de Ocorrências, sendo que eles prevalecerão exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- a) se este Contrato de Seguro não for renovado nesta Seguradora;
- b) se este Contrato de Seguro for renovado em outra Seguradora e ela não admitir, integralmente, o período de retroatividade desta Apólice;
- c) se este Contrato de Seguro for renovado à base de Ocorrências, ao final de sua vigência, nesta ou em outra Seguradora;
- d) em caso de cancelamento deste Contrato de Seguro; exceto se o cancelamento se der por determinação legal, por falta de pagamento do Prêmio ou em consequência do pagamento das indenizações ter atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, na forma prevista na Cláusula XI – Limites de Responsabilidade da Seguradora.

2.2.3. Com relação ao Prazo Complementar e Prazo Suplementar desta Apólice ou ainda em relação à transformação desta Apólice de Reclamação em Apólice de Ocorrências, nos termos do disposto no subitem **2.2.3.1.** anterior, quando aplicáveis, fica estabelecido o seguinte:

2.2.3.1. Prazo Complementar

Será automaticamente concedido ao Segurado, sem qualquer ônus para ele, o prazo adicional de 01 (um) ano para a apresentação de Reclamações, por terceiros, contado a partir do término de vigência da Apólice ou de seu cancelamento.

O prazo complementar não se aplicará nas seguintes condições:

- a) O prazo complementar concedido não se aplica aquelas coberturas cujo pagamento das indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado.
- b) O prazo complementar também se aplica as coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio.

2.2.3.2. Prazo Suplementar

Será concedido ao Segurado, MEDIANTE O PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL, o prazo adicional para a apresentação de Reclamações no período compreendido entre o término do Prazo Complementar previsto no subitem 2.2.4.1. anterior, e até o prazo de 1 (um) ano imediatamente subsequente àquele Prazo Complementar.

CABE AO SEGURADO OPTAR PELA CONTRATAÇÃO OU NÃO DESTE PRAZO SUPLEMENTAR, obrigatoriamente oferecido pela Seguradora, uma única vez, observado ainda o seguinte, simultaneamente:

- a) A SOLICITAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A CONCESSÃO DO PRAZO SUPLEMENTAR DEVERÁ SER APRESENTADA À SEGURADORA, EXCLUSIVAMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O SUBITEM 2.2.3.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;
- b) O SEGURADO DEVERÁ PAGAR O PRÊMIO ADICIONAL DE ATÉ 200% (duzentos por cento) do prêmio anual integral desta Apólice, sendo que o respectivo adicional deverá ser pago antes do início de vigência do Prazo Suplementar.
- c) PREVALECERÁ O LIMITE RESIDUAL DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, equivalente àquele disponível no último dia da vigência deste contrato de seguro, o qual

será determinado considerando-se apenas as indenizações já pagas.

d) A contratação de prazo suplementar não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato se seguro.

2.2.3.3. Transferência de Apólices – Prazos Complementar e Suplementar.

Uma vez fixada a data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar.

No entanto, se a data limite de retroatividade fixada na nova apólice for posterior à data limite de retroatividade precedente, o segurado na apólice vencida terá direito à concessão de prazo complementar e, quando contratado, de prazo suplementar.

Neste último caso, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros, relativos a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente, inclusive, a nova data limite de retroatividade.

2.2.3.4 Transformação da Apólice de Reclamações em Apólice de Ocorrências

Mediante o pagamento do Prêmio adicional indicado na alínea “b” abaixo, a Seguradora poderá transformar esta Apólice de Reclamações em Apólice de Ocorrências, desde que observado o seguinte:

a) A SOLICITAÇÃO DO SEGURADO DEVE SER APRESENTADA EXPRESSAMENTE, ATRAVÉS DE FORMULÁRIO PRÓPRIO À SEGURADORA, UMA ÚNICA VEZ, E EXCLUSIVAMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O SUBITEM 2.2.4.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, PASSANDO O REFERIDO DOCUMENTO A SER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO.

b) Seja efetuado o pagamento do Prêmio adicional de 300% (trezentos por cento) do Prêmio anual integral desta Apólice.

c) Uma vez transformada a Apólice de Reclamação para Apólice de Ocorrências, estarão cobertos os Sinistros ocorridos na vigência desta Apólice de Reclamação ou em data não anterior à Data Retroativa de Cobertura, se houver.

d) Prevalecerá o limite residual de indenização da Apólice, equivalente àquele disponível no último dia da vigência deste contrato de seguro, o qual será determinado considerando-se as indenizações já pagas.

e) O respectivo Prêmio adicional deverá ser pago antes da data da efetiva transformação da Apólice.

f) Na hipótese de pagamentos de indenizações e demais despesas cobertas que esgotem o Limite Máximo de Garantia da Apólice, na forma prevista na Cláusula XI, este Contrato de Seguro será automaticamente cancelado.

g) Será incluída na apólice mediante endosso, a Cláusula Específica de Transformação de Apólice à Base de reclamações em Apólice à Base de Ocorrência.

h) A vigência da apólice à base de ocorrência, em caso de transformação, deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.

2.3. As disposições desta Cláusula II não alteram a Vigência deste Contrato de Seguro, assim como não alteram e nem ampliam as coberturas contratadas, aplicando-se apenas às Reclamações por Danos ocorridos entre a Data Retroativa de Cobertura prevista na Especificação da Apólice e o término de vigência deste Contrato de Seguro.

2.3.1 Para aceitação da proposta com Data Retroativa, o Segurado deverá apresentar declaração informando o desconhecer ocorrência durante o proposto período de retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.

2.3.1.1. A referida declaração é aplicável tanto na contratação inicial de uma apólice à base de reclamações, quando acordado período de retroatividade, quanto na hipótese de transferência desta apólice para outra sociedade seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade do seguro transferido.

2.4. Não prevalecerá o disposto nesta Cláusula II se a Apólice for cancelada por determinação legal ou em caso de falta de pagamento do Prêmio ou ainda quando atingir o Limite Máximo de Indenização e ou o Limite Agregado, na forma prevista na cláusula XI.

2.5. Aumento do Limite Máximo de Indenização da Apólice

2.5.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de Endosso para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto na Especificação da Apólice, FICANDO A CRITÉRIO DA SEGURADORA SUA ACEITAÇÃO e alteração do Prêmio.

2.5.2. O novo Limite Máximo de Indenização, QUANDO ACEITO PELA SEGURADORA durante a Vigência deste Contrato de Seguro, APLICAR-SE-Á APENAS PARA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS QUE VENHAM A OCORRER A PARTIR DA DATA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, consignada no Endosso, prevalecendo o Limite Máximo de Indenização anterior para as Reclamações relativas aos Danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data Retroativa de Cobertura.

2.6 Aumento do Limite Máximo de Garantia da Apólice

2.6.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de Endosso para alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, FICANDO A CRITÉRIO DA SEGURADORA SUA ACEITAÇÃO e alteração do Prêmio.

2.6.2. O novo Limite Máximo de Garantia, QUANDO ACEITO PELA SEGURADORA durante a vigência deste contrato de seguro, APLICAR-SE-Á APENAS PARA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS QUE VEM OCORRER A PARTIR DA DATA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO consignada no Endosso, prevalecendo o Limite Máximo de Garantia anterior para as Reclamações relativas aos Danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data Retroativa de Cobertura.

2.7 Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar.

CLÁUSULA III – ÂMBITO GEOGRÁFICO

O âmbito geográfico de cobertura deste Contrato de Seguro é o território nacional, salvo disposição em contrário indicada na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA IV - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, salvo menção em contrário na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA V - RISCOS COBERTOS

5.1. Para fins deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou Particulares de cada cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.

5.2. Este Contrato de Seguro cobrirá também:

5.2.1. os Danos Moraes e Estéticos, desde que diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a Terceiros e efetivamente indenizáveis nos termos previstos neste Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II destas Condições Gerais;

5.2.2. as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, diretamente decorrentes de Dano Corporal e/ou Dano Material sofridos pelo Terceiro reclamante e cobertos por este mesmo Contrato de Seguro. Esta cobertura está garantida dentro do Limite Máximo de Indenização mencionado na Cláusula II, também destas Condições Gerais;

5.2.3. as custas arbitrais e judiciais do foro civil e/ou trabalhista (neste último caso, somente como relação a cobertura de RC-Empregador), bem como os honorários advocatícios e periciais com a defesa do Segurado, e ainda, com árbitros em processos arbitrais, nos termos e condições estipuladas na Cláusula XVI (subitens 16.2.2 e 16.2.2.1);

5.2.4. as Despesas Emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato nos termos expressos nos subitens abaixo:

5.2.4.1. A Seguradora suportará as despesas efetuadas a título de Salvamento e de Contenção de Sinistros apenas em relação à contenção ou salvamento de Riscos Cobertos por esta Apólice.

5.2.4.2. O SEGURADO SUPORTARÁ AS DESPESAS EFETUADAS PARA A CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO RELATIVAS A RISCOS NÃO COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE DE SEGURO.

5.2.4.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

5.2.4.4. A SEGURADORA NÃO ESTARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

5.2.4.5. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA V NÃO ALTERAM E NÃO AMPLIAM AS COBERTURAS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO INCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DE IGUAL ALCANCE, ESTA COBERTURA NÃO SERÁ ACIONADA PARA EFETIVAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DE DESPESAS, SE O SEGURADO PUDE RECLAMÁ-LA ATRAVÉS DE OUTRA APÓLICE DE SEGURO MAIS ESPECÍFICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA APÓLICE OU CLÁUSULA GARANTINDO AS MESMAS DESPESAS, A PRESENTE COBERTURA CONTRIBUIRÁ, APENAS, COM A SUA QUOTA DE RESPONSABILIDADE NO TOTAL DOS LIMITES SEGURADOS POR TODAS AS APÓLICES EM VIGOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA COBERTA.

5.2.4.6. As medidas ou despesas cobertas por este Contrato de Seguro, de acordo com as circunstâncias de cada Ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta Cláusula V.

5.2.4.7. Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Ocorrência ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta Cláusula V. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do Sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

5.2.4.8. A Seguradora, em relação às despesas de que trata este subitem 5.2.4, indenizará até o limite de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização expresso na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA VI – RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO, SALVO SE ESTIVEREM CONVENCIONADOS EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU CONDIÇÕES PARTICULARES DESTA APÓLICE, AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUERESPECIE, DECORRENTES:

- A) DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A DO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO; SE O SEGURADO FOR PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO SE APLICA AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS, E TAMBÉM AOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- B) DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, ATOS INIMIGOS, TUMULTOS, GREVE, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, USURPAÇÃO DE PODER, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS;
- C) DE DETONAÇÃO DE MINAS, TORPEDOS, BOMBAS, GRANADAS E OUTROS ENGENHOS DE GUERRA ASSIM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS;
- D) DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS E/OU DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;
- E) DE RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS;
- F) DO USO, PACÍFICO OU BÉLICO, DE ENERGIA NUCLEAR;
- G) DE ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES, SECAS, TEMPESTADES, RAIOS, VENDAVAIS, FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E MANIFESTAÇÕES SIMILARES DA NATUREZA;
- H) DE ARRESTO, SEQÜESTRO, DETENÇÃO, EMBARGO, PENHORA, OCUPAÇÃO, APREENSÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO, ORDENADOS POR QUAISQUER AUTORIDADES, DE FATO OU DE DIREITO, CIVIS OU MILITARES;
- I) DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO SEGURADO, DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SEJAM CONTRATUAIS OU LEGAIS, REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO,

PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;

J) DE RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇAS PROFISSIONAIS, DOENÇAS DO TRABALHO OU SIMILARES;

L) DANOS CORPORAIS E OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A EMPREGADOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;

M) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, PELO SEGURADO, EM CONTRATOSE/OUCONVENÇÕES;

N) DA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO E/OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEIS EM GERAL, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;

O) DA RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

P) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E/OU AEROPORTOS, HELIPORTOS E/OU HELIPONTES, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU POR ESTE ADMINISTRADOS, CONTROLADOS, ARRENDADOS E/OU ALUGADOS;

Q) DA EXISTÊNCIA, DO USO E/OU DA CONSERVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PORTOS, CAIS E/OU ATRACADOUROS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU PORESTEADMINISTRADOS,CONTROLADOS,ARRENDADOSE/OUALUGADOS;

R) DA AÇÃO DE BOLORES, FUNGOS OU BACTÉRIAS, DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUINDO CONTEÚDOS; ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA AOS FUNGOS OU BACTÉRIAS INERENTES À COMPOSIÇÃO DE QUALQUER PRODUTO ALIMENTAR;

S) DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;

T) DO DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;

U) DA GUARDA OU CUSTÓDIA, DO TRANSPORTE, DO USO OU DA MOVIMENTAÇÃO, DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS, EM PODER DO SEGURADO;

V) DANOS MATERIAIS, ROUBO E/OU FURTO DE VEÍCULOS SOB A GUARDA DO SEGURADO;

X) DA MANIPULAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;

Z) DE POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, DE QUALQUER TIPO OU NATUREZA, ONDE QUER QUE SE ORIGINE;

AA) DA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÕES, MOLHADURA, DERRAMAMENTO, TRANSBORDAMENTO, VAZAMENTO, VIBRAÇÕES, GASES E VAPORES;

BB) DE DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS POR PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, EM LOCAIS POR ELE NÃO OCUPADOS, ADMINISTRADOS OU CONTROLADOS, ATRIBUINDO-SE, ÀS EXPRESSÕES ACIMA SUBLINHADAS, SIGNIFICADOS DEFINIDOS NO GLOSSÁRIO;

CC) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE QUAISQUER BENS;

- DD) DA DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO;
- EE) DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRODUTOS EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSAS, RECOMENDAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS FORNECIDAS PELO SEGURADO;
- FF) DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DE PRODUTOS, BEM COMO DA SUA RETIRADA DO MERCADO;
- GG) DAS ATIVIDADES E/OU DE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SEGURADO, RELACIONADOS À "WORLD WIDE WEB", DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DE FALHAS DE PROVEDORES, "INTERNET", "EXTRANET", "INTRANET" E TECNOLOGIAS SIMILARES, DO USO DE COMPUTADORES E/OU DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE PARTICULARMENTE AQUELES UTILIZADOS E/OU DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO PARA PROTEGER, DE AÇÕES INVASIVAS, O SEU SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO;
- HH) DE OPERAÇÕES EM GERAL, EM PLATAFORMAS E/OU EQUIPAMENTOS "OFFSHORE";
- II) A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE REPRESAS E/OU BARRAGENS;

6.2 ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- A) AS MULTAS, DE QUALQUER NATUREZA, IMPOSTAS AO SEGURADO, BEM COMO AS INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES ÀS QUAIS SEJA CONDENADO PELA JUSTIÇA;
- B) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE DANO CORPORAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
- C) DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO ABRANGE O SEGURADO, OS SÓCIOS CONTROLADORES, OS SEUS DIRIGENTES E OS ADMINISTRADORES, OS BENEFICIÁRIOS, E, AINDA, OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- D) AS QUANTIAS PAGAS PARA REPARAR DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B, GRIPE AVIÁRIA, GRIPE SUÍNA (INCLUSIVE SUA VACINA), OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA ("AIDS");
- E) QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE REGRESSO, CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDA POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;
- F) DANOS ECOLÓGICOS OU AMBIENTAIS DE QUALQUER NATUREZA;
- G) DANOS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DE AÇÕES E/OU OMISSÕES PRATICADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR DIRETORES, ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS DO SEGURADO, QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA;
- H) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS A ANIMAIS DITOS DE RAÇA

PURA, QUE NÃO POSSUAM O COMPETENTE CERTIFICADO DE REGISTRO OFICIAL; NESSA HIPÓTESE, A INDENIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O VALOR DO ANIMAL COMUM;

I) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES, OCUPADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS PELO SEGURADO, E RESPECTIVOS CONTEÚDOS;

L) DANOS DE QUALQUER ESPÉCIE CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES OU BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.

M) DO USO NÃO AUTORIZADO DE PATENTES OU MARCAS REGISTRADAS PERTENCENTES A TERCEIROS;

N) DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS;

O) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, EMITIDA POR AUTORIDADES E/OU ÓRGÃOS COMPETENTES;

P) DA QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL;

Q) DO USO DE MATERIAIS, MÉTODOS DE TRABALHO E/OU TÉCNICAS EXPERIMENTAIS AINDA NÃO APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, GOVERNAMENTAIS OU NÃO;

R) DE ASSÉDIO, ABUSO OU VIOLENCIA SEXUAL E/OU MORAL;

S) DE ACUSAÇÕES DE CALÚNIA, INJÚRIA E/OU DIFAMAÇÃO;

T) DANOS MORAIS PUROS;

U) DANOS DECORRENTES DE RISCOS POLÍTICOS;

6.3 ESTA APÓLICE EXCLUI QUALQUER RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, PERDA, DANO OU DESPESA DERIVADA DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:

A) ACESSO NÃO AUTORIZADO, IMPEDIMENTO DE USO, ERRO OU FALHA NA PROGRAMAÇÃO, USO MALICIOSO, INFECÇÃO POR PROGRAMAS MALICIOSOS OU VÍRUS, EXTORSÃO, DESTRUIÇÃO OU INTERFERÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE ACESSO A DADOS OU SISTEMAS INFORMÁTICOS DE PROPRIEDADE OU NÃO DO SEGURADO;

B) MODIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, PERDA, DESTRUIÇÃO, ROUBO, USO INDEVIDO, PROCESSAMENTO ILEGAL OU NÃO AUTORIZADO OU DIVULGAÇÃO DE DADOS, DESTRUIÇÃO OU ROUBO DE QUALQUER COMPUTADOR OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU ACESSÓRIO QUE CONTENHA DADOS.

DADOS SIGNIFICA QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO PESSOAL OU CORPORATIVA EM QUALQUER FORMATO OU MEIO.

6.4- SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

CLÁUSULA VII - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO SEGURO

7.1. A contratação ou alteração deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.

7.2. A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, além de estar acompanhada de questionário e demais documentos porventura exigidos pela Seguradora.

7.3. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma cobertura básica.

7.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, sob pena de perda de direito à indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

7.5. A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com as disposições desta cláusula.

7.6. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

7.7. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

7.8. A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

7.9. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

7.10. Dentro do prazo aludido no item anterior (7.9), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

7.11. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

7.12. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 7.9 desta cláusula será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

7.13. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 7.9 desta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

7.14. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 7.9 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 7.10 e 7.12;
- b) a data de término do prazo aludido no item 7.9 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 7.9, respeitados os termos constantes nos itens 7.10 e 7.12;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

7.15. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

7.16. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

7.17. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

7.18. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

7.19. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

7.20. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. Conforme mencionado no item 7.1 destas condições gerais, o pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula, sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

7.20.1. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

7.21. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos aludidos nos itens 7.9, 7.10 e 7.12 desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;

c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula XXIV destas condições gerais.

CLÁUSULA VIII - VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

8.1. A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

CLÁUSULA IX – RENOVAÇÃO

9.1. A renovação deste Contrato de Seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação.

9.2. Para a renovação do Contrato de Seguro, o Segurado, ou o seu representante legal deverá preencher nova Proposta de Seguro, com as informações atualizadas acerca do Risco e encaminhar à Seguradora COM A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS do término de Vigência da Apólice.

9.2.1. Fica estabelecido entre as partes que será fixada como data limite de retroatividade, em cada renovação de uma apólice à base de reclamações, a data pactuada por ocasião da contratação da primeira apólice, facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data prevalecerá nas renovações futuras.

9.3. Com base na análise dessas informações, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e suas condições, uma vez aceita por ela a renovação.

9.3.1. Na hipótese de não renovação, deverá ser observado o prazo e demais dispositivos previstos nos subitens 8.2.2 a 8.3 – Cláusula VIII destas Condições Gerais.

CLÁUSULA X – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

10.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

10.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

10.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

c) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

d) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 10.2.2.

10.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

10.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA XI – LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

11. Os Limites de Responsabilidade da Seguradora representam o valor máximo que ela indenizará, em cada Sinistro, assim como o total máximo indenizável por este Contrato de Seguro.

11.1. Aplicam-se os seguintes Limites de Responsabilidade da Seguradora nesta Apólice:

11.1.1. **O Limite Máximo de Indenização (LMI)**, indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro, relativo aos Riscos Cobertos por este Contrato de Seguro.

11.1.2. O Limite Máximo de Indenização por Sinistro será aplicado por cobertura ou pelo conjunto de coberturas, condição esta estipulada previamente entre as partes contratantes, e que também estará indicada na Especificação da Apólice.

11.1.2. a) Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados particularmente para cada cobertura.

11.1.3. **Sinistros em Série** - Todos os Danos Corporais e os Danos Materiais decorrentes de um mesmo Evento serão considerados como um único Sinistro, qualquer que seja o número de prejudicados ou reclamantes. Nesta hipótese, apenas um Limite Máximo de Indenização será de responsabilidade da Seguradora, e considerar-se-á como data do Sinistro o dia em que ocorreu o primeiro Dano conhecido pelo Segurado, mesmo que o Terceiro prejudicado não tenha apresentado pedido de indenização.

11.1.4. Limite Agregado

11.1.4.1. O Limite Agregado (LA), indicado na Especificação da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por este Contrato de Seguro, considerada a soma de todas as Indenizações, custos e despesas relativas aos Sinistros ocorridos durante a Vigência desta Apólice.

11.1.4.2. Na hipótese desta Apólice determinar um Limite Máximo de Indenização por cobertura constante deste Contrato de Seguro, o Limite Agregado estabelecido também se aplicará para cada cobertura, de maneira distinta e independente, não se somando nem se comunicando, sendo tal condição expressa na Especificação da Apólice.

11.1.4.3. Não obstante a ampliação prevista no subitem 11.1.2.1 e o disposto nos demais subitens fica estabelecido que o Limite Máximo de Garantia da Apólice continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou pela série de Sinistros resultantes de um mesmo Evento. Desta forma, o Limite Agregado não poderá ser utilizado em Sinistro decorrente de um único Evento, ainda que haja vários reclamantes.

11.1.4.4. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTE CONTRATO DE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES ATINGIR O LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

CLÁUSULA XII - ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

12. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar a alteração do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, de acordo com a Cláusula VII (Aceitação da Proposta do Seguro) e Cláusula VIII (Vigência e Alteração do Contrato de Seguro) destas Condições Gerais.

12.1. Na hipótese de haver a aceitação da Seguradora, esta fornecerá as bases, bem como o Prêmio

adicional respectivo ao Segurado.

CLÁUSULA XIII – PAGAMENTO DE PRÊMIO

13.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança do Prêmio diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

13.1.1. Na hipótese de a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.2. Em caso de parcelamento do Prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, e fica garantido ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

13.3. Nos seguros com Prêmio fracionado, configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomado-se por base no mínimo a tabela de Prazo Curto, abaixo:

Tabela de Prazo Curto

Prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual	prazo em dias a partir do início de vigência	% do prêmio já quitado em relação ao prêmio anual
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

13.3.1. Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.3.2. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da ajustada nos termos da tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo às

disposições dos itens 13.5 e 13.6 desta cláusula.

13.4. O item anterior não se aplica a seguros com pagamento mensal.

13.5. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 13.3 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

a) não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;

b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.5.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

13.6. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (13.5), se:

a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;

b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.7. A falta de pagamento da primeira parcela, nos seguros com Prêmios fracionados ou do Prêmio único à vista, na respectiva data limite, implicará no cancelamento automático da Apólice.

13.8. É vedado o cancelamento do Contrato de Seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

13.9. Ocorrendo sinistro coberto dentro do prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

13.10. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do Contrato de Seguro, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.11. Os pagamentos de Prêmios efetuados por meio de cheques, só serão considerados quitados após a competente compensação perante os bancos sacados.

13.12. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula XIV destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 7.12 destas condições gerais.

CLÁUSULA XIV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

14.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios decorrente de obrigações deste Contrato de Seguro far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores desta Apólice.

14.2. Para efeito de atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA / IBGE.

14.2.1. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice definido, a atualização monetária terá por base o índice que vier a substituí-lo.

14.2.2. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice

publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

14.3. Os valores devidos a título de devolução de Prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no subitem 14.2, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

- A) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
- B) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- C) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

14.4. Atualização de outras obrigações pecuniárias, data de exigibilidade e cálculo:

a) Os demais valores das obrigações pecuniárias da Seguradora, incluindo as indenizações, também se sujeitam à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no subitem 14.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério exclusivo da Seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.

a1) Para efeito do disposto na alínea anterior, considera-se data de exigibilidade a data de ocorrência do Evento.

b) Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista na Especificação da Apólice e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado neste Contrato de Seguro para esse fim. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado neste Contrato, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA XV – FRANQUIAS

Quando aplicáveis, as Franquias serão indicadas expressamente na Especificação da Apólice.

CLÁUSULA XVI – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA PREVISTAS NESTA APÓLICE, O SEGURADO DEVERÁ:

A) DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR ESCRITO, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DESTE CONTRATO DE SEGURO;

B) COMUNICAR À SEGURADORA, DE IMEDIATO, O RECEBIMENTO DE QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE SE RELACIONE COM SINISTRO OU ALEGADO SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO;

C) MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS COBERTOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO, CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;

D) ENTREGAR À SEGURADORA TODOS OS DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS A:

- D1) DETALHAMENTO, POR ESCRITO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, ALÉM DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA MINORAR OU NEUTRALIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO E TAMBÉM PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO FATO;
- D2) RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO SOBRE O EVENTO OCORRIDO, INFORMANDO OS DANOS CORPORAIS E OU OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS;
- D3) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ORIGINAL);
- D4) CPF, RG E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO TERCEIRO PREJUDICADO; EM CASO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTAR CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL;
- D5) ORÇAMENTOS PARA REPAROS DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
- D6) COMPROVANTES DOS REPAROS JÁ REALIZADOS NO OBJETO DA RECLAMAÇÃO;
- D7) RELATÓRIO DETALHADO DE EVENTUAIS PERDAS FINANCEIRAS SOFRIDAS PELO TERCEIRO PREJUDICADO, COM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL;
- D8) RELATÓRIO MÉDICO DO ESPECIALISTA DA ÁREA MÉDICA REFERENTE AOS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELO TERCEIRO PREJUDICADO;
- D9) TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO TERCEIRO JUNTO AO SEGURADO;
- D10) DECLARAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OUTROS SEGUROS COBRINDO OS MESMOS INTERESSES;
- D11) ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CARTÃO CNPJ, RG E CPF DOS SÓCIOS REPRESENTANTES E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEGURADA.

E) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA CONTER O SINISTRO, TÃO LOGO DELE TOME CONHECIMENTO, E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR SUAS CONSEQUÊNCIAS.

16.2. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ AVISO IMEDIATO À SEGURADORA, NOMEANDO OS ADVOGADOS DE DEFESA E REMETENDO À SEGURADORA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

16.2.1. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ AS INSTRUÇÕES PARA O SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDO DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;

16.2.2. DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NESTE CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS ARBITRAIS E JUDICIAIS DO FORO CIVIL E/OU TRABALHISTA (NESTE ÚLTIMO CASO, EXCLUSIVAMENTE COM RELAÇÃO A COBERTURA DE EMPREGADOR) E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS REFERENTES À DEFESA DO SEGURADO, E AINDA, PELOS ÁRBITROS EM PROCESSOS ARBITRAIS.

16.2.2.1. TODAS AS DESPESAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DA INVESTIGAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DEFESA OU APELAÇÃO CONTRA QUALQUER RECLAMAÇÃO NÃO INCLUIRÃO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE SALÁRIOS, INCORRIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA SEGURADA.

16.2.3. SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO. QUANDO A

SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA(S) COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

16.3. A LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÁ EFETUADA DE ACORDO COM AS SEGUINTEZ REGRAS:

A) AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO SERÃO PAGAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO SEGURADO, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA;

B) APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS BÁSICOS, PODERÁ A SEGURADORA, COM BASE EM DÚVIDA FUNDADA E JUSTIFICÁVEL, SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO, E O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ SUSPENSO E TERÁ SUA CONTAGEM REINICIADA, A PARTIR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ÀQUELE EM QUE FOREM COMPLETAMENTE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA SEGURADORA;

C) A SEGURADORA INDENIZARÁ O MONTANTE DOS PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS, OBSERVANDO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO;

D) O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MOATÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA XIV DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

16.3.1. QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÁ RECONHECIDO PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO PORAQUELE ACORDO.

16.4. NO CASO DE REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, SERÁ ADMITIDO PELA SEGURADORA PARA FINS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, OS DOCUMENTOS NO IDIOMA DO PAÍS DE ORIGEM DAS REFERIDAS DESPESAS. TODAVIA, CASO SEJA NECESSÁRIA A TRADUÇÃO DESTES DOCUMENTOS, AS DESPESAS CORRESPONDENTES FICARÃO A CARGO EXCLUSIVO DA SEGURADORA.

16.5. A SEGURADORA TERÁ DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE QUAISQUER SALVADOS ORIGINADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO POR ESTE CONTRATO DE SEGURO E DE SUA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

16.6. CASO A SEGURADORA CONCLUA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO É DEVIDA, COMUNICARÁ FORMALMENTE O SEGURADO COM A JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO BÁSICA REQUERIDA PARA A REGULAÇÃO DO PROCESSO.

CLÁUSULA XVII - REINTEGRAÇÃO

- 17.1. O Limite Máximo de Indenização deste Contrato de Seguro não poderá ser reintegrado.
- 17.2. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Indenização ficará reduzido do valor da Indenização paga.

CLÁUSULA XVIII - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

- 18.1. Além do previsto nas Cláusulas XI (subitem 11.1.2.4), XIII (subitens 13.6 e 13.7) e XIX, destas Condições Gerais, este Contrato de Seguro também poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.
- 18.2. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do Prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.
- 18.3. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o Prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, no subitem 13.3, da cláusula XIII (Pagamento de Prêmio) destas Condições Gerais.
- 18.3.1. Para prazos não previstos na tabela de prazo curto, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.
- 18.4. O contrato será também cancelado na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, e que atinjam o Limite Máximo de Garantia da apólice.
- 18.5. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com às disposições da cláusula XIV destas condições gerais.

CLÁUSULA XIX – PERDA DE DIREITOS

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO:

- 19.1. Agravar intencionalmente os riscos objeto deste Contrato de Seguro;
- 19.2. Não participar o Sinistro à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;
- 19.3. Deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste Contrato de Seguro;
- 19.4. Por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;
- 19.5. Fizer declarações inexatas, por si ou por seu Representante Legal ou pelo Corretor de Seguros, ou omitir circunstâncias que pudesse ter influenciado na aceitação da Proposta de Seguro ou na estipulação do valor do Prêmio, hipóteses em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do Prêmio vencido.
- 19.5.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultou de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
- 19.5.1.1. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:
- a) Cancelar o Contrato de Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou,
- b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.
- 19.5.1.2. Na hipótese de ocorrência de Sinistro sem indenização integral em relação ao Limite Máximo de Garantia da Apólice:
- a) Cancelar o Contrato de Seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada

proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) Permitir a continuidade do Contrato de Seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

19.6. Deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o Risco Coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

19.6.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do Risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o Contrato de Seguro, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada. A Seguradora poderá, ainda, dar continuidade ao Contrato de Seguro.

19.6.2. O cancelamento do Contrato de Seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a ciência dada ao Segurado, nos termos do subitem anterior, e será restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.6.3. Na hipótese de continuidade do Contrato de Seguro, a Seguradora cobrará a diferença de Prêmio cabível.

CLÁUSULA XX – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.

20.2. O Segurado deverá facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

20.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

20.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com Terceiros responsáveis pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

CLÁUSULA XXI – LEGISLAÇÃO E FORO

21.1. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras.

21.2. Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado como competente para dirimir questão que venha a ser suscitada com base neste Contrato de Seguro, com expressa renúncia de todos os demais, por mais privilegiados que sejam.

21.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de Foro diferente do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA XXII – ARBITRAGEM

23.1. Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, É FACULTATIVO AO SEGURADO SUA ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM, QUE DEVERÁ ESTAR EXPRESSAMENTE INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO e ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

23.1.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

23.1.2. Se, através da Proposta de Seguro, o Segurado aderiu expressamente à arbitragem, MEDIANTE CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PRÓPRIA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no campo específico, fica convencionado que, em caso de conflito acerca dos termos deste Contrato de Seguro, as partes o submeterão à arbitragem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9.307, de 23.09.1996.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 207 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS BASES DA APÓLICE DE RECLAMAÇÕES

O SEGURADO, ABAIXO ASSINADO, DECLARA QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR CONTRATANDO UMA APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES. ASSIM SENDO, É DE SEU PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- 1) A COBERTURA DO PRESENTE SEGURO SOMENTE É GARANTIDA A PARTIR DO INÍCIO DE **VIGÊNCIA DA APÓLICE**, SENDO ESTA DATA CONSIDERADA COMO A **DATA RETROATIVA DE COBERTURA** PARA TODOS OS EFEITOS;
 - 2) A COBERTURA SOMENTE PREVALECE RÁ PARA AS **RECLAMAÇÕES** APRESENTADAS, DESDE QUE AS RESPECTIVAS **OCORRÊNCIAS** TENHAM SE ORIGINADO A PARTIR DA **DATA RETROATIVA DE COBERTURA**, INDICADA NA **ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**;
 - 3) A PARTIR DA PRIMEIRA E CONSECUTIVAS RENOVAÇÕES, FICA CONSIGNADO QUE OS TERMOS CONSTANTES DOS ITENS ACIMA SERÃO VÁLIDOS, TAMBÉM, PARA AS OCORRÊNCIAS REFERENTES AOS MESMOS RISCOS COBERTOS QUE SE VERIFICAREM POSTERIORMENTE À **DATA RETROATIVA DE COBERTURA**, INDICADA NA **ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**;
 - 4) A COBERTURA DAS **APÓLICES** RENOVATÓRIAS SEGUIRÁ OS MESMOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA DECLARAÇÃO, PREVALECENDO SEMPRE A **APÓLICE** NA QUAL A **RECLAMAÇÃO** FOI APRESENTADA, COMO SENDO A **APÓLICE** INDENIZATÓRIA.

_____ , de _____ de _____.

Assinatura do Segurado ou de seu representante legal

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 208 - DANOS A TERCEIROS RELACIONADOS COM A QUEDA DE ESTRUTURAS, CAMAROTES, PALCOS, TENDAS OU QUALQUER OUTRA ESTRUTURA RETRÁTIL OU NÃO UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS

- 1)** Fica estabelecido, de acordo com a solicitação do Segurado e mediante o pagamento do correspondente Prêmio adicional, que este Contrato de Seguro, garantirá também os Danos a Terceiros relacionados com a Queda de Estruturas, Camarotes, Palcos, Tendas ou qualquer outra estrutura retrátil ou não durante a montagem, desmontagem e realização dos Eventos descritos na apólice.
- 2) Cobertura à segundo risco das apólices dos fornecedores.**
- 3) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.**

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 209 - RC ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS OU RECREATIVAS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

- 1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, ao contrário do que constou nas Condições Especiais de RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, Cláusula Riscos Cobertos, este seguro também cobre danos decorrentes das atividades educacionais, esportivas ou recreativas promovidas pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos resultantes de acidentes com veículos, exceção feita a veículos terrestres não motorizados, embarcações a remo, bem como veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.
- 2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA N° 210 - RC COMPETIÇÕES E JOGOS ESPORTIVOS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

- 1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, ao contrário do que constou nas Condições Especiais de RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, Cláusula Riscos Cobertos, este seguro também cobre danos decorrentes da realização de competições e jogos esportivos promovidos pelo Segurado, excluídas, todavia, as reclamações por Danos sofridos pelos participantes das competições e jogos esportivos, durante a sua realização.
- 2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA N° 211 - NON CLAIMS BÔNUS EM RC PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

- 1) Fica estabelecido que, com a inclusão desta Cláusula Particular, tendo o Segurado recebido o desconto no prêmio pago por ausência de sinistro (até 30%), em caso de sinistro indenizado, o Segurado obriga-se efetuar o pagamento/devolução do desconto concedido, mais o imposto obrigatório para a Seguradora, sob perda de direito à indenização.
- 2) Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECIFICA N° 212 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS

1. Esta apólice não cobre danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa. Esta exclusão se aplica mesmo quando as reclamações contra o segurado alegam negligência com relação a:
 - a) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
 - b) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
 - c) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
 - d) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.
2. Para fins desta cláusula, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 213 – SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”*) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”*).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA 214 – SEGURO EM EXCESSO

1. Tendo esta apólice sido emitida em excesso a apólice a primeiro risco (doravante denominada apólice primária) mencionada em sua especificação, fica entendido e acordado que:
 - a) aplicam-se a esta apólice em excesso a apólice primária, as condições gerais, especiais e particulares da Chubb Seguros Brasil S.A. anexas;
 - b) em nenhuma hipótese, esta apólice em excesso concederá cobertura mais ampla do que é oferecida sob os termos, condições e exclusões da apólice primária;
 - c) a apólice em excesso somente será acionada quando o valor de uma reclamação coberta pela apólice primária for superior ao limite máximo de garantia nela especificado;
 - d) caso a apólice primária seja:
 - d.1) parcialmente reduzida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso será aplicável em excesso ao montante reduzido da apólice primária para a vigência remanescente da apólice;
 - d.2) exaurida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso continuará em vigor como se apólice primária fosse, respeitando suas franquias / participações obrigatórias do segurado, exaurida.
 - e) com relação ao limite máximo de garantia da apólice em excesso:
 - e.1) quando o limite máximo de garantia da apólice primária estiver sujeito, ou incluir um ou vários sublimites e/ou limites máximos de indenização por cobertura que reduza, ou seja, parte do limite máximo de garantia da apólice primária, em caso de sinistro a cobertura desta apólice em excesso não será aplicável a qualquer reclamação sobre tais sublimites e/ou limites máximos de indenização.
2. Durante a vigência desta apólice em excesso, o segurado se obriga a:
 - a) manter vigente a apólice primária;
 - b) não proceder quaisquer alterações nas condições de garantia originalmente contratadas, sem anuênciam prévia e expressa das Seguradoras envolvidas;
 - c) comunicar a ocorrência de qualquer fato e/ou circunstância que possa resultar em reivindicação de indenização na apólice primária, independentemente se os valores envolvidos excederem ou não o limite máximo de garantia daquela apólice.
3. Permanecem em vigor as condições gerais, especiais e particulares deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.